



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXIX — Nº 108

QUARTA-FEIRA, 11 DE SETEMBRO DE 1974

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 148^a SESSÃO, EM 10 de SETEMBRO DE 1974

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagem do Sr. Presidente da República

— De agradecimento de comunicação referente à escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de prévia aquescência do Senado Federal:

— Nº 270/74 (nº 429/74, na origem), referente à escolha do Senhor Paulo Braz Pinto da Silva, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Socialista da Romênia.

1.2.2 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

— Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Decreto Legislativo nº 19/74 (nº 157-B, de 1974, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Comércio Internacional de Têxteis celebrado em 20 de dezembro de 1973, em Genebra, no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT).

— Projeto de Lei da Câmara nº 113/74 (nº 1.490-D/73, na origem), que dá a denominação de "Refinaria Presidente Getúlio Vargas" à refinaria de petróleo a ser instalada pela PETROBRÁS S/A, no município de Araucária, Estado do Paraná.

— Projeto de Lei da Câmara nº 114/74 (nº 2.307-C/70, na origem), que acrescenta alínea ao art. 514, *caput*, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

— Projeto de Lei da Câmara nº 115/74 (nº 217-C/71, na origem), que denomina "Ponte Alfredo Italo Remor" a obra de arte projetada sobre o Rio do Peixe, na BR-282, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 116/74 (nº 978-B/72, na origem), que altera o Código Brasileiro do Ar.

— Projeto de Lei da Câmara nº 117/74 (nº 1.354-B/73, na origem), que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

1.2.3 — Comunicações da Presidência

— Recebimento do Ofício nº S-27/74, do Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando autorização do Senado Federal a fim de que aquele Estado possa contratar operação de crédito externo, no valor de U\$ 20,000,000.00 para o fim que especifica.

— Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se dia 11, às 19 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.2.4 — Leitura de projetos

Projeto de Lei do Senado nº 104/74, de autoria do Senador Cattete Pinheiro, que dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Desportos.

1.2.5 — Requerimento

Nº 192/74, de autoria dos Srs. Senadores Lourival Baptista e Ruy Santos, de transcrição nos Anais do Senado, da Ordem do Dia do ilustre Ministro da Marinha, Almirante-de-Esquadra Geraldo Henning, lida no dia 7 de Setembro, exaltando a data da Independência do Brasil.

1.2.6 — Discurso do Expediente

SENADOR ARNON DE MELLO — Medidas adotadas pelo Dr. Aristófanes Pereira, Diretor do Banco do Brasil para a área do Nordeste, suplementando maiores recursos à Agência de Santana do Ipanema—AL, para financiar a agricultura local. Necessidade de instalação de agência do Banco do Brasil em Atalaia—AL, já aprovada pelo órgão competente, assim como a aprovação das agências de Pão de Açúcar, e Porto Calvo, naquele Estado.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Requerimento nº 175/74, de transcrição, nos Anais do Senado, da Ordem do Dia do Excelentíssimo Senhor Comandante da Academia Militar das Agulhas Negras, AMAN, General-de-Brigada Túlio Chagas Nogueira, por ocasião da entrega do espadim da turma "Tiradentes", em 24 de agosto de 1974. *Aprovado*.

— Requerimento nº 176/74, de transcrição, nos Anais do Senado, do discurso pronunciado pelo Excelentíssimo Senhor General Álvaro Tavares do Carmo, Presidente do IAA, quando da instalação do 2º Encontro Nacional do Açúcar, em Campos, Estado do Rio, no dia 8 de agosto de 1974. *Aprovado*.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER
Chefe da Divisão Industrial

Via Superfície:

| | |
|----------------|-------------|
| Semestre | Cr\$ 100,00 |
| Ano | Cr\$ 200,00 |

Via Aérea:

| | |
|----------------|-------------|
| Semestre | Cr\$ 200,00 |
| Ano | Cr\$ 400,00 |

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3 500 exemplares

— Projeto de Lei do Senado nº 44/74, que altera a legislação da Previdência Social, e dá outras providências (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade). **Rejeitado**, ao Arquivo.

— Projeto de Lei do Senado nº 84/73, que elimina desigualdade na contribuição dos autônomos para a Previdência Social, acrescentando parágrafo ao art. 4º e suprimindo os parágrafos do art. 69, da Lei Orgânica da Previdência Social. Aprovado o Requerimento nº 193/74, solicitando o adiamento da discussão para reexame da Comissão de Constituição e Justiça.

1.4 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR FRANCO MONTORO — Apelo ao Ministro das Comunicações no sentido de ser revista a medida que determinou o fechamento da Rádio Cinquentenária de Birigui Ltda. — SP. Congratulações com a família trabalhadora, no setor do papel, do Estado de São Paulo, pela realização que vem tendo o acordo intersindical, aprovado por acórdão unânime do Tribunal do Trabalho, que estabelece a contribuição de todas as empresas em favor do serviço denominado SEPACO. Encontro nacional que o MDB realizará na próxima quinta-feira, com todos os candidatos do MDB ao Senado Federal.

SENADOR PAULO GUERRA — Homenagem de pesar pelo falecimento do Professor Luiz Maria Delgado.

SENADOR VIRGILIO TÁVORA — Diretrizes e metas estabelecidas no II Plano Nacional de Desenvolvimento. Explicações a respeito da Indicação nº 3/74, de autoria do Senador Franco Montoro, feita à Comissão de Transportes, sobre a compra de vagões importados, sem concorrência e por preço maior que o do produto nacional.

SENADOR FRANCO MONTORO — Considerações a tópicos do discurso do seu antecessor na tribuna.

1.5 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão extraordinária do Senado Federal, a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.6 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 149^a SESSÃO, EM 10 DE SETEMBRO DE 1974

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

— *Solicitando a retificação nos autógrafos dos seguintes projetos:*

— Projeto de Lei da Câmara nº 93/74 (nº 2.122-B/74, na origem), que altera o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 96/74 (nº 2.077-B/74, na origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio e Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, e dá outras providências.

2.2.2 — Comunicação da Presidência

Orientação a ser seguida pela Mesa, tendo em vista o solicitado no expediente lido anteriormente.

2.2.3 — Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado nº 105/74, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que institui o Código de Menores.

2.2.4 — Comunicação da Presidência

Designação da Comissão Especial destinada ao estudo do Projeto de Lei do Senado nº 105/74, lido anteriormente, e estabelecimento do calendário a ser observado em sua tramitação.

2.3 — ORDEM DO DIA

Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 256/74 (nº 398/74, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado a escolha do Sr. Mellilo Moreira de Mello, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República das Filipinas. **Apreciado em sessão secreta.**

2.4 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

3 — TRANSCRIÇÕES

— Ordem do Dia do Comandante da Academia Militar das Agulhas Negras — AMAN, General-de-Brigada Túlio Chagas Nogueira, por ocasião da entrega do espadim da turma "Tiradentes".

— Discurso pronunciado pelo Sr. General Álvaro Tavares do Carmo, Presidente do IAA, quando da instalação do 2º Encontro Nacional do Açúcar, em Campos—RJ.

4 — REPUBLICAÇÕES

- Trecho da Ata da 145ª Sessão, realizada em 5-9-74.
- Trecho da Ata da 146ª Sessão, realizada em 6-9-74.

5 — MESA DIRETORA

6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

7 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 148ª SESSÃO, EM 10 DE SETEMBRO DE 1974
4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura
PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — José Esteves — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Arnon de Mello — Augusto Franco — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenbergs — Paulo Torres — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Benedito Ferreira — Leoni Mendonça — Fernando Corrêa — Itálvio Coelho — Accioly Filho — Mattos Leão — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A lista de presença acusa o comparecimento de 35 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário vai proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE
MENSAGEM
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

De agradecimento de comunicação referente a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de prévia autorização do Senado Federal:

Nº 270/74 (nº 429/74, na origem), de 09 do corrente, referente à escolha do Senhor Paulo Braz Pinto da Silva, Ministro de Primeira Classe, da Carrera de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Socialista da Romênia.

OFÍCIO
DO SR. 1º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1974
(Nº 157-B/74, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo sobre Comércio Internacional de Têxteis, celebrado em 20 de dezembro de 1973, em Genebra, no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Comércio Internacional de Têxteis, celebrado em 20 de dezembro de 1973, em Ge-

nebra, no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 334, DE 1974

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no artigo 44, item I da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Señor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre Comércio Internacional de Têxteis, celebrado em 20 de dezembro de 1973, em Genebra, no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT).

Brasília, em 9 de julho de 1974. — Ernesto Geisel.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DPC/DAI/ARC/227/830(030),
 DE 28 DE JUNHO DE 1974, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES
 EXTERIORES.**

A Sua Excelência o Senhor
 General-de-Exército Ernesto Geisel
 Presidente da República

Senhor Presidente,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, foi efetivada, em 14 do corrente, a adesão provisória do Brasil ao Acordo sobre Comércio Internacional de Têxteis "ad referendum" do Congresso Nacional, conforme havia sido autorizado por Vossa Excelência mediante despacho favorável na Exposição de Motivos deste Ministério nº 137, de 30 de abril de 1974.

2. Nessas condições, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, o texto do Acordo sobre Comércio Internacional de Têxteis, bem como o respectivo Projeto de Mensagem Presidencial, para submissão ao Congresso Nacional, de conformidade com o Artigo 44, inciso I da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Azedo da Silveira.

**ACORDO SOBRE O COMÉRCIO
 INTERNACIONAL DE TÊXTEIS**

Preâmbulo

Reconhecendo a grande importância da produção e do comércio de produtos têxteis de lã, fibras sintéticas e artificiais e algodão para a economia de numerosos países, assim como sua particular importância para o desenvolvimento econômico e social dos países

em desenvolvimento e para a expansão e a diversificação de suas receitas de exportação, e conscientes também da especial importância do comércio de produtos têxteis de algodão para muitos países em desenvolvimento;

Reconhecendo outrossim que a situação do comércio mundial de produtos têxteis tende a ser insatisfatória e que, se não for tratada convenientemente, poderia ser prejudicial para os países que participam do comércio de produtos têxteis, quer sejam importadores ou exportadores, ou importadores e exportadores ao mesmo tempo, e poderia afetar de maneira desfavorável as perspectivas de cooperação internacional no campo do comércio e ter repercussões desfavoráveis para as relações comerciais em geral;

Tomando nota de que esta situação insatisfatória se caracteriza pela proliferação de medidas restritivas, inclusive medidas discriminatórias, incompatíveis com os princípios do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, e de que ocorreram em alguns países importadores situações que, na opinião dos referidos países, causam ou ameaçam causar uma desorganização de seus mercados internos;

Desejosos de empreender uma ação de cooperação construtiva em âmbito multilateral, a fim de tratar desta situação de modo a promover, em bases sólidas, o desenvolvimento da produção e a expansão do comércio de produtos têxteis, e a fim de, progressivamente, conseguir uma redução das barreiras ao comércio e a liberalização do comércio mundial destes produtos;

Reconhecendo que, no empreendimento desta ação, conviria ter constantemente presente o caráter variável e continuamente mutável da produção e do comércio de produtos têxteis e que se levasse plenamente em consideração os sérios problemas econômicos e sociais existentes nesse campo, tanto nos países importadores quanto nos países exportadores, e particularmente nos países em desenvolvimento;

Reconhecendo outrossim que tal ação deveria ter por objetivo facilitar a expansão econômica e promover o desenvolvimento dos países em desenvolvimento que possuem os recursos materiais e técnicos necessários, oferecendo a esses países, inclusive àqueles que entram agora no campo da exportação dos produtos têxteis ou que podem num futuro próximo entrar no referido campo, maiores possibilidades de aumentar suas receitas em divisas através da venda, nos mercados mundiais de produtos que podem produzir eficientemente;

Reconhecendo que o futuro desenvolvimento harmônioso do comércio de têxteis, tendo em vista particularmente as necessidades dos países em desenvolvimento, depende também em grande parte de questões que escapam ao âmbito do presente Acordo, e que, entre esses fatores, figuram os progressos que levam à redução de tarifas e à conservação e melhorias dos sistemas gerais de preferências, de acordo com a Declaração de Tóquio;

Determinados a levar plenamente em consideração os princípios e objetivos do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (a seguir denominado GATT) e, na consecução dos objetivos do presente Acordo, a implementar efetivamente os princípios e objetivos acordados na Declaração Ministerial de Tóquio de 14 de setembro de 1973, relativa às negociações Comerciais Multilaterais;

AS PARTES DO PRESENTE ACORDO

convieram no seguinte:

Artigo 1

1. Pode ser desejável, durante os próximos anos, que os países participantes (1) tomem medidas práticas especiais de cooperação internacional no campo dos têxteis, com a finalidade de eliminar as dificuldades existentes nesse campo;

2. Os objetivos fundamentais serão conseguir a expansão do comércio, a redução de barreiras a esse comércio e a liberalização progressiva do comércio mundial de produtos têxteis, e, ao mesmo tempo, assegurar o desenvolvimento ordenado e equitativo desse comércio e evitar os efeitos desorganizadores sobre os mercados de

cada país e sobre os diversos tipos de produtos tanto de países importadores quanto de países exportadores. No caso dos países que tenham pequenos mercados, um nível de importações excepcionalmente elevado e um nível correlativamente baixo de produção interna, deve ser levada em consideração a necessidade de se evitar dano à produção mínima viável de têxteis desses países.

3. Um objetivo principal, na implementação do presente Acordo, será o de favorecer o desenvolvimento econômico e social dos países em desenvolvimento e assegurar um aumento substancial de suas receitas de exportação de produtos têxteis, e de lhes proporcionar a possibilidade de conseguir uma participação maior no comércio mundial destes produtos.

4. As medidas tomadas em virtude do presente Acordo não interromperão ou desestimularão os processos autônomos de ajustamento industrial dos países participantes. Outrossim, essas medidas deverão ser acompanhadas da busca de políticas econômicas e sociais adequadas, de uma maneira compatível com as legislações e os sistemas nacionais, que são exigidas pelas mudanças na estrutura do comércio de têxteis e nas vantagens comparativas dos países participantes; essas políticas estimulariam as empresas menos competitivas no plano internacional a passar progressivamente para tipos de produção mais viáveis ou para outros setores da economia, e proporcionariam aos produtos têxteis dos países em desenvolvimento um maior acesso aos mercados desses países.

5. A aplicação de medidas de salvaguarda em virtude do presente Acordo, observadas as condições e critérios reconhecidos e sob a supervisão de um órgão internacional instituído para esse efeito, e em conformidade com os princípios e objetivos do presente Acordo, pode, em circunstâncias excepcionais, tornar-se necessária no campo do comércio de produtos têxteis, e deve auxiliar qualquer processo de ajustamento que possa ser exigido pelas mudanças na estrutura do comércio mundial de produtos têxteis. As partes do presente Acordo se comprometem a não aplicar tais medidas, exceto de conformidade com as disposições do presente Acordo, e levando plenamente em consideração as repercussões de tais medidas para outras partes.

6. As disposições do presente Acordo não afetarão os direitos e as obrigações dos países participantes em virtude do GATT.

7. Os países participantes reconhecem que, considerando que as medidas tomadas em virtude do presente Acordo objetivam resolver os problemas especiais relativos aos produtos têxteis, tais medidas deverão ser consideradas excepcionais, não se prestando para aplicação em outras áreas.

Artigo 2

1. Todas as restrições quantitativas unilaterais existentes, todos os acordos bilaterais e quaisquer outras medidas quantitativas em vigor que tenham efeito restritivo serão detalhadamente notificadas pelo país participante que aplica a medida limitativa, ao aceitar ou a ceder ao presente Acordo, ao Órgão de Supervisão de Têxteis, que divulgará as notificações entre os outros países participantes a título de informação. As medidas ou os acordos que não tiverem sido notificados por um país participante dentro de um prazo de sessenta dias a contar da data de aceitação ou adesão ao presente Acordo, serão considerados como incompatíveis com o presente Acordo e serão imediatamente suprimidos.

2. A menos que estejam justificadas pelas disposições do GATT (inclusive seus Anexos e Protocolos), todas as restrições quantitativas unilaterais e quaisquer outras medidas quantitativas que tenham efeito restritivo e que sejam notificadas de acordo com o disposto no parágrafo 1 acima serão suprimidas dentro do prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente Acordo, salvo se

(1) Em todo o presente Acordo, as expressões "país participante", "país exportador participante" e "país importador participante" compreendem igualmente a Comunidade Econômica Europeia.

forem objeto de um dos processos abaixo com a finalidade de torná-las conformes com as disposições do presente Acordo:

(i) inclusão num programa que deverá ser adotado e notificado ao Órgão de Supervisão de Têxteis dentro do prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo com a finalidade de eliminar as restrições existentes, por etapas, dentro de um prazo máximo de 3 anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo, levando em consideração qualquer acordo bilateral que tenha sido concluído ou esteja sendo negociado conforme as disposições do item (ii) abaixo, ficando entendido que um considerável esforço será feito no decurso do primeiro ano, tendo como objetivo a eliminação substancial das restrições e um aumento substancial das quotas subsistentes;

(ii) inclusão, dentro de um prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente Acordo, em acordos bilaterais negociados ou em vias de negociação de conformidade com as disposições do artigo 4; se, por razões excepcionais, quaisquer desses acordos bilaterais não forem concluídos dentro do prazo de um ano, esse prazo, após consultas entre os países participantes interessados, e com a aprovação do Órgão de Supervisão de Têxteis, poderá ser prorrogado por um prazo que não excederá um ano;

(iii) inclusão em acordos negociados ou medidas adotadas de conformidade com as disposições do artigo 3.

3. A menos que sejam justificados pelas disposições do GATT (inclusive seus Anexos e Protocolos), todos os acordos bilaterais existentes notificados de acordo com o parágrafo 1 deste artigo serão, dentro de um ano a contar da entrada em vigor do presente Acordo, quer suprimidos, quer justificados em virtude das disposições do presente Acordo, ou modificados para que se adaptem a essas disposições.

4. Para efeito dos parágrafos 2 e 3 acima, os países participantes se prestarão plenamente a consultas e negociações bilaterais com o objetivo de se chegar a soluções mutuamente aceitáveis, de conformidade com os artigos 3 e 4 do presente Acordo, e permitir a eliminação tão completa quanto possível das restrições existentes a partir do primeiro ano de aceitação do presente Acordo. Os países participantes apresentarão ao Órgão de Supervisão de Têxteis, num prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente Acordo, um relatório detalhado sobre a situação em que se encontram quaisquer ações ou negociações empreendidas de conformidade com este artigo.

5. O Órgão de Supervisão de Têxteis completará o exame de tais relatórios dentro dos noventa dias que se seguirão ao seu recebimento. Ao examiná-los, verificará se todas as ações empreendidas estão de conformidade com o presente Acordo. Poderá fazer recomendações adequadas aos países participantes diretamente interessados de modo a facilitar a implementação deste artigo.

Artigo 3

1. A menos que justificadas de conformidade com as disposições do GATT (inclusive seus Anexos e Protocolos), os países participantes não introduzirão novas restrições ao comércio de produtos têxteis e não intensificarão as restrições existentes, a menos que tais medidas sejam justificadas nos termos das disposições deste artigo.

2. Os países participantes concordam que somente se deverá recorrer a este artigo com moderação e que sua aplicação se limitará aos produtos determinados e aos países cujas exportações desses produtos causem desorganização de mercado conforme definida no Anexo A, levando plenamente em consideração os princípios e objetivos aceitos pelas partes e que estão enunciados no presente Acordo, e levando plenamente em consideração tanto os interesses dos países importadores quanto os dos países exportadores. Os países participantes levarão em consideração as importações provenientes de todos os países e esforçar-se-ão em manter um grau adequado de

equidade. Esforçar-se-ão para evitar medidas discriminatórias quando a desorganização de mercado seja causada por importações provenientes de mais de um país participante e quando o recurso à aplicação deste artigo for inevitável, tendo presente as disposições do artigo 6.

3. Se um país importador participante julgar que seu mercado está sendo desorganizado nos termos da definição de desorganização de mercado constante do Anexo A, pelas importações de determinado produto têxtil que ainda não seja objeto de restrição, esse país procurará realizar consultas com o país ou países exportadores participantes interessados, com a finalidade de eliminar tal desorganização. Em seu pedido, o país importador poderá indicar o nível específico em que considera que as exportações destes produtos devem ser limitadas, não podendo esse nível ser inferior ao nível geral indicado no Anexo B. O país ou países exportadores interessados atenderão prontamente ao pedido de realização de consultas. O pedido de consultas do país importador será acompanhado de uma exposição factual detalhada das razões e da justificação do pedido, inclusive dos dados mais recentes relativos aos elementos de desorganização de mercado; o país requerente comunicará ao mesmo tempo essa informação ao Presidente do Órgão de Supervisão de Têxteis.

4. Se, durante as consultas, houver entendimento mútuo de que a situação requer restrições ao comércio do produto têxtil em questão, o nível de restrição que se fixar não será inferior ao que está indicado no Anexo B. Os detalhes do acordo firmado serão comunicados ao Órgão de Supervisão de Têxteis, que determinará se esse acordo está justificado de conformidade com as disposições do presente Acordo.

5. (i) Se, contudo, após um prazo de sessenta dias a contar da data em que o pedido foi recebido pelo país ou países exportadores participantes, não se chegou a nenhum acordo quer a respeito do pedido de limitação às exportações, quer a respeito de qualquer outra solução alternativa, o país participante requerente poderá recusar-se a aceitar importações, para o consumo interno, de proveniência do ou dos países participantes mencionados no parágrafo 3 acima, de têxteis e de produtos têxteis que estejam causando desorganização de mercado (como está definida no Anexo A), a um nível não inferior ao estabelecido no Anexo B, para o período de doze meses a se iniciar no dia do recebimento do pedido pelo país ou países exportadores participantes. Tal nível poderá ser reajustado em sentido ascendente, na medida do possível, e de conformidade com os objetivos deste artigo, a fim de evitar causar dificuldades indevidas às empresas comerciais que participam do intercâmbio em apreço. Ao mesmo tempo, a questão será submetida à imediata atenção do Órgão de Supervisão de Têxteis.

(ii) Contudo, cada uma das partes terá a faculdade de submeter a questão ao Órgão de Supervisão de Têxteis antes da expiração do prazo de sessenta dias.

(iii) Em ambos os casos, o Órgão de Supervisão de Têxteis realizará prontamente o exame da questão e formulará as recomendações apropriadas às partes diretamente interessadas, dentro do prazo de 30 dias a contar da data em que a questão lhe seja submetida. Tais recomendações serão igualmente comunicadas, para informação, ao Comitê de Têxteis e ao Conselho do GATT. Quando tais recomendações forem recebidas, os países participantes interessados deverão reexaminar as medidas tomadas ou previstas para determinar se cabem que sejam instituídas, mantidas em vigor, modificadas ou derrogadas.

6. Em circunstâncias muito excepcionais e críticas, quando as importações de um ou mais produtos têxteis efetuados durante o prazo de sessenta dias mencionado no parágrafo 5 acima causarem uma grave desorganização de mercado, acarretando dano difícilmente reparável, o país importador solicitará ao país exportador interessado que coopere imediatamente com ele, no plano bilateral, em caráter de urgência, para evitar tal dano e, ao mesmo tempo, comunicará imediatamente ao Órgão de Supervisão de Têxteis todos os de-

talhes da situação. Os países interessados poderão concluir qualquer acordo provisório mutuamente aceitável que julgarem necessário para tratar da situação, sem prejuízo das consultas a respeito da questão que poderão ser levadas a efeito por força do parágrafo 3 deste artigo. Caso não se chegue a tal acordo provisório, poderão ser aplicadas medidas restritivas temporárias a um nível superior ao indicado no Anexo B com a finalidade especial de evitar dificuldades indevidas às empresas comerciais participantes do intercâmbio em apreço. Salvo em caso de existir possibilidade de entrega rápida que comprometeria a finalidade de tal medida, o país importador notificará essa medida pelo menos com uma semana de antecedência ao país ou países exportadores participantes, e dará início ou continuará as consultas previstas no parágrafo 3 deste artigo. Se uma medida for tomada em virtude deste parágrafo, qualquer das partes poderá levar a questão ao Órgão de Supervisão de Têxteis. O Órgão de Supervisão de Têxteis procederá da maneira prevista no parágrafo 5 acima. Após o recebimento das recomendações do Órgão de Supervisão de Têxteis, o país importador participante reexaminará as medidas tomadas e apresentará um relatório a esse respeito ao Órgão de Supervisão de Têxteis.

7. Se se recorrer às medidas previstas neste artigo, os países participantes, ao introduzi-las, procurarão evitar causar dano à produção e às vendas dos países exportadores, e, especialmente, às dos países em desenvolvimento, e evitarão que quaisquer destas medidas assumam um caráter que dê margem ao estabelecimento de barreiras não tarifárias adicionais ao comércio de produtos têxteis. Mediante prontas consultas, os países participantes estabelecerão procedimentos adequados, especialmente para as mercadorias que tiverem sido embarcadas ou que estiverem prestes a sê-lo. Se não se chegar a um acordo, a questão poderá ser submetida ao Órgão de Supervisão de Têxteis, que fará as recomendações adequadas.

8. As medidas tomadas de conformidade com este artigo serão aplicadas para períodos limitados que não ultrapassem um ano, renováveis ou prorrogáveis por períodos adicionais de um ano, desde que haja acordo entre os países participantes diretamente interessados quanto a tal renovação ou prorrogação. Em tais casos, as disposições do Anexo B serão aplicáveis. As propostas de renovação ou prorrogação, de modificação, de eliminação ou qualquer desacordo a esse respeito serão submetidos ao Órgão de Supervisão de Têxteis, que fará as recomendações adequadas. Contudo, poderão concluir-se, com base neste artigo, acordos bilaterais de restrição por períodos de duração superior a um ano, de conformidade com as disposições do Anexo B.

9. Os países participantes manterão constantemente sob revisão quaisquer medidas que tiverem tomado em virtude deste artigo e darão a qualquer dos países participantes, atingidos por tais medidas, oportunidades adequadas de celebração de consultas com a finalidade de eliminação dessas medidas tão logo quanto possível. Apresentarão de vez em quando, e, em qualquer caso, uma vez por ano, relatório sobre o progresso realizado na eliminação de tais medidas ao Órgão de Supervisão de Têxteis.

Artigo 4

1. Os países participantes terão em mente, ao conduzir suas políticas comerciais relativas ao setor têxtil, que, quando aceitaram o presente Acordo ou quando a ele aderiram, se comprometeram a seguir um método multilateral para a busca de soluções para as dificuldades que se apresentarem nesse setor.

2. Contudo, os países participantes podem, sempre que isso seja compatível com os objetivos e princípios fundamentais do presente Acordo, concluir acordos bilaterais em condições mutuamente aceitáveis a fim de, por um lado, eliminar riscos reais de desorganização de mercado (como definida no Anexo A) nos países importadores e de desorganização do comércio de têxteis dos países exportadores e, por outro lado, de garantir a expansão e o desenvolvimento ordenado do comércio de têxteis e o tratamento equitativo dos países participantes.

3. Os acordos bilaterais mantidos de conformidade com este artigo serão, no seu conjunto, inclusive no que se refere aos níveis básicos e às taxas de crescimento, mais liberais do que as medidas previstas no artigo 3 do presente Acordo. Tais acordos bilaterais serão formulados e administrados de maneira a facilitar a exportação total dos níveis neles estipulados e conterão disposições que garantam uma flexibilidade substancial para o processamento do comércio que se rege pelas mesmas, e que sejam compatíveis com a necessidade de expansão ordenada desse comércio e com a situação do mercado interno do país importador interessado. Essas disposições deverão abranger as questões dos níveis básicos, o crescimento, o reconhecimento do caráter crescentemente intermutável das fibras naturais, artificiais e sintéticas, a utilização antecipada dos níveis estabelecidos, a transferência dos saldos do ano anterior para o ano seguinte, a transferência de um grupo de produtos para outro grupo de produtos, e prever quaisquer outros acordos mutuamente satisfatórios para as partes desses acordos bilaterais.

4. Os países participantes comunicarão ao Órgão de Supervisão de Têxteis os detalhes completos sobre os acordos concluídos nos termos deste artigo, dentro do prazo de 30 dias a contar da sua entrada em vigor. O Órgão de Supervisão de Têxteis será prontamente informado quando tais acordos forem modificados ou derrogados. O Órgão de Supervisão de Têxteis poderá fazer às partes interessadas as recomendações que julgar apropriadas.

Artigo 5

As restrições à importação de produtos têxteis estabelecidas em virtude das disposições dos artigos 3 e 4 serão administradas de maneira flexível e equitativa, e evitar-se-á o excesso de categorias. Os países participantes, mediante consultas entre si, celebrarão acordos para a administração das quotas e níveis de restrição, inclusive os acordos adequados à alocação de quotas entre os exportadores, de modo a facilitar a plena utilização de tais quotas. O país importador participante deverá levar plenamente em consideração fatores tais como as posições tarifárias estabelecidas e as unidades de quantidade baseadas nas práticas comerciais normais, nas transações de exportação e importação, tanto no que se refere à composição por fibras quanto em termos de concorrência pelo mesmo setor de seu mercado interno.

Artigo 6

1. Reconhecendo a obrigação dos países participantes de prestar especial atenção às necessidades dos países em desenvolvimento, será considerado adequado e compatível com as obrigações de equidade que aqueles países importadores que aplicam, em virtude do presente Acordo, restrições afetando o comércio de países em desenvolvimento, prevejam condições mais favoráveis para esses países do que para outros países no que se refere a essas restrições, inclusive com relação a elementos tais como os níveis básicos e os coeficientes de crescimento. No caso dos países em desenvolvimento cujas exportações já são objeto de restrições e se essas restrições são mantidas em virtude do presente Acordo, deverão prever-se quotas mais elevadas e coeficientes de crescimento liberais. Contudo, será necessário que se tenha em mente a necessidade de não prejudicar indevidamente os interesses dos fornecedores estabelecidos e de não acarretar distorção grave nas estruturas comerciais existentes.

2. Reconhecendo a necessidade de conceder um tratamento especial às exportações de produtos têxteis dos países em desenvolvimento, o critério de desempenho comercial anterior não será aplicado na fixação de quotas para suas exportações de produtos daqueles setores têxteis nos quais sejam novos exportadores nos mercados de que se trata, e se concederá um coeficiente de crescimento mais elevado para essas exportações, tendo em mente que esse tratamento especial não deverá prejudicar indevidamente os interesses dos fornecedores estabelecidos, nem acarretar distorções graves nas estruturas comerciais existentes.

3. Normalmente, deverão evitar-se as restrições às exportações dos países participantes cujo volume total de exportações de têxteis

seja pequeno em comparação com o volume total de exportações de outros países, se as exportações desses países representam apenas uma pequena percentagem do total das importações de têxteis do país importador interessado, abrangidas pelo presente Acordo.

4. Quando se apliquem restrições ao comércio de têxteis de algodão nos termos do presente Acordo, a importância deste comércio para os países em desenvolvimento interessados, será especialmente levada em consideração na determinação do volume das quotas e da taxa de crescimento.

5. Na medida do possível, os países participantes não aplicarão restrições ao comércio de produtos têxteis originários de outros países participantes que sejam importados sob o regime da importação temporária para fins de reexportação depois de processados, sob condição de que exista um sistema satisfatório de controle e certificação.

6. Levar-se-á em consideração a aplicação de um tratamento especial e diferenciado para as reimportações, num país participante, de produtos têxteis que esse país haja exportado para outro país participante com a finalidade de processamento e de posterior reimportação, à luz da natureza especial desse comércio e sem prejuízo das disposições do artigo 3.

Artigo 7

Os países participantes adotarão medidas para assegurar o funcionamento efetivo do presente Acordo mediante o intercâmbio de informações, inclusive, quando se solicitarem, de estatísticas de importação e exportação, assim como por outros meios práticos.

Artigo 8

1. Os países participantes concordam em evitar que o presente Acordo seja eludido pela reexpedição, desvio, ou pela intervenção de países não-participantes. Especialmente, estão de acordo sobre as medidas previstas neste artigo.

2. Os países participantes concordam em colaborar entre si, com a finalidade de tomar medidas administrativas apropriadas para evitar tal inobservância. Se um país participante considerar que o Acordo está sendo eludido e que nenhuma medida administrativa adequada está sendo tomada para evitar o fato, o referido país deverá realizar consultas com o país exportador de origem e com outros países implicados na inobservância, com a finalidade de buscar prontamente uma solução mutuamente satisfatória. Se não se chegar a tal solução, a questão será submetida ao Órgão de Supervisão de Têxteis.

3. Os países participantes concordam em que, se se recorrerem às medidas previstas nos artigos 3 e 4, o país ou países importadores participantes tomarão medidas para assegurar que as exportações do país participante contra as quais tais medidas estão sendo tomadas não sejam restrinvidas mais rigorosamente do que as exportações de produtos similares de qualquer país que não seja parte do presente Acordo que causem ou ameacem realmente causar desorganização de mercado. O país ou os países importadores participantes interessados examinarão com compreensão quaisquer representações de países exportadores participantes que visem comunicar que este princípio não está sendo observado ou que o funcionamento do presente Acordo está sendo anulado pelo comércio com países que não são partes do presente Acordo. Se o referido comércio está invalidando o funcionamento do presente Acordo, os países participantes estudarão a possibilidade de tomarem medidas compatíveis com sua legislação para impedir a referida invalidação.

4. Os países participantes interessados comunicarão ao Órgão de Supervisão de Têxteis todos os detalhes relativos a quaisquer medidas ou acordos adotados em virtude deste artigo, ou sobre qualquer divergência existente, e o Órgão de Supervisão de Têxteis apresentará, quando solicitado, relatórios ou recomendações, segundo cada caso.

Artigo 9

1. Face às salvaguardas previstas no presente Acordo, os países participantes se abstêm, na medida do possível, de tomar medidas comerciais adicionais que possam ter como efeito a anulação dos objetivos do presente Acordo.

2. Se um país participante verificar que seus interesses estão sendo gravemente afetados por qualquer medida dessa natureza tomada por outro país participante, esse país poderá solicitar ao país que está aplicando tal medida que se realizem consultas com a finalidade de remediar a situação.

3. Se com a consulta não se chegar a uma solução mutuamente satisfatória dentro de um período de sessenta dias, o país participante requerente poderá submeter a questão ao Órgão de Supervisão de Têxteis, que a examinará prontamente, tendo o país participante interessado a faculdade de submeter a questão ao referido Órgão antes da expiração do prazo de sessenta dias, se considera que existem motivos justificados para fazê-lo. O Órgão de Supervisão de Têxteis fará aos países participantes as recomendações que julgar adequadas.

Artigo 10

1. Fica instituído, no âmbito do GATT, um Comitê de Têxteis composto dos representantes das partes do presente Acordo. O Comitê desempenhará as funções que lhe são atribuídas pelo presente Acordo.

2. O Comitê se reunirá de vez em quando, e pelo menos uma vez ao ano, para desempenhar suas funções e tratar das questões que lhe tiverem sido especificamente submetidas pelo Órgão de Supervisão de Têxteis. Preparará os estudos que os países participantes decidam encaminhar-lhe. Realizará uma análise da situação atual da produção e do comércio mundiais dos produtos têxteis, inclusive de quaisquer medidas que facilitem o ajustamento, e apresentará seu parecer relativo aos meios de fomentar a expansão e a liberalização do comércio de produtos têxteis. Coligirá os dados estatísticos e outras informações necessárias ao desempenho de suas funções e ser-lhe-á facultado solicitar aos países participantes que lhe fornecam tais informações.

3. Qualquer divergência de pontos de vista entre os países participantes relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo poderá ser submetida ao Comitê para que este dê seu parecer.

4. O Comitê examinará uma vez ao ano o funcionamento do presente Acordo e apresentará ao Conselho do GATT um relatório a esse respeito. Para auxiliá-lo neste exame, o Comitê se servirá de relatório apresentado pelo Órgão de Supervisão de Têxteis do qual uma cópia será igualmente remetida ao Conselho. O exame que será efetuado durante o terceiro ano será uma revisão geral do presente Acordo, levando em conta o seu funcionamento durante os anos anteriores.

5. O Comitê reunir-se-á, no mais tardar, um ano antes da expiração do presente Acordo, para examinar se convém que seja prorrogado, modificado ou derrogado.

Artigo 11

1. O Comitê de Têxteis instituirá um Órgão de Supervisão de Têxteis encarregado de zelar pela implementação do presente Acordo. Este Órgão será composto de um Presidente e de oito membros a serem designados pelas partes do presente Acordo, de conformidade com procedimento a ser determinado pelo Comitê de Têxteis de maneira a assegurar seu funcionamento eficiente. A fim de que sua composição permaneça equilibrada e amplamente representativa das partes do presente Acordo, serão adotadas disposições que assegurem a adequada rotatividade de seus membros.

2. O Órgão de Supervisão de Têxteis será considerado como um órgão permanente e reunir-se-á tantas vezes quantas forem necessárias para desempenhar as funções que lhe incumbem em virtude do presente Acordo. Este Órgão basear-se-á nas informações fornecidas pelos países participantes, complementadas por quaisquer detalhes e

esclarecimentos necessários que poderá resolver solicitar aos referidos países ou obter de outras fontes. Ademais, poderá recorrer à assistência técnica prestada pelos serviços do Secretariado do GATT e ouvir os peritos técnicos propostos por um ou vários de seus membros.

3. O Órgão de Supervisão de Têxteis tomará as medidas que lhe cahem especificamente em virtude dos artigos do presente Acordo.

4. Na falta de qualquer solução acordada mutuamente em negociações ou em consultas bilaterais entre os países participantes, previstas pelo presente Acordo, o Órgão de Supervisão de Têxteis, a pedido de quaisquer das partes, e depois de realizar um pronto exame aprofundado da questão, fará recomendações às partes interessadas.

5. A pedido de qualquer país participante, o Órgão de Supervisão de Têxteis examinará prontamente quaisquer medidas ou acordos específicos que esse país considere como prejudiciais a seus interesses, quando as consultas entre esse último e os países participantes diretamente interessados não tenham chegado a uma solução satisfatória. Este Órgão fará as recomendações que julgar adequadas ao país ou países participantes interessados.

6. Antes de formular suas recomendações a respeito de qualquer assunto específico que lhe tiver sido submetido, o Órgão de Supervisão de Têxteis solicitará a participação daqueles países participantes do presente Acordo que possam ser afetados diretamente pelo assunto em questão.

7. Quando o Órgão de Supervisão de Têxteis for solicitado a formular recomendações ou conclusões, fá-lo-á, se possível, dentro de um prazo de 30 dias, salvo disposições em contrário no presente Acordo. Todas essas recomendações ou conclusões serão comunicadas ao Comitê de Têxteis para a informação de seus membros.

8. Os países participantes esforçar-se-ão por aceitar na íntegra as recomendações do Órgão de Supervisão de Têxteis. Caso julguem estar impossibilitados de seguir tais recomendações, comunicarão imediatamente ao Órgão de Supervisão de Têxteis os motivos de sua atitude; e, se for o caso, a medida em que possam seguir as referidas recomendações.

9. Se, após o Órgão de Supervisão de Têxteis haver formulado recomendações, persistirem entre as partes alguns problemas, os mesmos poderão ser submetidos ao Comitê de Têxteis ou ao Conselho do GATT segundo os procedimentos normais do GATT.

10. Quaisquer recomendações e observações do Órgão de Supervisão de Têxteis deverão ser levadas em consideração caso os assuntos relacionados com tais recomendações e observações sejam posteriormente submetidos às PARTES CONTRATANTES do GATT, particularmente de conformidade com os procedimentos do artigo XXIII do GATT.

11. Dentro de um prazo de 15 meses a contar da entrada em vigor do presente Acordo e posteriormente pelo menos uma vez ao ano, o Órgão de Supervisão de Têxteis examinará todas as restrições sobre o comércio de produtos têxteis aplicadas pelos países participantes por ocasião da entrada em vigor do presente Acordo e submeterá suas conclusões ao Comitê de Têxteis.

12. O Órgão de Supervisão de Têxteis examinará anualmente todas as restrições que tiverem sido instituídas e todos os acordos bilaterais que tiverem sido concluídos pelos países participantes relativamente ao comércio de produtos têxteis desde a entrada em vigor do presente Acordo e que devam ser comunicados àquele Órgão em virtude das disposições do presente Acordo; e comunicará anualmente suas conclusões ao Comitê de Têxteis.

Artigo 12

1. Para os fins do presente Acordo, a expressão "têxteis" se aplica unicamente às mechas penteadas (tops), fios, tecidos, artigos de confecção simples, roupas e outros produtos têxteis manufaturados (sendo produtos cujas principais características são determina-

das pelos seus componentes têxteis) de algodão, lã, fibras sintéticas e artificiais, ou misturas das fibras citadas, em que qualquer dessas fibras ou todas elas combinadas representam quer o valor principal das fibras contidas no produto, quer 50 por cento ou mais do peso (ou 17 por cento ou mais do peso de lã) do produto.

2. As fibras descontínuas, cabos de filamentos descontínuos, resíduos, monofilamentos e multifilamentos simples, artificiais e sintéticos, não estão compreendidos no parágrafo 1 acima. Contudo, se se chegar à conclusão de que existe, para tais produtos, condições que caracterizam uma situação de desorganização de mercado (como definida no Anexo A), as disposições do artigo 3 do presente Acordo (e as outras disposições do presente Acordo que se relacionam diretamente com o mesmo) e as do parágrafo 1 do artigo 2 serão aplicáveis.

3. O presente Acordo não se aplicará às exportações dos países em desenvolvimento de tecidos de fabricação artesanal feitos em teares manuais, de produtos de fabricação artesanal feitos à mão com esses tecidos, nem às exportações de produtos têxteis artesanais do folclore tradicional, desde que tais produtos sejam objeto de uma certificação adequada, de conformidade com as disposições convencionadas entre os países participantes importadores e exportadores e interessados.

4. Os problemas de interpretação das disposições deste artigo deverão ser resolvidos por via de consultas bilaterais entre as partes interessadas, e quaisquer dificuldades poderão ser submetidas ao Órgão de Supervisão de Têxteis.

Artigo 13

1. O presente Acordo será depositado junto ao Diretor-Geral das PARTES CONTRATANTES do GATT. Estará aberto à aceitação, mediante assinatura ou de outra maneira, dos governos que são partes contratantes do GATT ou que aderiram provisoriamente ao GATT, assim como à Comunidade Económica Europeia.

2. Qualquer governo que não seja parte contratante do GATT ou que não tenha aderido provisoriamente ao GATT poderá aderir ao presente Acordo em condições a serem acordadas entre esse governo e os países participantes. Essas condições incluirão uma disposição em virtude da qual, qualquer governo que não seja parte contratante do GATT, comprometer-se-á, ao aderir ao presente Acordo, a não introduzir novas restrições à importação e nem reforçar restrições existentes para a importação de produtos têxteis, na medida em que tal ação seria incompatível com as obrigações que caberiam a esse Governo se fosse parte contratante do GATT.

Artigo 14

1. O presente Acordo entrará em vigor a 1º de janeiro de 1974.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1 deste artigo, a data de entrada em vigor, para a aplicação das disposições do artigo 2, parágrafos 2, 3 e 4, será o dia 1º de abril de 1974.

3. A pedido de uma ou de várias das partes que aceitaram o presente Acordo ou que a ele aderiram, uma reunião será realizada no decurso da semana precedente ao dia 1º de abril de 1974. As partes que, por ocasião dessa reunião, tiverem aceito o presente Acordo ou que a ele tiverem aderido, poderão acordar sobre qualquer modificação que pareça necessário na data prevista no parágrafo 2º deste artigo e que seja compatível com as disposições do artigo 16.

Artigo 15

Qualquer país participante poderá denunciar o presente Acordo, com efeitos a partir da expiração do prazo de sessenta dias a contar da data na qual o Diretor-Geral das PARTES CONTRATANTES do GATT, receba por escrito a notificação da denúncia.

Artigo 16

O presente Acordo vigorará por quatro anos.

Artigo 17

Os anexos do presente Acordo são parte integrante do mesmo.

Feito em Genebra, a 20 de dezembro de mil e novecentos e setenta e três, num único exemplar nos idiomas francês, inglês e espanhol, os três textos fazendo igualmente fé.

ANEXO A

I. A determinação de uma situação "desorganização de mercado", no sentido do presente Acordo, será baseada na existência ou na ameaça real de grave dano para os produtores nacionais. Esse dano deve ser causado, de maneira demonstrável, pelos fatores especificados no parágrafo II abaixo e não por fatores tais como mudanças tecnológicas ou modificações nas preferências dos consumidores que contribuam para orientar o mercado para produtos similares e/ou diretamente concorrentes fabricados pela mesma indústria, ou por fatores análogos. A existência de dano será determinada mediante um exame dos fatores apropriados que influenciam a evolução da situação da indústria em preço, tais como: volume de vendas, participação no mercado, lucros, nível das exportações, emprego, volume das importações que causam a desorganização de mercado e das outras importações, produção, capacidade utilizada, produtividade e investimentos. Nenhum desses fatores considerados isoladamente, nem mesmo vários desses fatores, constituem necessariamente um critério decisivo.

II. Os fatos que causam a desorganização de mercado aos quais se refere o parágrafo I acima, e que geralmente se apresentam associados, são os seguintes:

i) um súbito e considerável aumento ou aumento iminente das importações de determinados produtos provenientes de determinadas fontes. Tal crescimento iminente deve ser mensurável e sua existência não será determinada com base em alegações, conjecturas ou mera possibilidade decorrente, por exemplo, da existência de capacidade de produção nos países exportadores;

ii) estes produtos são oferecidos a preços substancialmente inferiores àqueles vigentes no mercado do país importador para produtos similares de qualidade comparável. Esses preços serão comparados tanto com o preço do produto nacional num estádio comparável de comercialização, como com os preços geralmente vigentes para tais produtos vendidos por outros países exportadores no país importador no curso normal de operações comerciais e em condições de mercado livre.

III. Ao examinar questões de "desorganização de mercado", serão levados em consideração os interesses do país exportador, e particularmente seu estádio de desenvolvimento, a importância do setor têxtil para sua economia, a situação de emprego, a balança global do seu comércio de têxteis, sua balança comercial com o país importador interessado e seu balanço de pagamentos global.

ANEXO B

1. a) O nível abaixo do qual as importações ou as exportações de produtos têxteis não poderão ser limitadas, de conformidade com as disposições do artigo 3, será o nível das importações ou das exportações efetivamente realizadas desses produtos durante o período de doze meses que terminou há dois meses ou, se não se dispõe de dados, três meses antes do mês em que foi apresentado o pedido de consulta ou, conforme o caso, antes da data na qual se iniciou o processo interno relativo à desorganização do mercado de têxteis exigido pela legislação nacional, ou no período de dois meses ou, quando não se disponha de dados, de três meses antes do mês em que o pedido de consulta foi apresentado em consequência daquele processo interno, optando-se pelo período que for mais recente.

b) Quando exista entre os países participantes interessados uma restrição do nível anual das exportações ou das importações de

conformidade com os artigos 2, 3 ou 4, aplicável ao período de doze meses a que se refere o item a), o nível abaixo do qual as importações de produtos têxteis causadoras de desorganização de mercado não podem ser limitadas de conformidade com as disposições do artigo 3, será o nível previsto na restrição e não o nível das importações ou das exportações efetivamente realizadas durante o período de doze meses a que se refere o item a).

Quando o período de doze meses a que se refere o item a) coincidir em parte com o período de validade da restrição, o nível será:

i) o nível previsto na restrição ou o nível das importações ou das exportações efetivamente realizadas, se este último for superior, exceto no caso em que ocorra ultrapassagem da quantidade estabelecida na restrição, para os meses em que o período de validade da restrição coincide com o período de doze meses a que se refere o item a);

ii) o nível das importações ou das exportações efetivamente realizadas, para os meses em que não haja coincidência.

c) Se, devido a circunstâncias anormais, o período a que se refere o item a) for especialmente desfavorável para um determinado país exportador, deverá levar-se em consideração o desempenho das importações provenientes desse país durante vários anos anteriores.

d) Se as importações ou as exportações de produtos têxteis objeto de restrições tiverem sido nulas ou insignificantes durante o período de doze meses a que se refere o item a), um nível razoável de importação que leve em consideração as possibilidades futuras do país exportador será estabelecido mediante consultas entre os países participantes interessados.

2. Se as medidas de restrição permanecerem em vigor para um novo período de doze meses, o nível aplicável a esse período anterior de doze meses, acrescido de pelo menos 6 por cento para os produtos sujeitos à restrição. Em casos excepcionais, quando houver razões claras para se considerar que a situação de desorganização de mercado voltará a ocorrer se o coeficiente de crescimento acima for aplicado, um coeficiente de crescimento positivo menor poderá ser fixado após consultas com o país ou os países exportadores interessados. Em casos excepcionais em que os países importadores participantes tenham mercados pequenos, com um nível de importação excepcionalmente elevado e um nível de produção interna correlativamente baixo, e quando a aplicação do coeficiente de crescimento acima causasse prejuízo para produção mínima viável desses países, um coeficiente de crescimento positivo menor poderá ser fixado depois de consultas com o país ou países exportadores interessados.

3. Se as medidas de restrição permanecerem em vigor para outros períodos, o nível aplicável para cada um desses períodos não será inferior ao nível fixado para o período de doze meses que o precede, aumentado de 6 por cento, a menos que novas provas demonstrem, de conformidade com o Anexo A, que a aplicação do coeficiente de crescimento acima agravaría a situação de desorganização de mercado. Nessas circunstâncias, poderá aplicar-se um coeficiente de crescimento positivo menor, depois da celebração de consultas com o país exportador interessado e depois de submeter o assunto ao Órgão de Supervisão de Têxteis, de conformidade com os procedimentos do artigo 3.

4. No caso em que, em virtude dos artigos 3 ou 4, se estabeleça uma restrição ou limitação a um ou mais produtos em relação aos quais se haja suprimido previamente uma restrição ou limitação, de conformidade com o disposto no artigo 2, a restrição ou a limitação posterior não será restabelecida sem que sejam levados plenamente em consideração os limites das trocas previstas na restrição ou limitação suprimida.

5. Quando uma restrição for aplicada a mais de um produto, os países participantes concordam em que, desde que o total das exportações que são objeto de restrição não ultrapasse o limite agregado para o conjunto dos produtos assim restringidos (na base de uma

unidade comum que será determinada pelos países participantes interessados), o nível que foi acordado para um produto qualquer poderá ser ultrapassado em 7 por cento, salvo em circunstâncias que só poderão ser invocadas excepcionalmente e com moderação, e em que uma percentagem menor poderá ser justificada, não devendo, nesse caso, essa percentagem menor ser inferior a 5 por cento. Quando as restrições forem estabelecidas por mais de um ano, a medida na qual o nível total de restrição aplicável a um produto ou a um grupo de produtos pode, depois de consultas entre as partes interessadas, ser ultrapassado no decurso de um ou outro de dois anos consecutivos pelo mecanismo da utilização antecipada e/ou da transferência do saldo, é de 10 por cento, sendo que a utilização antecipada não representará mais de 5 por cento.

6. Na aplicação dos níveis de restrição e dos coeficientes de crescimento especificados nos parágrafos de 1 a 3 acima, serão plenamente levadas em consideração as disposições do artigo 6.

(Às Comissões de Relações Exteriores e de Economia.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 113, DE 1974 (Nº 1.490-D/73, na Câmara dos Deputados)

Dá a denominação de "Refinaria Presidente Getúlio Vargas", à refinaria de petróleo a ser instalada pela PETROBRÁS S.A., no município de Araucária, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A refinaria de petróleo a ser instalada pela PETROBRÁS S.A., no município de Araucária, no Estado do Paraná, denominar-se-á "Refinaria Presidente Getúlio Vargas".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(À Comissão de Minas e Energia.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 114, DE 1974 (Nº 2.307-C/70, na Casa de origem)

Acrescenta alínea ao Art. 514, caput do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 514, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido de mais uma alínea, com a seguinte redação:

"Art. 514.

d) Sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na classe."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO V

CAPÍTULO Da Organização Sindical

CAPÍTULO I

Da Instituição Sindical

SEÇÃO I

Da Associação em sindicato

Art. 514. São deveres dos sindicatos:

- a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;
- b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;
- c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho.

(À Comissão de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1974 (Nº 217-C/71, na Câmara dos Deputados)

Denomina "Ponte Alfredo Italo Remor" a obra de arte projetada sobre o Rio do Peixe, na BR-282, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica denominada "Ponte Alfredo Italo Remor" a obra de arte projetada sobre o Rio do Peixe, entre os municípios de Joaçaba e Herval d'Oeste, SC, na BR-282 — Rodovia Nereu Ramos.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(À Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 116, DE 1974 (Nº 978-B/72, na Casa de origem)

Altera o Código Brasileiro do Ar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao Art. 84 do Código Brasileiro do Ar (Decreto-lei nº 32, de 18 de novembro de 1966), o seguinte parágrafo:

"Art. 84.

Parágrafo único. As empresas de transporte aéreo são obrigadas a aceitar como válidas as passagens com desconto concedido para uso em viagem redonda (ida-e-volta), pelo preço da emissão inicial, mesmo que o usuário utilize o percurso indicado no bilhete como duas idas ou duas voltas."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 32 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Institui o Código Brasileiro do Ar

CAPÍTULO II**Dos Documentos de Transportes**
Bilhete de Passagem

Art. 84. No transporte de passageiros, o transportador é obrigado a fazer entrega de um bilhete de passagem que deverá indicar, essencialmente:

- a) o lugar e a data da emissão;
- b) os pontos de partida e destino;
- c) o nome do ou dos transportadores.

(À Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 117, DE 1974

(Nº 1.354-B/74, na Casa de origem)

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a homenagem a pessoas vivas, mediante a atribuição de seus nomes a quaisquer obras, vias ou prédios públicos.

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição do nome de administradores ou autoridades em veículos de propriedade, ou a serviço de entidades de direito público, bem como nas placas indicadoras de obras públicas, as quais se referirão, apenas, à pessoa jurídica ou pessoas jurídicas responsáveis ou colaboradoras das mesmas.

Art. 3º As proibições constantes desta lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenções ou auxílios dos cofres públicos.

Art. 4º Incorre em crime de responsabilidade a autoridade que infringir o disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Às Comissões de Educação e Cultura e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O Expediente lido vai à publicação. (Pausa.)

A Presidência recebeu, do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, o Ofício nº S/27, de 1974, solicitando autorização do Senado Federal a fim de que aquele Estado possa contratar operação de crédito externo, no valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares) para o fim que especifica.

A matéria ficará aguardando, na Secretaria-Geral da Mesa, a complementação dos documentos necessários.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O Senhor Presidente da República encaminhou à deliberação do Congresso Nacional, com a Mensagem nº 64, de 1974 — CN, o texto do Decreto-lei nº 1.342, de 1974.

Para leitura da mensagem e demais providências iniciais de sua tramitação, convoco sessão do Congresso Nacional, a realizar-se amanhã, dia 11, às 19 horas, no plenário da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 104, DE 1974

Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Desportos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Conselho Nacional de Desportos, instituído pelo Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, compor-se-á de 9 (nove)

membros nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 6 (seis) anos, dentre pessoas de elevada expressão cívica, e que representem, em seus vários aspectos, o movimento desportivo nacional.

§ 1º Além dos membros mencionados neste artigo, integrará o Conselho, como membro nato, o Diretor-Geral do Departamento de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura.

§ 2º Na escolha dos membros do Conselho Nacional de Desportos, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de nele serem devidamente representadas as diversas regiões do País.

§ 3º Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o mandato do substituído.

Art. 2º De dois em dois anos cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez.

Art. 3º Na primeira designação, para a nova composição do Conselho, um terço de seus membros terá mandato de dois anos e um terço de quatro anos, ficando extintos, para a execução do disposto neste artigo, a partir de 30 dias da vigência desta lei, os atuais mandatos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A área de atuação do Ministério da Educação e Cultura, segundo a legislação vigente, abrange a Educação propriamente dita, assim considerados o ensino e o magistério, a Cultura, englobadas Letras e Artes, o Patrimônio Histórico, Arqueológico, Científico, Cultural e Artístico e os Desportos.

Para a execução das atividades do Ministério da Educação e Cultura naquelas áreas de atuação, conta o Ministro de Estado com o assessoramento direto e imediato de órgãos de deliberação coletiva, podendo ser destacados, entre outros, o Conselho Federal de Educação, o Conselho Federal de Cultura e o Conselho Nacional de Desportos.

Cabendo aos referidos Conselhos assessorar diretamente e imediatamente o Ministro de Estado e, sendo o mandato do Titular da Pasta temporário, estabeleceram as leis que os instituíram a temporariedade do mandato de seus membros, traçando, entretanto, condições para a sua indicação e substituição.

Esta, a norma adotada. Senão vejamos:

I — Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 8º O Conselho Federal de Educação será constituído por 24 membros, nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notável saber e experiência em matéria de educação.”

As primeiras nomeações foram para mandatos com durações diversas, permitindo a renovação de um terço do Conselho cada dois anos, dispondo, ainda, o § 3º do referido art. 8º que “em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo de mandato do substituído”.

II — Decreto-lei nº 74, de 21 de novembro de 1966, que cria o Conselho Federal de Cultura.

Art. 1º O Conselho Federal de Cultura será constituído por 24 membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre personalidades eminentes da cultura brasileira e reconhecida idoneidade.

§ 2º De dois em dois anos cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução por

uma só vez. Ao ser constituído o Conselho, um terço de seus membros terá mandato, a partir de dois anos e um terço de quatro anos.

§ 3º Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo de mandato do substituído".

III — Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, que estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país.

Art. 2º O Conselho Nacional de Desportos compor-se-á de 5 membros, a serem nomeados pelo Presidente da República, dentre pessoas de elevada expressão cívica, e que representem, em seus vários aspectos, o movimento desportivo nacional.

Parágrafo único. A nomeação de que trata este artigo, será feita por um ano, não sendo vedada a recondução".

O presente projeto trata da composição do Conselho Nacional de Desportos que, sucessivamente alterada, ora por Decreto ora por Decreto-lei, acabou por desvirtuar a orientação traçada no ato legislativo que o constituiu, criando uma anomalia gritante, qual seja a do "mandato por tempo indeterminado" ferindo, assim, uma das características fundamentais estabelecida na composição dos demais Conselhos, e que, a prática e o bom senso recomendam deva permanecer em vigor.

Essas mesmas sucessivas alterações provocaram, a nosso ver, uma certa confusão no que diz respeito à composição do Conselho Nacional de Desportos, conforme procuraremos demonstrar na análise dos diversos dispositivos legais pertinentes.

Em atendimento ao disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 3.199/41, foi baixado o Decreto nº 19.425, de 14 de agosto de 1945, aprovando o Regimento do Conselho Nacional de Desportos e que, em seu artigo 2º, acresceu sua composição de mais um membro, agora na qualidade de membro nato, uma vez que o seu mandato seria exercido pelo Diretor da Divisão de Educação Física do Departamento Nacional de Educação, hoje Departamento de Educação Física e Desportos, que participaria dos trabalhos sem direito a voto.

Passou, assim, o Conselho a contar com 6 membros e não 5 como o estabelecido no diploma legal que o constituiu.

Dispôs o art. 2º do Decreto nº 19.425:

"Art. 2º O CND compor-se-á de seis membros, dos quais cinco serão designados pelo Presidente da República, dentre pessoas de elevada expressão cívica, e que representem, em seus vários aspectos, o movimento desportivo nacional, e o sexto será o Diretor da Divisão de Educação Física do Departamento Nacional de Educação, que participará dos trabalhos sem direito a voto."

Posteriormente, o Decreto-lei nº 9.875, de 16 de setembro de 1946, fixou em 7 (sete) essa composição, ao dar ao art. 2º do Decreto-lei nº 3.199/41, a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Nacional de Desportos compor-se-á de sete membros, a serem designados pelo Presidente da República, dentre pessoas de elevada expressão cívica e que representem, em seus vários aspectos o movimento desportivo nacional."

Como vimos, no dispositivo não foram reproduzidas as disposições contidas no parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 3.199/41 que, como foi dito, fixava em um ano o prazo dos respectivos mandatos e nem as disposições do Decreto nº 19.425/45 (art. 2º), que incluiu o Diretor do DED como membro do referido Conselho.

A 27 de abril de 1967, é baixado o Decreto nº 60.640 que dispõe em seu art. 1º:

"Art. 1º É aumentado para nove o número de membros do Conselho Nacional de Desportos."

Justificaram a edição do Decreto em referência "a expansão do movimento desportivo nacional e a conveniência de lhe dar representatividade no órgão governamental que orienta suas atividades, e que a atual composição do Conselho Nacional de Desportos, pela limitação do número de membros, não tem permitido assegurar a presença nele, de representantes de todas as regiões do País".

Técnicamente, a partir da edição do Decreto-lei nº 9.875/46, todos os membros do Conselho deveriam ser "designados pelo Presidente da República, dentre pessoas de elevada expressão cívica e que representassem, em seus vários aspectos o movimento desportivo nacional" e, uma vez que foram "revogadas as disposições em contrário" deveriam ficar, também, revogadas as disposições constantes do art. 2º do Decreto nº 19.425/45 que integraram no Conselho o Diretor do DED.

Sabemos, entretanto, que não foi esse o espírito da Lei. E, tanto assim é, que o Diretor-Geral do DED continua integrando, nessa qualidade, o Conselho, agora por designação do Presidente da República "de acordo com o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 9.875, de 16 de setembro de 1946, complementado pelo art. 2º do Regimento do Conselho Nacional de Desportos, aprovado pelo Decreto nº 19.425, de 14 de agosto de 1945".

Como vemos, a composição do Conselho Nacional de Desportos está a reclamar uma nova definição:

1º) para estabelecer, com relação à duração do mandato de seus membros, uma situação igualitária com a dos demais Conselhos;

2º) para dar amparo legal à participação do Diretor-Geral do DED;

3º) para fixar, com precisão, o número de seus membros.

Esse o objetivo do projeto que submetemos à consideração dos senhores parlamentares.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1974. — **Cattete Pinheiro.**

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O projeto lido será publicado e remetido às comissões competentes.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 192, DE 1974

Exmo. Senhor
Presidente do Senado Federal

Nos termos do art. 234 do Regimento Interno, requeremos a transcrição, nos Anais do Senado, da Ordem do Dia do ilustre Ministro da Marinha, Almirante-de-Esquadra Geraldo Henning, lida no dia 7 de Setembro, exaltando a data da Independência do Brasil.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1974. — **Lourival Baptista — Ruy Santos.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — De acordo com o Art. 234 do Regimento Interno, o requerimento será submetido à Comissão Diretora.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Arnon de Mello.

O SR. ARNON DE MELLO (Alagoas) (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Há poucos dias ocupei esta tribuna para tratar da difícil situação em que se encontrava Santana do Ipanema, município de Alagoas, grande produtor de cereais, ao qual me sinto profundamente ligado: comunicavam-me amigos santanenses que a agência do Banco do Brasil não dispunha de recursos para atender às necessidades de crédito do comércio e indústria locais, exatamente neste momento em que começa a safra de feijão e milho e o agricultor precisa negociar seu produto por preços compensadores. Tive, en-

tão, oportunidade de ser aparteado pelo meu companheiro de banca-
da, o nobre Senador Teotônio Vilela, que, homem de empresa e tam-
bém dedicada à agricultura, conhecia o problema e juntou suas pa-
lavras às minhas no apelo que dirigi às autoridades financeiras do País
para que tomassem as providências necessárias a normalizar a situa-
ção de Santana do Ipanema.

Todos consideramos que é preciso o empenho do Governo no sentido de deter a inflação, e um dos remédios para freá-la será, evidentemente, reduzir ou não ampliar os meios de pagamento. Mas se tal remédio dificulta ou perturba a produção, claro que se torna ele contraprodutivo, tanto é com o incentivo à produção que melhor se combate a praga inflacionária.

Como pode o agricultor esforçar-se em aumentar a sua produ-
ção se, ao colhê-la, não encontra quem a adquira porque não há di-
nheiro com que financiar a transação, ou melhor, não tem o Banco numerário suficiente para descontar as notas promissórias ou
duplicatas dos comerciantes e industriais, geralmente os maiores compradores. Cai, assim, de preço, o produto, e o agricultor é obrigado a afastar-se da terra por falta de meios para explorá-la.

Banco do Brasil

Isso mesmo disse eu também, quando levei as informações que recebera de Santana do Ipanema, ao Dr. José Aristófanes Pereira, Diretor do Banco do Brasil para a área do Nordeste, cuja sensibilidade paraibano logo foi tocada pelas aflições dos nossos sertanejos. Assim, no dia seguinte chegava à sede daquele município, para ver de perto a realidade, o Sr. Luís Alves de Oliveira, inspetor do Banco. E, além de suplementar com maiores recursos a Agência de Santana do Ipanema, o Diretor Aristófanes Pereira, — integrado na preocupação de progresso do Nordeste, e a quem agradeço, em nome dos sertanejos alagoanos, as prontas medidas que tomou, — deu instruções ao seu Gerente para procurar a quantos clientes do Banco não haviam conseguido o crédito de que careciam e comunicar-lhes que a Agência estava em condições de atendê-los. Permanece, portanto, nosso maior estabelecimento bancário na determinação de contribuir decisivamente para o desenvolvimento da região. E o já famoso slogan "plante que o Governo garante" continua vivo, produzindo seus benéficos efeitos e mantendo as esperanças e a confiança dos homens do campo no amparo do Poder Público.

Arapiraca

Valho-me do ensejo para referir outro município, do agreste de Alagoas, Arapiraca, que é um exemplo de quanto pode a energia humana, pois sua gente, lutando com todas as dificuldades, conseguiu transformá-lo num dos maiores produtores de fumo do País.

Outubro, novembro e dezembro são meses de comercialização do fumo — da folha do fumo e do fumo em corda — e é indispensável que os agricultores não tenham aviltados os preços do seu produto por não haver crédito bancário. Estou certo de que não faltarão recursos do Banco do Brasil para satisfazer-lhes os reclamos.

Atalaia, Pão de Açúcar e Porto Calvo

Também não me esquivo de lembrar a necessidade de ser quanto antes instalada na cidade de Atalaia a agência do nosso maior estabelecimento de crédito, já aprovada pelo órgão competente, assim como me cumpre destacar a urgência da aprovação das agências de Pão de Açúcar, no São Francisco, e Porto Calvo, no extremo-norte do Estado, ambas situadas em regiões carentes de crédito. Alagoas saiu das manchetes da imprensa como Estado produtor de tumultos para afirmar-se pelo trabalho produtivo de sua gente laboriosa e honrada. Deseja e pede que lhe seja reconhecido e assegurado o direito de produzir e aumentar as nossas taxas de crescimento econômico, carecendo para isso da ajuda do crédito.

Breve Registro

Srs. Senadores, faço este breve registro para ressaltar como cumpre o Banco do Brasil a sua missão de incentivador da economia nacional e, por outro lado, para realçar a importância do papel que desempenha o Parlamento na vida brasileira. Nós, que o constituímos, sempre fazemos eco às justas reivindicações do povo, tanto como cuidamos de estudar os problemas que nos atingem e de encaminhar-lhes a solução. Assim foi nos primórdios do Brasil, quando proclamamos a nossa Independência, e assim tem sido ao longo dos 152 anos da nossa vida de Nação emancipada.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)

COMPARECEM OS SRS. SENADORES:

Luis de Barros — Jessé Freire — Amaral Peixoto — Danton Joubim — Nelson Carneiro — Carvalho Pinto — Saldanha Derzi — Otávio Cesário — Guido Mondin — Tarsó Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Sarney. (Pausa.)

S. Ex^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Virgílio Távora. (Pausa.)

S. Ex^a não está presente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação em turno único, do Requerimento nº 176, de 1974, de autoria do Senador Vasconcelos Torres, solicitando a transcrição nos Anais do Senado Federal da Ordem do Dia do Excelentíssimo Senhor Comandante da Academia Militar das Agulhas Negras AMAN, General de Brigada Túlio Chagas Nogueira, por ocasião da entrega do espadim da turma "Tiradentes", em 24 de agosto de 1974.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Aprovado o requerimento; será feita a transcrição solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —

Item 2:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 176, de 1974, de autoria do Senhor Senador Vasconcelos Torres, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso pronunciado pelo Excelentíssimo Senhor General Álvaro Tavares do Carmo, Presidente do IAA, quando da instalação do 2º Encontro Nacional do Açúcar, em Campos, Estado do Rio, no dia 8 de agosto de 1974.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Aprovado o requerimento; será feita a transcrição solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —

Item 3:

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 44, de 1974, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que altera

a legislação da Previdência Social, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 258, de 1974, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e injuridicidade.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão anterior, quando teve a sua discussão encerrada e sua votação adiada por falta de quorum.

Em votação o projeto, quanto à constitucionalidade e juridicidade. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O projeto será arquivado.

É o seguinte o projeto rejeitado

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 44, DE 1974

Altera a legislação da Previdência Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação introduzida pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. O custeio da Previdência Social será atendido pelas contribuições:

I — dos segurados, em geral, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário de contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II — dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento) para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III — das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que trata o item III do artigo 5º, obedecida quanto aos autônomos a regra a eles pertinente;

IV — da União, em quantia destinada a custear o pagamento de pessoal e as despesas de administração geral da previdência social, bem como a cobrir as insuficiências financeiras verificadas.

§ 1º Equipara-se à empresa, para fins de Previdência Social, o trabalhador autônomo que remunerar serviços a ele prestados por outro trabalhador autônomo, bem como a cooperativa de trabalho e a sociedade civil, de direito ou de fato prestadora de serviços.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —

Item 4:

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 84, de 1973, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que elimina desigualdade na contribuição dos autônomos para a Previdência Social, acrescentando parágrafo ao art. 4º e suprimindo os parágrafos do art. 69, da Lei Orgânica da Previdência Social, tendo

PARECER, sob nº 533, de 1973, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela injuridicidade.

A matéria constou da Ordem do Dia de 24-10-73, sendo a discussão adiada, a requerimento do Sr. Senador Franco Montoro,

para a sessão de 21 de novembro daquele ano. Nesta data, teve sua discussão novamente adiada, a requerimento daquele Sr. Senador, para diligência junto ao Instituto Nacional de Previdência Social.

Na sessão de 3 de setembro do corrente, a Presidência comunicou ao Plenário o recebimento do Aviso 51-SAP/74, do Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, encaminhando cópia dos esclarecimentos prestados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 193, DE 1974

Nos termos do art. 311, alínea b, do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Projeto de Lei do Senado nº 84, de 1973, que elimina desigualdade na contribuição dos autônomos para a Previdência Social, acrescentando parágrafo ao art. 4º e suprimindo os parágrafos do art. 69, da Lei Orgânica da Previdência Social, a fim de que seja encaminhado ao reexame da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1974. — **Franco Montoro.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Aprovado o requerimento, a matéria volta à Comissão de Constituição e Justiça para o reexame solicitado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Concedo a palavra ao nobre Senador Paulo Guerra. (Pausa.)

S. Exª não se encontra no recinto.

Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Dando cumprimento a uma solicitação recebida do Estado de São Paulo, transmito ao Sr. Ministro das Comunicações o apelo que nos é dirigido, no sentido de ser revista a medida daquele Ministério que determinou o fechamento da Rádio Cinquentenário de Birigui Ltda. Trata-se de uma estação de rádio que presta, há dezenas de anos, notáveis serviços a uma grande região. Do seu corpo de direção participa o ex-Deputado Domingos Lot Neto, que exerceu, na Assembleia Legislativa, com brilho e dedicação, o seu mandato popular.

As razões que constam da representação que recebemos e que estamos encaminhando ao Sr. Ministro das Comunicações, justificam a revisão de medida.

De outra parte, Sr. Presidente, também da tribuna do Senado Federal, apresentamos à família trabalhadora no setor do papel do Estado de São Paulo congratulações pela realização, do Acordo Intersindical de Âmbito Estadual, e aprovado pelo Acordão unânime nº 6.475/73, do Tribunal Regional do Trabalho, que estabelece a contribuição de todas as empresas em favor do serviço denominado SEPACO — serviço de assistência hospitalar aos trabalhadores do setor. Uma sentença normativa, decorrente de acordo sindical, deu força a esse entendimento dos trabalhadores, no sentido de se obter uma contribuição de toda a categoria profissional para a manutenção de um serviço social da maior importância para a família trabalhadora local.

Finalmente, Sr. Presidente, uma palavra a respeito do Encontro Nacional que o Movimento Democrático Brasileiro realizará, na próxima quinta-feira, com todos os candidatos de nossa agremiação política ao Senado da República.

Nesta reunião, o Movimento Democrático Brasileiro pretende realizar um intercâmbio de informações e de experiências entre os candidatos e os dirigentes regionais do Partido, e, ao mesmo tempo, fixar os rumos da próxima campanha eleitoral.

A preocupação da Direção Nacional do MDB, que promove este encontro, é de acentuar o elevado nível com que pretendemos manter este debate. Sabemos que este também é o propósito da Aliança Renovadora Nacional. A responsabilidade de todos nós, Parlamentares que disputam as eleições, e aqueles que não a disputam, mas com a responsabilidade de representantes do povo participarão desta campanha, é dar ao Brasil e ao mundo o exemplo de um debate democrático. Pretendemos debater os grandes temas nacionais e, acima de tudo, colocar sob a crítica da opinião pública o modelo do desenvolvimento brasileiro.

Tivemos, ontem, o que se poderia chamar a pré-estréia desta campanha, com o debate travado entre os candidatos ao Senado, pelo MDB e pela ARENA, Paulo Brossard e Nestor Jost. Através da televisão, realizaram um debate de significação nacional. É de justiça que o Senado se congratule com a Direção Regional da ARENA e do MDB, pelo início tão promissor da campanha eleitoral. Em lugar de processos condenados e superados, é importante que a campanha eleitoral se trave através do debate de idéias e programas. Foi a isto que se assistiu no Rio Grande do Sul que deu, assim, mais um exemplo do espírito cívico de seu povo. É isso que desejamos ocorra em todo o Brasil. Seria desejável que em cada Estado, com igual elevação, os candidatos estabelecessem um diálogo para exame dos problemas de cada Estado e do País, a fim de que a opinião pública participe conscientemente das eleições do dia 15 de novembro.

O Sr. Ruy Carneiro (Paraíba) — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Com muita honra.

O Sr. Ruy Carneiro (Paraíba) — Apenas para um esclarecimento. O diálogo durou cem minutos.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Cem minutos a duração desse debate que terá, certamente, significação muito grande na vida política brasileira.

O empenho do MDB, ao realizar, agora, na Assembléia Legislativa de São Paulo, o encontro de todos os seus candidatos ao Senado, tem essa significação fundamental. Não se trata de uma série de aventuras individuais; não se trata de uma disputa pessoal; trata-se de um movimento nacional, ou de dois movimentos nacionais, legalmente organizados, que vão disputar o voto do eleitorado brasileiro.

O Sr. Ruy Carneiro (Paraíba) — Mais um esclarecimento para V. Ex^e: quando foi concluído o debate, o Dr. Nestor Jost e o candidato do MDB, Paulo Brossard, se cumprimentaram, cordialmente, como homens civilizados, como políticos que estão disputando cadeiras para defender os interesses do Brasil.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — A informação de V. Ex^e vem complementar e enriquecer os dados que trago ao conhecimento do Senado. Este é o espírito que deve presidir a esses debates. O debate de idéias não divide os homens, pelo contrário, os aproxima. É este exemplo que o Rio Grande do Sul nos deu, no debate vivo e ao mesmo tempo cordial e fraterno: terminado o debate, os adversários se cumprimentaram, e caberá ao povo julgar.

Penso que não existe melhor exemplo do que aquele que nos dá a França, a "Pátria da Democracia", onde se realiza semanalmente um debate pela Televisão, ouvido por toda a Europa. No Rio Grande do Sul, os representantes da Imprensa é que tomaram a iniciativa, como ocorre na França, onde os homens da imprensa comparecem à Televisão para interpelar os homens do Governo e da Oposição, a respeito dos problemas nacionais. O tema é escolhido com antecedência, o Governo e a Oposição indicam os respectivos representantes, e se trava o debate. O título desse programa é expressivo: chama-se "Três Verdades". O locutor, ao abrir o programa, dá sempre a informação fundamental: declara que vai ser debatido tal problema, quando serão apresentados as várias perspectivas do pro-

blema. Este programa — diz o locutor — chama-se "Três Verdades": a verdade do Governo, a verdade da Oposição e a verdade que o povo vai inferir do debate travado.

É assim que se forma a opinião pública, é assim que deveríamos trabalhar para que, no Brasil, também, em cada Estado, houvesse uma espécie de programa das "Três Verdades", como o que foi apresentado no Rio Grande do Sul. Não há vencidos nem vencedores, mas sim, o debate das idéias. O grande vencedor é o povo, porque é ele que, ouvindo aquele debate, se esclarece a respeito das razões de cada um dos partidos e que, através de idéias, de realizações, de críticas, de propósitos, de prestação de contas, se apresentam perante o eleitorado.

O nosso desejo — e será esta uma das conclusões desse encontro — será o de que em cada Estado o mesmo espírito presida à campanha. Se for possível, um diálogo de alto entendimento entre os candidatos ao Senado e mesmo entre outros candidatos, entre as Direções Partidárias, para que não haja uma sucessão de monólogos de partidos, mas sim, como houve no Rio Grande do Sul, um autêntico debate.

O Sr. José Sarney (Maranhão) — V. Ex^e me permite um aparte?

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Ouço com prazer o aparte de V. Ex^e.

O Sr. José Sarney (Maranhão) — Senador Franco Montoro, em primeiro lugar desejo, na mesma linha do pensamento de V. Ex^e, congratular-me com esta abertura do debate democrático, que V. Ex^e trouxe da tribuna do Senado. Em segundo lugar, quero que V. Ex^e fique ciente de que, se o nosso Estado não comparecer a essa reunião que o MDB vai realizar em São Paulo, V. Ex^e não culpe a ARENA, porque, na realidade, em nosso Estado o MDB não apresentou candidato ao Senado, reconhecendo que era muito bom o candidato apresentado pela Aliança Renovadora Nacional. Muito obrigado.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — A informação de V. Ex^e, eu a tive há poucos momentos. É o Maranhão o único Estado em que, infelizmente, o MDB não apresenta candidato. Eu não concordaria inteiramente com a razão de V. Ex^e dizendo que isso significa o reconhecimento de que aquele candidato é o melhor, porque seria sempre democrático apresentar-se um outro candidato para que, não o MDB ou o seu Diretório, mas o povo do Maranhão dissesse quem o Estado deseja como seu candidato. O fato de haver um candidato único é um fato realmente a lamentar, mas a informação é exata.

Para nós, foi uma grande vitória — eu posso dizer sem nenhuma fuga à verdade — consideramos uma grande vitória que o MDB tenha conseguido apresentar candidatos em quase todos os Estados do Brasil, menos em um Estado, que é o Estado do Maranhão.

O Sr. José Sarney (Maranhão) — Não culpe a ARENA...

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Não culpo, evidentemente, a ARENA. A deficiência foi nossa, e esta não foi a mais grave das nossas deficiências desde que se iniciou o MDB. Reconhecemos as nossas fraquezas e as nossas fragilidades. Para que essa fraqueza seja menor, para que o povo possa votar mais conscientemente é que, de certa forma, estamos dirigindo um apelo a todas as seções do MDB e da ARENA, para que imitemos o exemplo do Rio Grande do Sul. Eu, neste momento, desejo — e certamente interpreto o pensamento não apenas do MDB, mas também de toda a ARENA — cumprimentar, como é de justiça, esses dois valorosos candidatos: Paulo Brossard e Nestor Jost. Eles deram, com esse debate, um exemplo de diálogo democrático, de trabalho construtivo para a normalização democrática da vida pública brasileira.

Concluo, Sr. Presidente, com esta informação que trago ao Senado e com a lembrança deste debate, reafirmando as esperanças,

que são, certamente, de todo o povo brasileiro, de que esta campanha seja acompanhada, tanto quanto possível, de debates e de diálogos que permitam ao eleitor brasileiro, no dia 15 de novembro, votar depois de uma campanha que represente uma verdadeira contribuição à educação política do nosso povo.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (*Muito bem! Palmas.*)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. FRANCO MONTORO, EM SEU DISCURSO:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Ref.: Proc. MC nº 11.989/73.

(Ministério da Comunicação)

Rádio Cinquentenário de Birigüi Ltda., com sede à rua João Galo, nº 94, na cidade de Birigüi, Estado de São Paulo, por seu diretor infra-assinado, vem, respeitosamente requerer perante Vossa Excelência, reconsideração de despacho, no processo MC nº 11.989/73, que motivou a expedição do Decreto nº 73.462, de 15 de janeiro de 1974, publicado no DOU em 16-1-74, declarando perempta a concessão outorgada à requerente pelo Decreto nº 1.135, de 4 de junho de 1962, pelas razões que de fato passa a expor:

a) A requerente, por força do Decreto nº 1.135, de 4 de junho de 1972, tornou-se concessionária de serviço de radiodifusão de onda média de âmbito regional, na cidade de Birigüi, Estado de São Paulo, concessão essa mantida pelo artigo 117, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Comunicações), e prorrogada nos termos do artigo 1º, nº II, da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, até 1º de novembro de 1973.

b) A Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, em seu artigo 6º, regulou que — “os pedidos de renovação de concessão serão instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e Exposição de Motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, a quem compete a decisão, renovando a concessão ou declarando-a perempta”. Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, condicionando esse Decreto em seu artigo 3º que as entidades que pretendessem a renovação de concessão deveriam dirigir requerimento ao DENTEL, entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do respectivo prazo.

c) Face a pretensão da requerente, em renovar a concessão, dirigiu ela requerimento à Delegacia Regional do DENTEL no Estado de São Paulo (Processo nº 30.065/73), instruindo-o com os documentos básicos (docs. de 1 a 60) que por cópias xerográficas anexam ao presente, exceto, o Certificado de Regularidade do INPS, que por motivos alheios à sua vontade, não pôde obtê-lo, em tempo hábil.

Este certificado somente foi expedido em 11 de fevereiro de 1974, sob nº 21-058-0577/73 (doc. nº 061).

d) O DENTEL emitiu parecer conclusivo informando a respeito do pedido da requerente (art. 4º do Decreto nº 71.136/72) ensaiando exposição de motivos de S. Exª, o Senhor Ministro das Comunicações à V. Exª, que houve por bem declarar perempta, a concessão, nos termos do artigo 11, nº I, do Decreto nº 71.136/72 — rompendo-se de maneira definitiva a concessão, com a medida extrema decretada, criando uma série de extraordinárias consequências para o Concessionário, em razão da aquisição de aparelhos que lhe custaram Cr\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros), além de reformas substanciais que foram feitas no Prédio do Estúdio e outras já iniciadas no Prédio do Transmissor e terreno da Torre, a fim de enquadrá-lo dentro das características técnicas exigidas pela lei, despesas essas ainda a serem pagas, acarretando ruína patrimonial e moral, considerando ser a emissora pioneira da Zona Noroeste do Estado de São Paulo (docs. de 62 a 70).

e) Segundo os termos do artigo 170 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, “O Presidente da República, por motivo relevante de interesse público, poderá avocar e decidir qualquer assunto na esfera da Administração Federal” — e a prova de seu alcance regional e dos serviços que vinha prestando à coletividade são as

manifestações que juntam (docs. de 71 a 94) a respeito das opiniões emitidas pelas diversas camadas sociais por ela beneficiadas, demonstrando, assim, motivo de relevante interesse público, para que o processo possa por Vossa Excelência ser avocado, e seja reconsiderado o despacho nele exarado, e o Decreto nº 73.462 de 15 de janeiro de 1974, revogado, com a renovação da concessão pleiteada.

Termos em que,

P. Desferimento.

Birigüi, 10 de março de 1974. — Domingos Lot Neto, p/Diretor.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Paulo Guerra.

O SR. PAULO GUERRA (Pernambuco) — (Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

No momento em que recebo de Pernambuco a notícia do falecimento do Professor Luiz Maria da Silva Delgado, desejo registrar, nesta Casa, o sentimento de toda a comunidade pernambucana. E o faço, Srs. Senadores, para exaltar a personalidade de escol do jurista, do professor de Direito, do jornalista, do chefe de família exemplar e homem, de cultura que foi Luiz Delgado.

Secretário de Estado, ainda muito jovem, recém-saído da tradicional Faculdade de Direito do Recife, no governo de Carlos de Lima Cavalcanti, sua atuação à frente de tão importante setor da administração estadual caracterizou-se pelo bom-senso, equilíbrio e, sobretudo, pelo espírito público que sempre presidiu a sua presença como Secretário de Estado.

Professor de Direito Administrativo da Faculdade do Recife, manteve Luiz Delgado, durante 20 anos, o mesmo interesse e a mesma dedicação à cátedra que conquistou por concurso e que tanto dignificou pelo saber, pela sensibilidade humana e pela dedicação à causa do ensino. Delgado, professor querido pelos estudantes, sabia ser exigente e compreensivo ao mesmo tempo. Lembro-me de que, certa vez, ao examinar, em prova oral, um estudante vadio e pouco assíduo às suas aulas, às vésperas de colar grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pois sua cátedra integrava o *curriculum* do 5º ano jurídico, Delgado, diante do quase bacharel ameaçado de perder a festa de formatura pelo desconhecimento da matéria, sentenciou, em tom severo e irônico: não o prejudicarei, sob uma única condição — se o senhor jurar que, amanhã, não me chamará de colega...

Jornalista primoroso, foi, durante quase 30 anos, columnista do *Diário da Manhã* e, depois, do *Jornal do Comércio*. Escritor e poeta, deixou, entre outras, as seguintes obras publicadas: “Vozes e Gestos de Pernambuco”, “Lição Portuguesa e Experiência Brasileira”, “Motivos Universitários”, “Manual de Direito Administrativo”, “Via Sacra” e Poemas Bonitos”.

Membro da Academia Pernambucana de Letras, tendo sido, por dois anos, o seu Presidente, lembro-me de que certo dia, quando Governador do Estado, recebi em audiência o Professor Luiz Delgado, no exercício da Presidência da Casa de Carneiro Vilela, que me pediu a doação de um prédio para sede da Academia, de quase meio século de existência, ainda vivendo abrigada no edifício do Instituto Arqueológico de Pernambuco. Prometi estudar o assunto. Dias depois, respondi com o seguinte bilhete: “Meu caro Presidente Luiz Delgado, atendi hoje ao seu pedido: a Academia terá sua sede própria com a doação que acabo de fazer”. Quis a contradição do destino que, tendo sido Pernambuco governado sempre por homens de cultura e professores de Direito, como Agamenon Magalhães e Barbosa Lima Sobrinho, fosse o seu atual governante, homem de vida rural, vaqueiro do Nordeste, que promovesse a doação de uma sede condigna para a Academia Pernambucana de Letras. Dias mais tarde, recebi de Luiz Delgado carinhosa manifestação de agradecimento, feita na presença do saudoso Presidente Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, na oportunidade em visita a Pernambuco. Exerceu ainda Luiz Delgado, durante muitos anos, a presidência da Liga Eleitoral Católica e da Sociedade São Vicente de Paulo.

Antes de concluir, Srs. Senadores, desejo ainda registrar um fato que bem comprova o valor moral e permite aferir os conhecimentos jurídicos do Professor Luiz Delgado. É que, certa tarde, recebi um telefonema do Presidente Castello Branco, pedindo-me que procurasse, em seu nome, o Professor Luiz Delgado e lhe transmitisse o dignificante convite para Ministro do Supremo Tribunal Federal. Compareci à casa de Luiz Delgado, no desempenho da honrosa incumbência, e a sua resposta, comovida e nervosa, foi a seguinte: "Governador, rogo-lhe agradecer, em meu nome, ao Presidente da República o honroso convite que recebo como uma homenagem, porém não posso aceitar, pois, durante toda a minha vida tenho sido sempre professor de Direito. Por isso, tenho a consciência de que serei um péssimo julgador. Aceitando, farei a primeira prevaricação como juiz, o que não convém nem a mim, nem ao Presidente, nem ao País.

Sr. Presidente, poucos, e muitos poucos, teriam o desprendimento e a autenticidade de Luiz Delgado para assim proceder, ele que vivia apenas da cátedra e do jornalismo.

Que Deus inspire a seus filhos e a seus alunos a seguirem a beleza desta lição que tanto enriqueceu a sua personalidade de chefe de família exemplar e de mestre de Direito.

Estas, Srs. Senadores, as palavras que resolvi pronunciar para exaltar, em nome de Pernambuco, a figura que, ontem, deixou o nosso convívio. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Virgílio Távora.

O SR. VIRGILIO TÁVORA (Ceará) (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, no exercício de missão que, às vezes, não é simpática, mas se traduz pela execução de uma tarefa que cabe à pessoa investida, embora momentaneamente, das funções da Liderança fazer, trazemos, hoje, à consideração desta Casa assuntos que, a nosso ver, estão demandando uma explicação e, ao mesmo tempo, alguns momentos de reflexão.

Inicialmente, anunciaríamos à Casa, sem que incidissemos em pecado de inconfidênciaria ou de quebra de sigilo, que, neste momento, S. Exª o Senhor Presidente da República, junto com o Ministério, apresenta à Nação o II Plano Nacional de Desenvolvimento, peça mestra de toda a ação administrativa no quinquênio de 1975 a 1979. Sobre ele pouco gostaríamos, agora, de nos deter, já que os Srs. Senadores e os Srs. Deputados estarão, amanhã, de posse do documento em questão, para uma leitura meditada, uma visão bem mais exata da que se poderia, em rápidas palavras, aqui querer transmitir. Diríamos apenas que é, nas suas intenções, nas suas diretrizes, nas suas metas, nas suas estratégias, uma confirmação daqueles pequenos exertos que as diferentes representações da Liderança, por aqui passando na tribuna, afirmaram quanto à idéia mestra que norteava a ação governamental neste período, isto é, que seria dada ênfase especial à Agricultura, à Educação, à Saúde, à Ciência e Tecnologia; que, ao contrário do afirmado, a nossa política de energia nuclear teria, também — e sobre isso já nos detivemos tanto, que por aqui passamos apenas como num raspaço — uma diretriz segura com os recursos adequados para os objetivos colimados.

Hoje afirmaríamos, fazendo uma pequena síntese das intenções governamentais, que deseja o Governo ter em fins deste período uma renda per capita nacional que haja ultrapassado a barragem dos mil dólares, isto é, que nos torne participes do clube dos países já desenvolvidos; que ainda mais, seja uma criação de oportunidade de emprego ultrapassando no quinquênio, de um milhão e setecentos ou um milhão e oitocentos a oferta de mão-de-obra disponível no mercado de trabalho — perspectivas de aumento da criação de emprego de três e meio por cento, em média, por ano; que a população economicamente ativa já esteja beirando, no fim da década, a quarenta milhões de pessoas; que o nível de comércio externo esteja acima de quarenta bilhões de dólares, ou seja, Srs. Senadores, quinze vezes mais daquilo que era em 1963 — portanto, um ano antes da Revolução.

Para que se efetivem tais resultados, diretrizes gerais estão sendo tomadas.

A primeira, é a de que o Brasil deverá ajustar a sua estrutura econômica à situação de escassez de petróleo e ao novo estágio de sua evolução social e industrial. A segunda, traduz-se na criação consolidada de uma sociedade industrial e moderna e de um modelo de economia competitiva até 1980.

O desenvolvimento industrial, para que tal se dê, está condicionado a investimentos de trezentos bilhões de cruzeiros no período.

A política de energia, Sr. Presidente e Srs. Senadores, num país que importa mais de dois terços do petróleo consumido, passa a ser — isto frisamos — a peça decisiva da estratégia nacional.

Projeto maciço de prospecção e pesquisa de petróleo: vinte e cinco bilhões de cruzeiros, no mínimo, no quinquênio; um programa, por sua vez, de extração de xisto, do aproveitamento do carvão de Santa Catarina, da fotossíntese, acompanhado com um apelo ao máximo, à intensificação da política científica e tecnológica com recursos de aproximadamente vinte e dois bilhões de cruzeiros, no período, nos dão a segurança de que algo está-se construindo de grande nesta Pátria.

Na área da integração nacional, um programa que contará com recursos de cento e sessenta e cinco bilhões de cruzeiros; a ocupação produtiva da Amazônia e do Centro-Oeste; a estratégia do desenvolvimento social servido por orçamento social da ordem de oitocentos e sessenta bilhões de cruzeiros — cifra nunca antes sonhada por nossos avós — a conjugação da política de emprego com a de salários para permitir a criação da base para o mercado de consumo de massa, coordenada com a política de valorização de recursos humanos com investimentos de duzentos e sessenta e sete bilhões de cruzeiros, que somados àqueles outros trezentos e oitenta e quatro mil, destinados à política de integração nacional, e àqueles cento e dez que respondem ao Programa de Desenvolvimento Social, nos dão, Srs. Senadores, uma idéia do esforço da construção do Brasil de amanhã.

Na integração da economia mundial com a nossa, mais e mais ganha de importância a conquista de mercados externos.

Pretende o Governo manter uma balança de pagamentos com seu déficit sob controle da forma especificada pelo Ministro da pasta respectiva quando a este Congresso Nacional compareceu, seja perante esta Casa, seja perante a Câmara dos Deputados, e tornar da poupança externa, sem que o endividamento externo se torne bola de neve, um dos instrumentos maiores para o Brasil, realmente, atinja todas aquelas metas a que referindo nos estivemos.

Gostaríamos apenas, já que ao assunto voltaremos vezes outras, de dizer que pensa o Governo, para um PIB, deste ano, de setenta e oito bilhões de dólares, chegar a 1979 com um de cento e vinte e cinco bilhões, com uma renda per capita, que no momento se situa em 748 dólares, superior uma vez e meia àquela que Herman Khan nos havia prognosticado para o fim do século: atingiremos, antes de a década terminar, em 1979, uma de 1.044 dólares por habitante, ou seja, precisamente o dobro daquela que os vaticínios do "Hudson Institute" nos assegurava.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, realmente dá o Governo brasileiro, dà este País um passo que não pode ser ignorado, com o comprometimento de toda a sua máquinas administrativa, de todas as forças vivas, no apelo que Sua Excelência, o Senhor Presidente da República faz para que, objetivamente, este instrumento necessário, se sucedendo ao I Plano Nacional de Desenvolvimento, nos traga motivo de orgulho e satisfação àqueles que nos seguirem, lembrando que somos dignos da missão cometida à nossa geração.

Feita esta comunicação, Sr. Presidente, Srs. Senadores, gostaríamos, não deixar passar mais tempo sem informar à nobre Oposição, já que outras vezes ao assunto II Plano Nacional de Desenvolvimento, pela própria missão de que incumbidos fomos, voltaremos. Que os dados, as explicações necessárias, quer quanto às percentagens atribuídas pelo Governo federal ao setor Saúde, quer quanto ao problema há dias aqui levantado quanto a aquisição, pelo Governo

federal, através de sua empresa de economia mista que trata do setor específico — Rede Ferroviária Federal — dos vagões em países da Coríntia de Ferro, estão à disposição de S. Ex^es.

O primeiro assunto, permitir-nos-emos, delegá-lo à cultura, à brilhante inteligência do nobre Senador Jarbas Passarinho, representante do Pará, cujo discurso, justamente, deu ensejo para que essa dúvida levantada fosse.

Recordaremos a S. Ex^e o Sr. Senador Franco Montoro — que agora nos honra com a sua presença — como inicialmente tivemos o ensejo de anunciar a esta Casa, que, neste momento, o Ministério reunido com o Senhor Presidente da República — permitam os Senhores outros Senadores a repetição — vem de dar os passos necessários para a aprovação, que esperamos haja sido feita, do II Plano Nacional de Desenvolvimento, e, sem quebrar sigilo, sem apresentar dados por antecipação — já que eles, logo mais, em horas, estarão à disposição dos Senhores membros do Congresso — dizer do que de orgulho, do que de satisfação, pelos números aqui já enunciados, para o desenvolvimento do País, nos sentimos possuidos, e, ao mesmo tempo, no setor que tanto discutimos com S. Ex^e, quanto à parte da energia nuclear. Verá S. Ex^e que havia, realmente, uma diretriz certa, uma diretriz sem prejuízos do Governo; não havia incerteza a respeito.

Mas, estávamos — quando S. Ex^e penetra neste plenário dizendo que, também, já podíamos oferecer, com pena nossa, um pouco com atraso — reconhecemos, já que os trabalhos inerentes ao PND, tinham uma prioridade bem maior em todo o labor executivo — aqueles dados referentes, sejam às investigações e às afirmativas de S. Ex^e, sobre as percentagens que o País destinava nos diferentes anos, desde 1967, ao setor saúde, sejam, também, das elucidações que a atual Administração federal acha necessária e, ao mesmo tempo, a nosso ver, suficientes, quanto ao chamado *affaire* da importação, por uma entidade oficial, em um negócio de Governo a Governo, de vagões ferroviários.

Dizíamos, no momento, a S. Ex^e — que com a sua atenção nos distingue, de início — que a parte referente à saúde — já que percurrida em um discurso, em que personagem central foi o nobre representante pelo Pará, o eminentíssimo Senador Jarbas Passarinho — a Liderança a S. Ex^e delegada, no momento que julgassem oportuno e na ocasião, daria as explicações necessárias, cabendo a nós apenas as achegas que, com menor brilho, pudéssemos em algum aspecto, ainda, melhor elucidar a questão. Caberia, pois, a nós, e esta missão se tornava tanto mais imperativa quanto hoje um jornal — que respeitamos pela combatividade, pela pureza com que defende os ideais democráticos, e com o qual nem sempre estamos de acordo em suas conclusões — aflora o problema. E, justamente, como se nos afigura que, mais do que tudo, se torna necessário uma elucidação do caso, a Administração Geisel, por nosso intermédio dar aquelas explicações que julgamos sejam as necessárias, protestamos trazer outras complementares para que o problema fique real e completamente elucidado.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, semana passada o eminentíssimo representante por São Paulo comunica, denuncia e pede à Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, que esclareça a compra de 5.900 vagões importados, sem concorrência e por preço maior 50% que o produto nacional; foi no dia 5 de setembro de 1974. S. Ex^e, após historiar o fato, sugere, com base no art. 248, do Regimento Interno, que a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas do Senado promova o esclarecimento dos fatos acima indicados, ouvidos, além dos Representantes da Rede Ferroviária Federal S.A., os do Sindicato da Indústria de Produção de Materiais e Equipamentos Ferroviários do Estado de São Paulo que, na forma da lei, tem a prerrogativa de colaborar com o poder público, como órgão técnico consultivo, no estudo e solução dos problemas que se relacionem com a respectiva categoria.

Dissemos, naquela ocasião, que cuidávamos — se bem conhecíamos o Ministro titular da Pasta — que bem antes de o fato ser subme-

tido à apreciação da dota Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas já chegariamos aqui, sem que a nossa afirmativa fosse tomada como motivo para evitar qualquer indagação a respeito, com os esclarecimentos que, a nosso ver, tinham, necessariamente, alicerçado esta decisão.

Assim, vamo-nos permitir falar sinteticamente, em lugar de divagações. Realmente, houve uma compra de 5.900 vagões da cortina de ferro, primeiro; na realidade, três mil da Iugoslávia e dois mil da Romênia; segundo: gestão de governo a governo, portanto excluído o interesse particular; terceiro: apenas parte dos vagões foi importada. Percentagem correspondente a truques, engates, freios, madeiras e montagens que oscilam de 40 a 60 milhões de dólares coube e caberá — porque a importação está sendo feita progressivamente — a firmas brasileiras.

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará) — Pois não. Talvez dessemos a V. Ex^e mais uma explicação, mas com prazer aceitamos o aparte de V. Ex^e.

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — Apenas, para, em primeiro lugar, agradecer a V. Ex^e a atenção que deu à denúncia formulada.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará) — Aos dois casos.

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — Como, também, agradecer as explicações que traz. É uma contribuição que V. Ex^e presta ao debate da matéria.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará) — Prometida, não?

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — Exato. É de justiça reconhecer a significação desta atitude de V. Ex^e, que não é de deixar que a denúncia morra sem uma resposta. Vem a resposta com a sua explicação e agradeço, reafirmando aquilo que disse, que essa atitude honra o mandato de V. Ex^e e seu partido, porque se dispõe a debater, objetivamente, fatos, e é isso que nós desejamos. Com esta observação preliminar e com os meus agradecimentos, gostaria de fazer uma ponderação: V. Ex^e parece que, ao afirmar que a transação foi de governo a governo, exclui ou pretende excluir a necessidade de que se respeite a lei que determina ao Governo e às empresas da administração indireta que dêm preferência, nas suas aquisições, ao produto nacional, que façam concorrências...

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará) — Não, V. Ex^e labora em equívoco. Foi impressão apenas.

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — V. Ex^e falou que foi de governo a governo e não deu os demais esclarecimentos com relação à concorrência, a preço.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará) — Já chegamos lá.

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — Era a pergunta que eu queria fazer, se isso exclui a concorrência ou não.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará) — Nobre Senador Franco Montoro, eis porque, justamente no começo, dissemos que nos antecipávamos um pouco, embora cronologicamente primeiro devesse ser dada a V. Ex^e a explicação sobre a saúde, objeto de discussão anterior. É que, hoje, um jornal que respeitamos pela sua combatividade, pelo seu histórico de luta em prol das liberdades — embora nem sempre estejamos de acordo com as suas conclusões — apresenta um artigo que não poderia passar em julgado, em que a própria lisura da operação era posta, e muito, em dúvida, embora em termos os mais serenos, os mais respeitosos e, ao mesmo tempo, os mais altos.

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — V. Ex^e se refere ao artigo do Estado de S. Paulo?

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará) — Exato, de hoje. Sobre "O Estranho Negócio dos Vagões".

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — Ah! "O Estranho Negócio dos Vagões".

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará) — É a razão porque demos desde logo esta prioridade, talvez um pouco forçada, porque nós gostamos muito de seguir a ordem cronológica nas respostas à nobre Oposição.

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — V. Ex^e não precisaria justificar esta preocupação...

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará) — Foi o primeiro resultado da nossa afirmativa. É que justamente foi um negócio de governo a governo, sem intermediários.

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — Pode haver negócio de governo a governo, com intermediários.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará) — Mas foi sem intermediários, estou afirmando a V. Ex^e. Sem intermediários!

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — Em geral quando se fala em intermediários, não é o oficial. É o intermediário oculto, o que permanece. Não chego a fazer qualquer afirmação em relação ao caso presente.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará) — V. Ex^e tenha calma no caso presente que nós vamos, pelo menos, pretendemos, apresentar aquilo que se nos afigura ser a verdade e essa verdade nós só podemos extraír daqueles dados que, fornecidos como oficiais, pressuponhamos serem absolutamente verídicos.

As empresas romena e iugoslava apresentaram preço firme e irreajustável. As empresas nacionais, infelizmente, não o fazem, são preços sujeitos a reajustamentos. Além disso, cabe esclarecer que na importação dos vagões não haverá desembolso de divisas, uma vez que a transação está realizada e já está sendo processada, há algum tempo, por troca de café e de minério em países de balanças altíssimamente desequilibradas com a nossa.

Então, nós passamos às irregularidades apontadas:

a) concorrência ou comparação com preços vigentes no mercado internacional:

— a aquisição foi baseada em contratos bilaterais com aqueles dois países visando ao equilíbrio da balança comercial mediante a troca por café e minério independentemente de concorrência internacional.

— O Ministro da Fazenda relacionou a transação ao grande interesse para o Governo brasileiro na colocação do minério de ferro.

b) prazo de entrega

— as empresas romena e iugoslava apresentam cronograma definido de entrega

— as empresas nacionais têm seus prazos condicionados à entrega de componentes para fabricação dos vagões, e inclusive dependendo, também, da importação de chapas.

Finalmente, vale ressaltar que, justamente ao contrário do que se poderia supor, quanto ao desprezo à participação da indústria nacional, em maio do corrente ano, justamente no mesmo mês em que, conforme vamos mostrar, a atual administração da Rede Ferroviária, mercê dos pareceres dos seus órgãos jurídicos, mostrava da absoluta imprescindibilidade, sob pena de prejuízos maiores pela Rede por inadimplência de contrato; cumprindo contrato da administração anterior, que também estudaremos, foi realizada essa operação. E sabe o Sr. Presidente e sabem os Srs. Senadores, nesta semana que nós estamos falando, mercê justamente da aprovação de contrato com o BNDE, Rede Ferroviária Federal, diferentes companhias de construção de material ferroviário do Brasil, quantos vagões o Governo brasileiro vai adquirir, através da Rede Ferroviária Federal, da FEPASA, da Rede Mineira, tudo isso num contrato que,

poderemos dizer-lhe a V. Ex^e, vai ser assinado, se não o foi hoje, até o fim desta semana. Apenas 28.600 vagões. Isso seria, então, o que se poderia dizer, apenas uma intenção — como aqui já foi afirmado quanto à ênfase que daríamos em alguns setores. Não! Dentro do respeito que merece esta Casa, sem trair documentos alheios, poderíamos dizer que esses 28.600 vagões devem ter uma reserva de 3.000 vagões. Três mil por quê? Porque esses três mil são reservados à Amazônia Mineração, que está sendo constituída agora. Mas como não se poderia, num contrato que nunca teve sinal na história do País, deixar de considerar uma dificuldade — já que não há cabeça de nenhum brasileiro que pense que 28.600 vagões poderiam ser fornecidos pela indústria brasileira de material ferroviário num ano — temos que ver a projeção desta encomenda justamente no tempo do PND, nós teríamos que considerar os 3 mil vagões. Então, na realidade, se por uma questão apenas de fazer jogo de números dissesse: a Amazonas Mineração ainda não está constituída, nós teríamos 25.600 vagões encomendados, pot ato a ser firmado com a COBRASMA S/A., com sede e foro em Osasco, São Paulo; Companhia Industrial Santa Matilde S/A., com sede e foro em Conselheiro Lafayete; FNV — Fábrica Nacional de Vagões S/A., com sede e foro em São Paulo; Material Ferroviário S/A., MAFERSA S/A., com sede e foro em São Paulo e Companhia Comércio e Construções S/A., com sede e foro no Rio de Janeiro, como fabricantes; Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, empresa pública federal e Agência Especial de Financiamento Industrial — FINAME, e, como compradores, Rede Ferroviária Federal S/A., FEPASA, Ferrovia Paulista S/A., e Companhia Vale do Rio Doce. Nesta semana, justamente, o contrato que dá plena capacidade de utilização de tudo que tem de possibilidade a nossa indústria, em termos condizentes com a atual situação de capacidade instalada, de capacidade de importação das chapas que, no momento, para nosso pesar, graças à insuficiência do nosso programa siderúrgico, ainda, é limitada. Assim, poderíamos dizer aos Senhores que, desde novembro de 1973, o Ministério da Fazenda, conforme dissemos, relacionou a transação exterior ao grande interesse do Governo brasileiro para colocação desses dois produtos em países que estavam, por sua vez, com balanças completamente desequilibradas.

A administração do Ministério dos Transportes, a Rede Ferroviária — como a principal de suas agências — teve uma atenção especial voltada no sentido de que as companhias que no Brasil operam no setor ferroviário não fossem prejudicadas, de maneira alguma, com essa transação.

Em 1974, portanto este ano, antes mesmo de fazer este contrato, que vai cobrir desde o ano que vem até, praticamente o fim de 1979,

Já neste ano, a Rede Ferroviária encomendou às fábricas nacionais 3.000 vagões.

O Sr. Itálvio Coelho (Mato Grosso) — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará) — Com prazer ouvimos o aparte de V. Ex^e.

O Sr. Itálvio Coelho (Mato Grosso) — Desejo congratular-me com o eminente Senador pela clareza e prontidão dos esclarecimentos prestados e lembrar que essa encomenda corresponde apenas a 15% das necessidades de aquisição de vagões pela Rede Ferroviária Nacional. Com a falta de chapas de aço, decorrente do extraordinário surto da nossa indústria e com o brutal encarecimento do petróleo, há necessidade, realmente, de uma reformulação rápida do sistema de transportes, dando maior ênfase ao ferroviário. Congratulo-me assim com V. Ex^e e com o Ministério dos Transportes por essa aquisição, respeitando, ainda, o interesse e a capacidade da indústria nacional. Parece-me lógico que esses vagões sejam montados no Brasil, utilizando a mão-de-obra nacional, já de alta qualidade no setor. V. Ex^e e a Casa estão de parabéns pelos esclarecimentos prestados pelo Ministério dos Transportes. Obrigado.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará) — Permite-nos apenas acrescentar às explicações do nobre representante por São Paulo que, realmente, a aquisição foi no valor total de 200 milhões de dólares, dos quais uma parcela variável de 80 a 100 milhões de dólares, correspondente a 40 ou 50% do valor total, em moeda brasileira.

Gostaríamos ainda de dizer que as negociações foram feitas por intermédio do Itamarati. Inicialmente, pensava-se em minério de ferro e café. No fim, havendo, dirímos assim, mais facilidade de minério de ferro e estando o café — como ouvimos ontem, na aula do nosso colega do Paraná — em uma situação de colocação não tão fácil como aquele primeiro produto, foi escolhido o café. Então, a operação foi a troca feita de Governo a Governo, através do Itamarati, de café por vagões, 40 a 50%, conforme o tipo do material que se importava e a espécie do vagão, cabendo a cada unidade, em cruzeiros o correspondente à montagem, que se fazia nas firmas nacionais, desse material importado.

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — V. Ex^e me concede um aparte?

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará) — Com todo prazer. Nós estamos aqui procurando esclarecer.

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — Exato. Gostaria que V. Ex^e me informasse...

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará) — Nem V. Ex^e é advogado de acusação; nem nós da defesa. Apenas procuramos esclarecer ...

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — Estamos debatendo a questão para que prevaleça o interesse nacional; é evidente. Sabe V. Ex^e se esses vagões serão entregues imediatamente ou qual o prazo da entrega?

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará) — Podemos dizer a V. Ex^e que, justamente, eles estão sendo entregues à proporção que nós embarcamos o café. É uma troca mão-dupla.

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — Essa é a fórmula. Eu pergunto o prazo. Em que prazo serão entregues?

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará) — Mas vamos dar os números.

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — Em que prazo serão entregues?

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará) — A entrega é imediata, na proporção em que nós fazemos ...

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — Os cinco mil vagões serão entregues imediatamente?

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará) — Um momento. À proporção em que entregamos a respectiva contrapartida em café. Assim: um milhão de sacas de café, aproximadamente...

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — Mas não é para cobrir um saldo já existente?

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará) — Não é para cobrir. Não podemos aumentar mais o déficit que temos nesse País. Então, fazemos um jogo em que mandamos material e volta material.

Quanto ao café, nós já embarcamos — segundo dados que nos foram fornecidos — um pouco mais de 1/7 do total. De lá para cá já foram embarcados aproximadamente 1/7 desses cinco mil e novecentos vagões.

Não sabemos se a explicação satisfaz a V. Ex^e

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — V. Ex^e gosta de números e de ser breve. Gostaria que V. Ex^e me dissesse qual o prazo. É imediata a entrega?

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará) — Estamos dizendo a V. Ex^e que a entrega é imediata, contra a entrega do café.

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — Então não é imediata. Em que proporções?

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará) — Fazemos uma entrega de 130.000 sacas e eles nos dão o correspondente em vagões. Fazemos uma entrega de 100.000 sacas e vem o correspondente em vagões. Quer dizer; afirmamos a V. Ex^e o que nos é afirmado, de lá.

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — Mas veja V. Ex^e que coloca no condicional — "Se entregar tanto, entregará..."

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará) — Depende da nossa capacidade de entrega!

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — Certo. Não quero discutir com V. Ex^e. Estou fazendo a transação. V. Ex^e tem a informação do prazo de entrega desses 5.000 vagões?

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará) — Mas estamos dizendo a V. Ex^e, se entregar 1 milhão de sacas, neste momento, recebemos o correspondente em vagões.

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — Quer dizer, V. Ex^e afirma que a entrega pode ser imediata?

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará) — Aqui está escrito.

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — Parece-me que não é essa a situação, em todo caso é a resposta de que V. Ex^e dispõe no momento. Segundo dado: diz V. Ex^e que a transação é feita através do Ministério das Relações Exteriores, para cobrir o saldo...

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará) — Quem o diz é o Ministério dos Transportes, somos, apenas, humilde intérprete. Já dissemos a V. Ex^e não é para cobrir o saldo, é para não aumentar a defasagem. É uma operação de mão-dupla: vai mercadoria, vem mercadoria.

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — Pergunto a V. Ex^e: qual é o montante do saldo e qual é o montante da transação?

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará) — O montante da transação é de 200 milhões de dólares.

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — E o saldo? A informação que tenho é de apenas 25 milhões. Então, para cobrir o déficit...

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará) — Não se trata de cobrir o saldo. Dissemos a V. Ex^e que foi uma operação de igual quantia, apenas para não aumentar, ainda mais, o saldo que temos lá, já que o país em questão nos compra determinado material, recebe contrapartida e não tem como cortar esse saldo. Nós não queremos aumentar nosso saldo lá então recebemos...

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — Para não aumentar basta não comprar, e não vender que não aumenta também. De modo que isso não serve de justificativa.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará) — ...Recebemos, justamente, o material sem aumentar um tostão de nossa dívida e, ao mesmo tempo, eles nos compram o café sem que fique o nosso saldo cada vez maior, sem que tenham uma contrapartida. Isso é que foi feito.

Como este Governo não tem nada que esconder, tem de dizer que, precisamente em 8 de abril — a transação foi aprovada em 27 de março de 1974 — a Ferragem Santos do Brasil apresentou, em nome de sua representada Pulmann Standard do Brasil, pedido de reconsideração da compra por julgar prejudicial à empresa brasileira. O mesmo foi à consideração da Rede Ferroviária Federal e, a 28 de março de 1974, o Departamento Jurídico da Rede Ferroviária Federal opina não encontrar fundamento jurídico capaz de justificar a revogação da decisão da Diretoria que aprovou a compra dos vagões, visto que essa revogação poderá sujeitar a Rede a uma ação judicial, tendente à reparação dos danos e prejuízos que viessem a ser apurados. Se a atual conjuntura do Comércio Exterior ou razões

outras desindicassem — e não o fazem — a realização do negócio, entenderia de boa conveniência que a Rede, então, condicionasse toda e qualquer sua ação a uma decisão do órgão superior, para que a responsabilidade pecuniária ficasse a cargo do Tesouro Nacional.

V. Ex^e, que não estamos lhe escondendo coisa nenhuma do que foi a operação.

Em junho de 74, quando já havia, por sinal, a indústria nacional recebido uma encomenda, só para este ano de 74, de sete mil vagões, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, em ofício, opina que as cartas de aprovação da Rede Ferroviária — de 27 de março de 74 — dirigidas aos fornecedores, não deixam qualquer dúvida sobre o completo comprometimento daquela entidade com aqueles fornecedores. As cartas de aprovação das aquisições, nos termos das propostas apresentadas, completam o vínculo obrigacional e constituem compromissos efetivos para aquela Rede Ferroviária Federal. Muito bem! Por que o Líder da Maioria, no momento, traz esses esclarecimentos adicionais — perguntará V. Ex^e, sem que isto seja levado à baila — é porque justamente a instrução que temos, é mostrar todo o conhecimento que temos do negócio em questão, que pode se resumir no seguinte:

O Governo brasileiro precisava ter, a curto prazo, vagões encaminhados parte, da capacidade da indústria nacional, e aí será dito, mas a indústria nacional, se realmente colocada em nível de estímulo, poderia aumentar muito a sua produção.

Mas não é em março, abril, maio, junho ou julho, já em 8 de agosto, a própria MAFERSA, dirigindo-se ao Secretário-Geral de Transportes, do Ministério correspondente, diz aquilo que todos nós já sabemos e o próprio sentido já nos dizia, das dificuldades que, lamentavelmente, temos no momento de ainda mais onerar a nossa balança comercial com grandes partidas de chapas grossas, sejam destinadas a ferrovias, sejam para a construção naval. Quem diz isso é o Sr. Jorge Muylaert de Araújo, Diretor Presidente da MAFERSA:

Permita-nos informar que o suprimento de matérias-primas à nossa empresa, para a fabricação de rodas e eixos ferroviários, vem-se constituindo em uma fonte de preocupações crescentes e, durante o presente exercício, já paralisamos nossa fábrica por duas vezes, em decorrência deste fator.

Dos fornecedores nacionais de matéria-prima para rodas e eixos em condições de atender nossas exigências de qualidade — Cia. Siderúrgica Mannesmann, Aços Finos Piratini, Cia Aços Especiais Itabira — Acesita e Aços Anhanguera — apenas o primeiro vem-nos fornecendo 1.500 ton. médias mensais de lingotes para fabricação de rodas, o que representa tão-somente 40% das necessidades atuais...

Então, vê V. Ex^e, Sr. Representante de São Paulo, vêem todos os Srs. Senadores que aqui nos ouvem, vê o Sr. Presidente que com tanta paciência está permitindo que, de vez em quando, lhe viremos as costas.

O Sr. Jarbas Passarinho (Pará) — V. Ex^e me permite uma interrupção, nobre Líder?

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará) — Pois não.

O Sr. Jarbas Passarinho (Pará) — Como creio que os vagões já estão nos trilhos, gostaria de colocar o problema da saúde.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará) — Permita-nos. Apenas o brilho do discurso de V. Ex^e deveria conduzir, nobre Senador do Pará — e a Liderança pedirá, justamente, para que fale, depois, em nome dela, já que falamos em nome próprio, embora pela Liderança — porque temos certeza, V. Ex^e em 10 ou 12 minutos, não misturando saúde com trilhos, dará uma explicação que acreditamos, convencerá...

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — Que se saibá, pelo menos, que a saúde está nos trilhos.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará) — ... para tranquilidade nossa, muito mais, reconhecemos, do que o nosso poder de discussão o faz, com relação a uma operação que, Srs. Senadores, Sr. Presidente, se afigura ao atual Governo justa, certa, condizente com o interesse nacional e, acima de tudo, acima de qualquer suspeita.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente. (**Muito bem!**)

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — Sr. Presidente, tendo sido citado pessoalmente, peço a V. Ex^e que, na forma do Regimento Interno, me seja concedida a palavra, por três minutos.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra a V. Ex^e.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) (Para explicação pessoal. Sem revisão do orador.) — De início, Sr. Presidente, desejo agradecer ao nobre Senador Virgílio Távora as informações que, prontamente, trouxe ao conhecimento da Casa, bem assim a manifestação de S. Ex^e — e a louvo — de que não excluem o exame da matéria, pela Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

O Sr. Virgílio Távora (Ceará) — V. Ex^e fez uma indicação.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Exato. Através de indicação dirigida à Mesa — e que já deve estar chegando à Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas — sugerimos que esta Comissão ouça os representantes da Rede Ferroviária Federal e, ao mesmo tempo, os do Sindicato da Indústria de Material Ferroviário do Brasil, para que os esclarecimentos sejam prestados em nível técnico e de acordo com a seriedade do problema, conforme acaba de ser reconhecido.

Com este meu agradecimento, quero declarar que as dúvidas levantadas não me parecem esclarecidas. Afirma-se que se trata de transação de Governo a Governo. Ora, uma lei importante na defesa da tecnologia brasileira é o Decreto-lei nº 37, de 1966, que estabelece, expressamente, que a Administração, direta e indireta, é obrigada a dar preferência à compra de produto nacional, salvo prova de recusa ou incapacidade do fornecimento em condições satisfatórias.

O fato de ser uma transação de Governo a Governo não exclui a obrigação de o Poder Público dar preferência à indústria nacional, para o desenvolvimento da tecnologia brasileira, para que haja trabalho proporcionado ao trabalhador brasileiro. Isto não ficou demonstrado.

Reconhece-se expressamente que não houve a concorrência e, portanto, não houve a preferência pela indústria brasileira.

O Sr. Virgílio Távora (Ceará) — Fidão! No ano de 1974, quantos mil vagões foram dados à indústria brasileira, além do valor de 40% da montagem dos importados?

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — São outros problemas. V. Ex^e traz outras condições. A informação que eu trouxe à Casa, — e é mantida pela indústria brasileira — é a de que o preço da indústria brasileira do material ferroviário é 50% inferior ao do material da Iugoslávia. Esta, a informação da Indústria do Material Ferroviário. Se, no passado, o preço foi maior ou menor, são aspectos da transação que podem e devem vir a exame; inclusive se tiver havido irregularidades por parte de qualquer empresa privada ou pública. O que se examina no momento, porém, é a compra de 5.900 vagões, sem concorrência, trazidos de país estrangeiro e, o mais grave, quando a indústria brasileira afirma que pode fornecê-los. Se ela não pudesse fazê-lo, então compreender-se-ia. É caso previsto na lei. Todavia, diz a Indústria do Material Ferroviário que pode e deseja fornecer, por preço inferior e afirma que a indústria brasileira, que mereceu elogios de todos e venceu todas as concorrências internacionais realizadas no Brasil, foi preferida, sem concorrência. Esta, a acusação, e ela não foi desmentida.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, é evidente que esta operação deve ser examinada isoladamente.

Dizer-se que há outras ofertas, aquisições a serem feitas, que a indústria brasileira vai ser solicitada...

O SR. Virgílio Távora (Ceará) — Não. Vai ser, não! Já foi. Só este ano recebeu a encomenda de 7.000 vagões, apesar de a MAFERSA informar o que há pouco lemos.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Mas a informação é contraditória.

O Sr. Virgílio Távora (Ceará) — A informação não pode ter contradita.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — V. Ex^e diz que não tem possibilidade, mas, apesar disso, recebeu uma encomenda de sete mil vagões.

O Sr. Virgílio Távora (Ceará) — Recebeu uma encomenda de sete mil vagões, mas tem uma capacidade bem maior, V. Ex^e é o primeiro a reconhecer.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Proclamar.

O Sr. Virgílio Távora (Ceará) — E a MAFERSA informa, ao mesmo tempo, a dificuldade que está atravessando. Lemos aqui para V. Ex^e, no dia oito de agosto, portanto, bem recente.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Mas o fato de ter feito outras aquisições, não isenta o Governo de fazer novas aquisições. Não se trata de compensações.

O Sr. Virgílio Távora (Ceará) — Ela fez aquilo que a indústria brasileira podia fazer em volume. Não fez?

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Não fez.

O Sr. Virgílio Távora (Ceará) — Como não fez? Ela, em 1974, comprou, ou não, três mil vagões? Sim ou não, como V. Ex^e gosta de dizer?

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Não sou representante da indústria brasileira, é não tenho poderes para responder. Vou passar a V. Ex^e a informação, que me foi dada por escrito, ou seja:

Afirmá a Rede Ferroviária Federal S/A já ter adquirido cinco mil vagões da indústria nacional, o que não é verdade, pois os respectivos contratos de fornecimento não foram ainda aprovados pela Diretoria da Rede.

O Sr. Virgílio Távora (Ceará) — Perdão! Dois assuntos completamente diferentes.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Poderia estar com a sua capacidade próxima da saturação, não apresentando qualquer dado a respeito. O que desejo dizer — é evidente que nem V. Ex^e nem eu somos técnicos em material ferroviário — o que é preciso é o que peço. É que venham os representantes dessa indústria nacional, através do seu sindicato, que é órgão consultivo e técnico do Poder Público, sustentar perante a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, a sua afirmação. O certo é que todas as empresas e seus sindicatos protestaram contra isso. V. Ex^e acabou de ler o documento por eles encaminhado ao Governo, e este, através do Consultor Jurídico, declara que não se pode fazer mais nada, porque do ponto de vista jurídico, já estamos comprometidos...

O Sr. Virgílio Távora (Ceará) — Perfeito, estamos.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — ... teremos que pagar multa contratual pesadíssima, onerosa para o Governo.

Portanto, a Indústria do Material Ferroviário do Brasil não está satisfeita e recorreu ao Governo, que apresentou sua resposta — é fato consumado. Mas não aceitamos a hipótese do fato consumado, se se confirmou que não foram respeitadas as exigências legais de

concorrência pública, se foi desrespeitada a exigência legal da preferência ao material nacional. E tenho aqui a dúvida, a indústria brasileira diz: "eu posso fornecer e quero fornecer". Fui procurado em São Paulo por uma delegação e em nome dessa representação é que fiz a denúncia. Eles querem fornecer, podem fornecer, o preço é mais barato e o material é de melhor qualidade. É isto que eles afirmam, e contra isto não houve protesto.

O Sr. Virgílio Távora (Ceará) — Um momento, nobre Senador. Vamos justamente deixar os números bem expressos para o Plenário, para o julgamento dos Srs. Senadores. Só no ano de 1974, foram encomendados sete mil vagões.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Podem ser cinco, sete, nove, dez ou doze.

O Sr. Virgílio Távora (Ceará) — O que ela podia ou não fabricar, segundo diz a Rede Ferroviária Federal...

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — A Rede Ferroviária Federal é que não fez concorrência. A Indústria Ferroviária fez o contrário. É conveniente que os dois venham a debate, na presença da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e o Congresso realize sua grande função que é fiscalizar. Para mim a informação da Rede, não é dogma, é a defesa que ela faz. Com todos os elogios que eu fiz, louvo a atitude de V. Ex^e e acho que V. Ex^e está prestando ao Partido, ao Governo e ao Brasil um excelente serviço, que vai com nota de ouro, como página de ouro pelo serviço prestado por V. Ex^e. Mas isto não me leva a aceitar como válida a explicação e justificar a Rede. Acho que ela está ainda sob julgamento.

O Sr. Virgílio Távora (Ceará) — Para que ela fique sob julgamento...

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Temos concorrência para material estrangeiro.

O Sr. Virgílio Távora (Ceará) — Então, para que ela fique em julgamento, precisamos ser justos. A Rede Ferroviária Federal — RFFSA — este ano encomendou à indústria brasileira sete mil vagões, quer dizer a capacidade dela, sem embargo de ofício como este que ouvimos da MAFERSA, informando que, pela falta de fornecimento, devido à crise interna do aço, que todos nós conhecemos, só 40% do que está pedido...

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Permita-me interromper. Foi por isto que perguntei a V. Ex^e em que prazo vão ser entregues esses 5.900 vagões. Informo a V. Ex^e que também não será de entrega imediata.

O Sr. Virgílio Távora (Ceará) — À proporção que o vendedor recebe.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — A prazo mais longo, trata-se de apoiar melhor a indústria brasileira, para que ela possa fazer face a isto, e mais, de assumir esta responsabilidade.

O Sr. Virgílio Távora (Ceará) — Perfeito. Desde que tivéssemos matéria-prima para tal. É que, no momento, nós temos, também, a crise do aço, nobre Senador. Agora, confortam-nos as palavras de V. Ex^e e desculpe-nos ainda a brincadeira, porque outro dia, lendo uma dessas revistas que aparecem por aí, o mínimo que o articulista achava é que nossa defesa do Governo era analfabeto.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Nunca sustentei isso. Pelo contrário, respeitei e desde o começo estou louvando a elevação com que o Governo faz a sustentação do seu ponto de vista.

O Sr. Virgílio Távora (Ceará) — Podemos muitas vezes estar errados. Mas, quando fazemos uma defesa, exigimos dos órgãos responsáveis os dados básicos que podem informar esta defesa. Nunca descartamos a hipótese de até V. Ex^e estar coberto de razões. Mas estará se esses dados que apresentamos a V. Ex^e estiverem engana-

dos. Se certos, como é a nossa convicção, perdoe-me, achamos que a justiça está do nosso lado.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Agradeço, mais uma vez, a intervenção de V. Ex^a, que sempre enriquece o nosso pronunciamento.

Quero declarar, Sr. Presidente, diante dos fatos apresentados, que parece não ser suficientemente respondida aquela denúncia formulada pela Indústria de Material Ferroviário.

Apresentei as razões. Parece-me que a concorrência era necessária mas não foi feita. A preferência pelo material brasileiro é obrigatória, mas essa obrigatoriedade não foi respeitada.

O Sr. Virgílio Távora (Ceará) — Nos limites da possibilidade de fornecimento.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Essa possibilidade de fornecimento precisa ser demonstrada que está acima das possibilidades ou dos recursos da indústria brasileira ...

O Sr. Virgílio Távora (Ceará) — O ofício de 8 de agosto de 1974, da MAFERSA, diz bem...

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — A indústria brasileira sustenta que não. Entretanto, Sr. Presidente, o que vou fazer é tomar os dados trazidos, com elevação e competência — que mais uma vez proclamo — pelo nobre Senador Virgílio Távora, e apresentá-los aos representantes dessa indústria, para trazer o pensamento deles a respeito, até que a Comissão de Transportes decida, através de Resolução sobre a indicação que lhe foi feita, examinar em nível técnico, com a participação de representantes da Rede Ferroviária

federal e da Indústria Brasileira de Material Ferroviário, esse problema, de cujo esclarecimento tem interesse, evidentemente, toda a Nação brasileira e o Governo, à frente de quaisquer outros setores da nossa opinião pública.

Esse debate, a meu ver, representa uma contribuição do Senado ao esclarecimento de um assunto do maior interesse para o nosso desenvolvimento. O Senado, ao examinar essa matéria, cumpre a sua função fiscalizadora e dá a sua contribuição positiva para que o nosso desenvolvimento se encaminhe no sentido da independência nacional que todos desejamos. Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Não há mais oradores inscritos. (Pausa.)

Esta Presidência convoca sessão extraordinária, a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos com a seguinte

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 256, de 1974 (nº 398/74, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado a escolha do Senhor Mellilo Moreira de Mello, Ministro da Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República das Filipinas.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 15 minutos.)

ATA DA 149^a SESSÃO, EM 10 DE SETEMBRO DE 1974

4^a Sessão Legislativa Ordinária, da 7^a Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 18 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — José Esteves — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Jessé Freire — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Arnon de Mello — Augusto Franco — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Benedito Ferreira — Leoni Mendonça — Fernando Corrêa — Italívio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Otávio Cesário — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A lista de presença accusa o comparecimento de 49 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

DO SR. 1º-SECRETÁRIO DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS

Nos seguintes termos:

A S. Ex^a o Sr. Senador Ruy Santos,
Primeiro-Secretário do Senado Federal.

Brasília, 10 de setembro de 1974

Nº 00399

Retifica autógrafos do Projeto de Lei nº 2.122-B, de 1974.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de solicitar a V. Ex^a a seguinte retificação nos autógrafos referentes ao Projeto de Lei nº 2.122-B, de 1974, que "altera o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e dá outras providências".

Onde se lê no Anexo "A":

SITUAÇÃO NOVA

DENOMINAÇÃO

Distribuidor Chefe dos Oficiais de Brasília

Leia-se:

SITUAÇÃO NOVA

DENOMINAÇÃO

Distribuidor Chefe dos Oficiais de Justiça de Brasília

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração. — Deputado Dayl de Almeida, 1º-Secretário.

A S. Ex^a o Sr. Senador Ruy Santos,
Primeiro-Secretário do Senado Federal.

Brasília, 10 de setembro de 1974.

Nº 400

Retifica autógrafos do Projeto de Lei nº 2.077-B, de 1974.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de solicitar a V. Ex^a a seguinte retificação nos autógrafos referentes ao Projeto de Lei nº 2.077-B, de 1974, que "fixa

os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio e Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região e dá outras providências".

Onde se lê:

V — OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

Leia-se:

V — GRUPO — OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^es os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração. — Deputado Dayl de Almeida, 1º-Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Com referência ao Expediente que acaba de ser lido, a Presidência comunica ao Plenário que, nos termos regimentais, providenciou a substituição dos autógrafos, já remetidos à Presidência da República, com as retificações propostas pela Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, DE 1974

Institui o Código de Menores

TÍTULO I

Dos Direitos do Menor

Art. 1º O menor, desde a concepção até os dezoitos anos, tem direitos especiais, que este Código reconhece e protege.

Art. 2º Todo menor tem direito ao mínimo vital indispensável à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade física, intelectual e moral.

Art. 3º É obrigatório o registro civil do menor, nomeando-lhe os pais, a que tem direito de conhecer.

Art. 4º A saúde e educação do menor, aquela deste a concepção, constituem fatores de cuidados especiais a que ficam obrigados os pais, responsáveis e Governo.

Art. 5º O menor, só excepcionalmente e com autorização de autoridade competente, poderá ser separado dos pais. Tem o direito o menor à proteção de uma família sadia, estável e harmônica.

Art. 5º Todo menor sem família tem direito a um lar. Ser-lheão proporcionados os mesmos direitos, as mesmas oportunidades e mesma proteção social a que tem a criança nascida num lar formalmente constituído.

Art. 7º É a família obrigada a ter seguro social, para salvaguarda dos deveres e direitos dos pais.

Art. 8º É obrigatória a instrução primária, gratuitamente prestada pelo Estado. Todo menor terá educação técnica e profissional, segundo suas aptidões. A educação superior proporcionada conforme o mérito, a vocação do menor. A educação religiosa ser-lhe-á ministrada consoante à escolha dos pais ou responsáveis, ressalvada a sua preferência quando souber manifestar-se. A orientação profissional respeitará a liberdade de escolha do menor e não sobreporá o seu rendimento económico ao seu valor humano.

Art. 9º O menor tem direito de trabalhar, observadas condições especiais de durabilidade da jornada, de higiene, de salubridade e da sã moral no trabalho. Será protegido contra toda forma de exploração e terá direito a descanso, lazer, recreação e educação.

Art. 10. O menor tem direito aos cuidados apropriados à sua reeducação, e prioridade de socorro, em qualquer caso de infortúnio.

Art. 11. Todo menor será salvaguardado contra qualquer meio de comunicação, divulgação ou de diversões que possam influir negativamente na sua formação.

Art. 12. O menor tem direito a uma justiça especializada que lhe assegure a aplicação dos princípios estabelecidos neste código.

Art. 13. Respondem, sucessiva e solidariamente, pela proteção e assistência social do menor, a família, a comunidade e o Estado.

TÍTULO II Dos Menores Expostos

Art. 14. São expostos os menores que, filhos de pais desconhecidos ou não identificados, forem encontrados em algum lugar, ou trazidos a instituição de recolhimento de expostos.

Art. 15. Nos hospitais, casas de saúde, postos médicos, maternidades, creches e em quaisquer estabelecimentos ou instituições destinadas a menores haverá, obrigatoriamente, um livro onde se registrará a ocorrência de recolhimento de expostos, consignando-se a faixa etária e as características físicas do exposto, pormenorizando-se os sinais porventura existentes, discriminação da indumentária e objetos do menor, além da qualificação do portador, se for o caso.

Art. 16. Será considerado definitivamente exposto o menor, decorridos 30 dias a partir do seu registro. Contando mais de um ano, a admissão do menor será precedida de estudo social, o que não obsta o seu recolhimento provisório.

Art. 17. O registro de nascimento do exposto será feito nos termos do art. 75 e parágrafo único do Decreto nº 13.556, de 30 de setembro de 1943, e sob as penas dos artigos 55 a 57 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939.

Art. 18. Se o menor for deixado sem registro, a entidade receptora é obrigada a fazer a declaração de nascimento.

Art. 19. Sobre o menor exposto não produzirá efeito o pátrio poder, abrindo-se a tutela administrativa.

Art. 20. Não se efetuará o recolhimento de qualquer menor a não ser com autorização do Juiz ou autoridade competente.

TÍTULO III Do Menor Abandonado

Art. 21. Consideram-se abandonados os menores de 18 anos que perderem um ou ambos os pais e se encontrarem sem meios de subsistência, ou cujos pais ou responsáveis não têm recursos para provê-los do mínimo vital necessário para alimentação, vestuário, abrigo e educação.

Art. 22. Consideram-se, também, abandonados os menores de 18 anos que:

I — Vivam em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entregue à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes;

II — se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicância ou libertinagem;

III — freqüentem lugares de jogo proibido ou de moralidade duvidosa ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida;

IV — vítimas de delitos, que não estejam devidamente assistidas;

V — sejam em razão de crueldade, abuso de autoridade, negligéncia ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda:

a) vítimas de maus tratos físicos ou castigos imoderados;

b) privados, habitualmente, dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis à saúde;

c) empregados em ocupação proibida ou manifestamente contrária à moral e aos bons costumes, ou que lhes ponha em risco a vida e a saúde.

VI — tenham pai, ou mãe, tutor ou encarregado de sua guarda, condenado por sentença irrecorrível:

a) a mais de dois anos por qualquer crime;

b) a qualquer pena como co-autor de crime cometido por filho, punido ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

CAPÍTULO I Da Inibição do Pátrio Poder

Art. 23. Pode ser decretada a perda dos direitos do pátrio poder nos casos do art. 69, parágrafo único, nº II, letra "a" do Código

Penal, e art. 395 do Código Civil; e da suspensão aos casos do art. 69, parágrafo único, número II, letras "b" e "c" do Código Penal, e art. 394 do Código Civil.

Art. 24. Dá-se a destituição da tutela nos casos dos artigos 413, números IV e V, e 445, do Código Civil; e nos casos do art. 69, parágrafo único, número III, letra "a" do Código Penal.

Art. 25. A decretação da perda dos direitos do pátrio poder pode extender-se sobre todos os filhos.

§ 1º A suspensão do pátrio poder pode referir-se apenas ao filho vitimado ou a todos.

§ 2º A destituição da tutela obriga o tutor à prestação de contas, se o menor possuir bens.

Art. 26. O Juiz poderá deixar de decretar a suspensão do pátrio poder ou a revogação da tutela, se o pai, a mãe ou o tutor comprometer-se a sujeitar o menor à medida apropriada à sua proteção.

Art. 27. A suspensão ou perda do pátrio poder abrange a ambos os pais, se viverem juntos, ainda que um só deles seja julgado indigno do exercício daquele "munus".

Art. 28. Se os cônjuges não viverem juntos, o exercício, pelo pai, dos direitos do pátrio poder passará à mãe quando esta estiver em condições econômicas e morais de prover à manutenção e à educação dos filhos.

Art. 29. O Juiz ou tribunal, ao pronunciar a suspensão ou a perda do pátrio poder, ficará a pensão devida pelos pais ou pela pessoa obrigada à prestação alimentícia.

Art. 30. Desde que a ação de inibição do pátrio poder ou destituição da tutela for iniciada, e, em qualquer fase da causa, o juiz ou tribunal poderá tomar as medidas provisórias convenientes aos interesses do menor.

Art. 31. O Juiz ou tribunal, na nomeação do tutor, observará os preceitos dos artigos 406 a 413 do Código Civil, se julgar conveniente aos interesses do menor.

Art. 32. Não sendo possível a tutela legítima, será deferida a tutela dativa.

Art. 33. Os bens do tutor não serão gravados de hipoteca legal, a critério do juiz, se o menor possuir bens.

Art. 34. O juiz pode substituir a guarda do menor a qualquer tempo.

CAPÍTULO II Da Verificação do Estado de Abandono

Art. 35. Os menores encontrados em estado de abandono, nos termos deste Código, devem ser apreendidos por autoridade competente e encaminhados ao Juiz de Menores.

Art. 36. Apresentado o menor, o juiz o ouvirá, se ele souber expressar-se, decidindo, desde logo, sobre o seu destino provisório. No caso de comunicação de abandono, por pessoa idónea, o juiz baixará portaria para apuração do fato.

§ 1º Se o menor for reclamado, dentro de 30 dias, pelo pai ou responsável, o juiz, tendo em vista a causa e circunstância do abandono, e a situação moral e econômica do reclamante, poderá devolver-lhe o menor, com ou sem advertência sobre o seu adequado tratamento, arquivando-se a seguir o processo, com ciência do Ministério Público.

§ 2º Se o pedido de entrega for indeferido, ou o menor não for reclamado, o juiz, depois de decorrido o prazo de 30 dias, iniciará o processo de verificação do estado de abandono, mandando, imediatamente, proceder ao estudo social do caso.

§ 3º Junto aos autos o relatório do estudo social, o juiz mandará citar o pai ou responsável do menor para oferecer defesa, podendo arrolar testemunhas, exhibir documentos e requerer diligências, no prazo de 10 dias.

§ 4º Cumpridas as diligências e exames determinados, e ouvido o Ministério Público, os autos subirão ao juiz, que decidirá dentro de 5 dias, adotando qualquer das seguintes providências:

a) entregar o menor ao pai ou responsável, com ou sem advertência sobre o seu apropriado tratamento, arquivando-se, a seguir, o processo;

b) entregá-lo a parente, pessoa idónea ou interná-lo em estabelecimento ou instituição adequada, ou encaminhá-lo, se o desejar, às Forças Armadas;

c) ordenar as medidas convenientes quando necessitar de tratamento especial.

§ 5º Se o interesse do menor o exigir, o juiz poderá regular a sua situação de maneira diferente do que estabelece este artigo.

§ 6º O juiz poderá decretar a perda, a suspensão do pátrio poder, ou a destituição da tutela, na mesma sentença de abandono.

§ 7º Da sentença final caberá reexame pelo órgão disciplinar de segunda instância.

Art. 37. O menor reclamado será devolvido se ficar provado:

I — que se trata realmente, do pai ou responsável;

II — que seu abandono haja sido motivado por circunstâncias alheias à vontade do reclamante;

III — que a volta do menor não lhe seja prejudicial.

§ 1º O menor devolvido poderá ser sujeito à vigilância do juiz por prazo não superior a um ano.

§ 2º Se não for indigente, o pai ou responsável terá que indemnizar as despesas que houverem sido feitas com o menor.

Art. 38. Quando a reclamação for feita fora do prazo previsto no art. 36, § 2º, o juiz poderá restituir o menor, se ainda não tiver sido declarado o estado de abandono.

Art. 39. O menor internado por ordem do juiz, em consequência de declaração do estado de abandono, poderá ser entregue ao reclamante mediante simples despacho, cessada a causa da internação.

§ 1º O juiz poderá entregar o menor por simples despacho, observado o disposto nos parágrafos do art. 37, a seu ascendente ou parente colateral, se o responsável não o reclamar ou estiver impedido de recebê-lo.

§ 2º Da decisão do juiz caberá reexame para o órgão competente de segunda instância, dentro de 5 dias.

Art. 40. Um ano depois de colocado o menor fora de sua família, com exceção dos casos expressos, o pai, responsável ou ex-tutor poderá requerer a sua restituição, provado ter-se o reclamante se emendado e estar apto para educá-lo. Em caso de recusa haverá reexame na forma do parágrafo 2º do artigo anterior. Rejeitado definitivamente o pedido, só se permitirá a sua renovação transcorrido um ano.

Art. 41. Ao menor de 18 anos vítima de infração penal, ou compreendido numa das hipóteses dos artigos 21 e 22 deste Código, sem representante legal, o juiz, ex officio ou a requerimento do Ministério Público, nomeará tutor ad hoc para fins de direito.

CAPÍTULO III Do Subsídio à Família

Art. 42. Para prevenir o abandono do menor, e sempre que for conveniente sua manutenção no próprio lar, à sua família será concedido um subsídio, pelo juiz, na importância que, somada à receita da família, possa prover o menor do mínimo vital necessário à sua subsistência.

Parágrafo único. O subsídio concedido terá por fonte o Instituto Nacional de Previdência Social, cuja dotação integrará o orçamento da União.

Art. 43. Um assistente social, legalmente credenciado, averiará se o pai do menor ou quem por este responsável é a pessoa idónea para tê-lo sob sua guarda e cuidados, e se a habilitação e meio de convivência são satisfatórios para sua educação e criação. Fará seguimento do caso, visitando, periodicamente, o menor.

Parágrafo único. O subsídio, concedido em caráter transitório, poderá ser aumentado, diminuído ou suprimido.

CAPÍTULO IV Da Colocação Familiar

Art. 44. Para evitar internamento, o juiz poderá autorizar a colocação do menor no âmbito de outra família que queira recebê-lo, a título gratuito ou remunerado.

Art. 45. A colocação familiar dependerá de averiguação da aptidão para o encargo, como trabalho semiprofissional; aproximação física, mental e social entre o menor e os pais substitutos; salubridade da casa, isenção de moléstia contagiosa e meio social digno.

Parágrafo único. O assistente social efetuará o estudo social do caso e se encarregará da inspeção regular do lar substituto, tendo em conta as condições de higiene, educação e adaptação do menor. O Juiz determinará os exames técnicos necessários.

Art. 46. O Juiz fixará a contribuição devida pela União ao lar substituto, segundo as condições de cada caso.

Art. 47. O Juiz poderá revogar a medida em qualquer tempo, cessadas as necessidades, segundo relatório social do caso.

CAPÍTULO V Da Translação dos Direitos do Pátrio Poder

Art. 48. Os pais poderão transferir os direitos do pátrio poder a pessoa idônea ou a instituição regular e legalmente autorizada, mediante acordo dos interessados, homologado pelo Juiz de Menores.

Art. 49. O particular ou instituição que houver recolhido menor sem intervenção do pai ou responsável, poderá requerer ao Juiz que se lhe confie o exercício parcial ou total dos direitos do pátrio poder, se não houver reclamação nos três meses depois da notificação ao pai ou responsável.

§ 1º Havendo reclamação e provado o desinteresse pelo menor, o Juiz poderá decidir contra o reclamante.

§ 2º O Juiz poderá confiar, mediante termo de guarda, menor declarado em estado de abandono a particular que o solicite, comprovada a idoneidade e capacidade deste.

Art. 50. Na hipótese do art. 48, a petição será instruída com atestado de idoneidade moral e financeira, passados por autoridade competente e por estabelecimento financeiro respectivamente, podendo o juiz determinar os exames e diligências que entender.

§ 1º Deferido o pedido, será assinado o termo de delegação em livro próprio, fornecendo-se certidão ao interessado.

§ 2º A delegação do pátrio poder é sujeita à revogação nas mesmas hipóteses previstas para a tutela. O delegado do pátrio poder equipara-se ao tutor para efeitos penais.

§ 3º Poderá ser transferido o encargo do delegado do pátrio poder por intervenção do Juiz.

§ 4º A delegação do pátrio poder é irretratável.

Art. 51. Não será concedida delegação do pátrio poder antes de transcorrido o prazo de 90 dias da assinatura do termo de guarda.

Art. 52. Os menores confiados sob guarda não poderão ser empregados em serviços que não lhes forem compatíveis e serão protegidos de acordo com os preceitos deste Código, sob pena de incorrerem os responsáveis nas penas dos artigos 136 e 246 do Código Penal.

Art. 53. Quando o menor for confiado a particular ou instituição por intervenção do pai ou responsável, se o reclamar quem possa fazê-lo, o Juiz, provado o desinteresse do reclamante, desde longo tempo, pelo menor, e em benefício deste, poderá conservá-lo sob a guarda da pessoa a quem já estava confiado, determinando, se for o caso, as condições em que o reclamante poderá visitá-lo.

CAPÍTULO VI

• Prestação de Alimentos

Art. 54. O pedido de prestação alimentícia do menor necessário, por quem de direito, será da competência do Juiz de Menores.

Parágrafo único. A mãe poderá fazer o pedido desde o quinto mês de gravidez, contra o esposo, companheiro ou pai presumível, obedecidas as disposições legais.

Art. 55. O pedido, feito pela mãe ou responsável legal do menor, será instruído com documentos que indiquem a razão em que se funda a pretensão, os meios de subsistência do alimentário, capital, emprego, renda, vencimentos ou salários.

§ 1º Formulado o pedido, cumprida e averiguada a filiação pela prova que o instruir, o Juiz fixará, desde logo, alimentos provisionais.

§ 2º A citação do alimentário será efetuada por oficial de justiça ou por meio de ofício ao chefe da repartição ou firma em que trabalhe, junto aos autos o aviso postal de recebimento.

Art. 56. Apresentada a petição, o Juiz designará audiência preliminar interlocutória, de cujo termo constarão a cota alimentícia e a forma de sua prestação, e será homologada depois de ouvido o Curador.

Art. 57. O prazo para contestação será de 10 dias, contados da juntada do mandato de citação cumprido ou aviso postal de recebimento.

Art. 58. As provas serão produzidas no prazo comum de 10 dias, findo o qual será dada vista às partes e ao Curador sucessivamente, pelo prazo de 5 dias. Em seguida o Juiz proferirá sentença definitiva.

Art. 59. Nas hipóteses dos artigos 74 e 76, a decisão será sujeita a reexame do órgão disciplinar da segunda instância.

Art. 60. Decretada a prestação alimentícia, se o réu não a efetuar desde logo, proceder-se-á na forma dos arts. 649 a 651 do Código de Processo Civil.

Art. 61. As pensões e multas serão cobradas por ação executiva perante o Juiz de Menores, que poderá decretar a prisão do executado que não cumprir sua obrigação. Paga a pensão em atraso, a prisão será revogada, sendo facultativa essa revogação no caso de reincidência.

Art. 62. A ocultação total ou parcial do salário caracteriza o crime de estelionato.

Art. 63. Formulado o pedido de alimentos, o suplicado não poderá ausentar-se da comarca sem prestar fiança ou garantia suficiente da prestação alimentícia.

Art. 64. Verificadas as hipóteses dos arts. 117 e 244 do Código Penal, o Ministério Públíco iniciará a competente ação penal perante o Juiz de Menores.

CAPÍTULO VII Da Legitimação Adotiva

Art. 65. É permitida a legitimação adotiva em favor do menor abandonado, quando órfão, filho de pais desconhecidos e não reclamado, até 7 anos de idade.

§ 1º Poderá, também, ser legitimado o menor deixado em instituição ou com particular por mais de dois anos, sem que tenha sido reclamado pelos pais ou responsáveis.

§ 2º Será, porém, permitida a legitimação do menor com mais de 7 anos de idade, quando este já estiver sob a guarda de família legítima ou legalmente reconhecida há mais de dois anos.

Art. 66. Podem solicitar a legitimação adotiva os dois cônjuges sem prole legítima ou legitimada, com mais de 30 anos de idade, ou com mais de cinco anos de casados.

§ 1º Poderão solicitá-la os cônjuges com prole legítima ou legitimada, quando o menor estiver sob a guarda deles há mais de três anos.

§ 2º Poderá, excepcionalmente, solicitar a medida o solteiro ou viúvo, de mais de 30 anos de idade, provado que o menor esteja integrado no seu lar, onde já viva há mais de dois anos.

§ 3º É permitida a legitimação adotiva aos já adotados.

§ 4º Feito o pedido de legitimação, o Juizo, como medida preliminar, confiará o menor à guarda legitimamente, num período probatório de seis meses a um ano.

Art. 67. Pode efetuar a legitimação o cônjuge desquitado, havendo começado a guarda do menor, ou o período de prova, na consciência do matrimônio, com a concordância do outro cônjuge.

Art. 68. O pedido de legitimação será instruído com certidão de casamento ou prova de estado civil do requerente, atestado de residência, folha corrida, prova de idoneidade moral e financeira, prova de abandono do menor e atestado de sanidade física e mental.

Parágrafo único. Feitas as provas e concluídos os exames e diligências, o Juiz, ouvido o Ministério Pùblico, proferirá sentença, da qual caberá reexame, com efeito suspensivo, pelo órgão disciplinar da instância superior.

Art. 69. A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação de seu prenome, a pedido dos legitimantes.

Parágrafo único. A sentença terá efeito constitutivo, lavrando-se novo registro do menor, no qual se consignarão os nomes dos pais adotivos como legítimos e seus ascendentes. O mandado de cobertura do registro, como se tratasse de registro fora do prazo, será arquivado, não podendo o oficial fornecer qualquer certidão.

Art. 70. O processo de legitimação é de natureza sigilar.

Art. 71. O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo.

Parágrafo único. Cessa o vínculo do parentesco do menor com a família de origem, exceto quanto aos impedimentos matrimoniais e de consanguinidade.

Art. 72. A legitimação adotiva produzirá seus efeitos ainda que sobrevenham filhos aos legitimantes.

Art. 73. O legitimado adquire a nacionalidade do legitimante.

Art. 74. A violação do segredo estabelecido neste capítulo será punida com as penas do art. 325 do Código Penal.

Art. 75. A legitimação adotiva é irrevogável.

TÍTULO IV Do Menor Transviado

CAPÍTULO I

Art. 76. O menor de 18 anos, pela prática de fato considerado infração penal, está sujeito às normas do presente capítulo.

Art. 77. A autoridade competente, ao ter conhecimento de fato qualificado como infração penal, atribuído a menor de 14 a 18 anos, detê-lo-á e o apresentará, imediatamente, ao Juiz de Menores e dará início a uma investigação sumária sobre o fato e sua autoria.

§ 1º O Juiz, depois de ouvir pessoalmente o menor e o pai ou responsável, resolverá sobre o seu destino provisório e marcará prazo para conclusão das investigações.

§ 2º Em casos excepcionais, e à falta de instituto apropriado, o Juiz poderá recolher o menor em seção especial de estabelecimento destinado a adultos.

§ 3º A seguir determinará o Juiz que se proceda ao exame médico psico-pedagógico do menor e ao estudo do caso.

§ 4º Em caso de dúvida quanto à idade, o autor do fato será, sempre, apresentado ao Juiz de Menores, que mandará proceder o exame de idade.

Art. 78. Recebido o resultado da investigação e dos exames, bem como o relatório do estudo social, o Juiz mandará dar vista dos autos ao Ministério Pùblico e ao representante legal do menor, pelo prazo de cinco dias.

§ 1º Decorrido esse prazo, determinará o Juiz diligência a exames, se necessários, marcando o prazo para a sua realização.

§ 2º Cumpridas essas providências, poderá o Juiz ouvir técnicos e funcionários que tenham examinado ou assistido o menor. Depois da vista ao Ministério Pùblico e ao responsável legal do menor, pelo prazo comum de três dias, os autos serão conclusos ao Juiz, que decidirá, dentro de dez dias, adotando qualquer das seguintes medidas:

a) se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciarem periculosidade, o juiz poderá deixá-lo com

o pai ou responsável, confiá-lo ao tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou mandar interná-lo em estabelecimento de reeducação ou profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão.

b) se os elementos referidos na alínea anterior evidenciarem periculosidade, o menor será internado em estabelecimento adequado, até que seja declarada a cessação da periculosidade, ouvindo-se o diretor do estabelecimento, ou do órgão administrativo competente se necessário procedendo-se aos exames psicopedagógicos, e ciente o Ministério Pùblico.

c) No caso do § 2º do artigo anterior, poderá o juiz manter o menor na seção especial daquele estabelecimento ou determinar sua transferência para outra, que lhe seja apropriado.

c) sujeitá-lo ao regime de liberdade vigiada, nas condições que fixar.

Art. 79. Ao completar 18 anos, se ainda internado e não revelar periculosidade, será posto o menor sob o regime de liberdade vigiada até os 21 anos; não cessada a periculosidade, o menor será desde logo remetido à autoridade judiciária competente, que decidirá sobre a conveniência de submetê-lo à medida de segurança.

Art. 80. Para os efeitos deste capítulo, deve ser considerada a idade do menor à data do fato.

Art. 81. O processo será secreto. Só poderão assistir às audiências as pessoas julgadas necessárias e as autorizadas pelo Juiz.

Art. 82. É vedada a divulgação e documentos do processo, ocorrências das audiências e decisões. Assim, também, a exibição de retratos dos menores, de qualquer ilustração que lhes diga respeito, ou se refira a fatos que lhes sejam atribuídos. Todavia as decisões poderão ser publicadas com a indicação do nome do menor apenas pelas iniciais de seu nome. As infrações deste artigo serão punidas com a multa de 1 a 10 salários mínimos, sem prejuízo do seqüestro da publicação de outras penas cabíveis.

Art. 83. Sempre que determinar sua internação ou confiar o menor à guarda de terceiro, o juiz, tendo em vista as condições econômicas do pai ou responsável, atribuirá, na decisão a quota alimentícia e de educação.

Art. 84. Quando se tratar de menor de 14 anos, a autoridade competente, logo que tiver conhecimento da ocorrência, fará apresentar o menor e as testemunhas ao Juiz de Menores.

§ 1º O juiz ouvirá imediatamente o menor, o pai ou responsável e as testemunhas, com intervenção do Ministério Pùblico.

§ 2º A seguir o juiz decidirá verbalmente e de plano, tomando as medidas de assistência e proteção indicadas pelos motivos e circunstâncias do fato e condições do menor.

§ 3º O escrivão registrará em livro especial a qualificação do menor, do pai ou responsável e das testemunhas, o fato e a decisão do juiz. Em casos especiais o juiz poderá mandar lavrar auto, contando o resumo das declarações prestadas.

Art. 85. A decisão definitiva do juiz ficará sujeita a reexame do órgão competente.

Parágrafo único. O pedido de reexame terá efeito, apenas, devolutivo e será feito no prazo de cinco dias, contados da intimação.

CAPÍTULO II Da Liberdade Condicionada

Art. 86. A liberdade condicionada será decretada, em caráter transitório ou definitivo, para evitar o internamento ou como forma de transição para o meio aberto.

Art. 8. Nos Juízes de Menores, será instalado um serviço de liberdade condicionada, que terá por fim:

a) Organizar o registro de todos os menores sob liberdade condicionada.

b) Instituir o prontuário de nomeação dos orientadores sociais.

c) Assegurar o entrosamento entre os orientadores sociais e os organismos públicos ou particulares, que possam facilitar a orientação profissional, a colocação e a reclassificação do menor sob liberdade condicionada.

d) Ter o registro de pessoas ou instituições dispostas a educar e assistir o menor sob este regime.

Art. 88. Os orientadores sociais serão escolhidos entre assistentes sociais e professores diplomados ou pessoas com conhecimentos jurídicos, psicológicos e pedagógicos indispensáveis ao exercício do cargo. A nomeação dependerá de concurso de prova e do estágio de um ano junto a uma instituição de proteção ao menor.

Art. 89. O orientador social exercerá supervisão assídua sobre as condições materiais e morais da vida do menor, sua saúde, trabalho e recreação.

Art. 90. No termo de audiência em que for concedida a liberdade condicionada o juiz explicará ao menor e ao pai ou responsável, o caráter e o objeto dessa medida, sendo fixadas as linhas diretrizes da assistência e supervisão. As condições prescritas serão revistas, sempre que for necessário à readaptação do menor. Se os resultados não forem satisfatórios, o menor será internado em estabelecimento adequado.

Art. 91. Se o pai do menor ou seu responsável criar obstáculos ao cumprimento da liberdade condicionada, será punido pelo juiz, fundado no relatório do orientador social, com a multa de 1/3 a 2 salários mínimos.

Art. 92. O menor que, nos termos do art. 86, for posto sob regime de liberdade condicionada poderá, autorizado pelo juiz, continuar residindo em estabelecimento de internação em seção de liberdade.

TÍTULO V Do Trabalho do Menor

Art. 93. Compete ao Juiz de Menores a autorização do trabalho do menor, nos casos dos artigos 165, X, da Constituição Federal, e 405, § 2º, e 406 da CLT.

Art. 94. O pedido do pai ou responsável será instruído com certidão de idade, prova de alfabetização, declaração de função do empregador e atestado de ter sido vacinado.

Art. 95. O Juiz mandará proceder ao estudo social do caso e ao exame de sanidade do menor.

Art. 96. Reduzidas as diligências determinadas, o Juiz decidirá dentro de cinco dias.

Art. 97. Obtida a autorização, o menor será submetido, anualmente, a exame médico para comprovar se a tarefa que exerce não é superior à sua capacidade.

Art. 98. O Juiz homologará o acordo sobre a remuneração devida ao menor no caso do art. 165, X, da Constituição.

Art. 99. No pedido de autorização do trabalho do menor de catorze anos, o Juiz, ao invés de autorizar, preferirá a prolongação da escolaridade, mediante subsídio à família necessitada, orientação profissional e aprendizagem tecnicamente organizada.

Art. 100. O Juiz fiscalizará o trabalho do menor de sua jurisdição, sob a forma de trânsito social.

Art. 101. Aplicar-se-á a multa de 1/3 a 2 salários mínimos ao infrator que admitir menor de 14 anos, infringindo normas do presente capítulo.

CAPÍTULO VI Do Processo de Multa

Art. 102. O processo de multa será iniciado mediante auto de infração lavrado por Oficial de Justiça, assinado pelo autuante e autuado e, na recusa ou impossibilidade da assinatura deste, assinarão duas testemunhas.

§ 1º Poderá, também, ser iniciado por portaria do Juiz, em duas vias, uma das quais servirá de mandado de citação.

§ 2º O desrespeito ao Oficial de Justiça ao lavrar o ato, ou a oposição à sua execução, constituirá crime de desacato ou de resistência.

§ 3º Poderão ser usadas fórmulas impressas com os dizeres comuns a todos os autos.

Art. 103. Ao autuado será facultado o prazo de dez dias para defesa, contado da data da citação, que será feita:

a) pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do autuado;

b) por oficial ou funcionário do Juiz, que entregará cópia do ato ou da portaria ao infrator ou ao seu representante legal, lavrando-se certidão;

c) por via postal, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;

d) por edital, com o prazo de trinta dias, se for incerto e não sabido o paradeiro do infrator, ou seu representante legal.

Art. 104. O autuado poderá apresentar documentos, arrolar testemunhas e requerer diligências.

§ 1º Para a produção de provas será concedido o prazo de cinco dias, findo o qual subirão os autos do Juiz, que, ouvido o Ministério Pùblico em quarenta e oito horas, decidirá dentro em cinco dias.

§ 2º Da decisão caberá reexame, se a multa for superior a dois salários mínimos.

Art. 105. Imposta a multa, o infrator recolherá a importância respectiva em cartório, no prazo de cinco dias, e o escrivão, em quarenta e oito horas, depositá-la-á em estabelecimento de crédito ou bancário específico, à disposição do Juiz.

Art. 106. Em caso de desacato ou resistência, a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO VII Da Vigilância sobre os Menores

CAPÍTULO I Das Normas Gerais

Art. 107. O Juiz competente pode emitir, para a proteção e assistência aos menores, qualquer provimento que, a seu prudente arbitrio, seja conveniente.

Art. 108. Deve o Juiz visitar e inspecionar os lugares onde se encontrem menores, especialmente institutos, escolas e creches, determinando as providências que julgar necessárias.

§ 1º Nos casos de infração à legislação de assistência e proteção a menores, ou ofensa à moral e aos bons costumes, quando devidamente averiguados, poderá o Juiz determinar o fechamento provisório ou definitivo dos estabelecimentos referidos neste artigo, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 2º É facultado ao Juiz de Menores, fundado em comunicação ou representação, inspecionar família que pratique falta grave relativamente à proteção física ou moral do menor.

§ 3º As funções de vigilância, fiscalização e inspeção podem ser exercidas por funcionários especializados do Juiz de Menores.

CAPÍTULO II Do Horário Escolar, da Autorização Viajar e Hospedagem

Art. 109. É vedado, durante o horário de aulas, o ingresso e a permanência de estudantes menores de 18 (dezoito) anos em cinemas, teatros, circos, auditórios e dependências das estações de rádio e de televisão, campos de futebol, ginásios esportivos, clubes, bares, bilhares e quaisquer outras casas e centros de diversões.

Art. 110. É proibido, em qualquer meio de transporte para fora da comarca, o embarque de menor de 18 anos, desacompanhado de seu pai ou responsável.

Art. 111. É proibido a menor de dezoito anos de idade, desacompanhado de seu pai ou responsável, hospedar-se em hotel, pensão, dormitório ou estabelecimento congênere.

§ 1º O Juiz de Menores, em caso de ausência do pai ou responsável legal, ou por motivo de força maior, pode suprir o impedimento previsto neste artigo e no anterior, mediante autorização, desde que comprovada a necessidade da viagem ou da hospedagem.

§ 2º Exceptuam-se das proibições acima os casos em que o pai ou responsável legal autorize, por escrito, a viagem ou hospedagem

de menor, visada esta autorização pelo Juiz de Menores competente quando possível.

Art. 112. De acordo com as possibilidades locais e sob a orientação e fiscalização do Juiz de Menores, instituir-se-á, progressivamente, em todo o território nacional, a carteira de identidade do menor, com requisitos de certeza e inviolabilidade.

CAPÍTULO III

Da Censura

Art. 113. Sem prejuízo das atribuições dos órgãos competentes, ao Juiz de Menores é lícito, também, exercer a censura de cinema, rádio, teatro e televisão.

Art. 19. São proibidos para menores os programas e publicações de qualquer natureza em que hajam cenas de violência, terror ou crime, que atentem contra a moral e os bons costumes, engendrem interesse mórbido, ou de qualquer forma prejudiciais ao desenvolvimento biossociopsicológico da criança e do adolescente.

Art. 115. É vedado vender a menores de 18 anos, ou expor à venda, na via pública ou nas casas do gênero, publicações de toda espécie que contrariem qualquer dos requisitos da proibição anterior.

§ 1º Ao Juiz de Menores incumbe declarar as publicações e programas proibidos.

§ 2º Compete-lhe, outrossim, determinar a apreensão de todos os exemplares da publicação declarada proibida e, em rito sumário, processar o responsável.

§ 3º O prazo de defesa será de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da citação do réu. Ouvido o Ministério Públiso em igual prazo o Juiz decidirá dentro de cinco dias.

Art. 116. Violados os artigos 114 e 115 o editor ou, à sua falta, o autor ou o impressor, o distribuidor e o responsável subsidiário, serão punidos com a pena de detenção de dois meses a um ano e multa de 1 a 5 salários mínimos regionais. Serão os exemplares apreendidos e destruídos. Poderá ser ordenada a suspensão no período entre dois meses a dois anos.

CAPÍTULO IV

Dos Espetáculos e Diversões

Art. 117. É proibida a entrada de menores de cinco anos de idade em locais onde se realizem espetáculos públicos.

Art. 118. É proibida a entrada nas salas de espetáculos cinematográficos, teatrais ou circenses, bem como nos auditórios ou dependências das estações de rádio e de televisão, aos menores de cinco a quatorze (14) anos de idade, quando desacompanhados de seus pais ou responsáveis.

§ 1º Excetuam-se dessas proibição os menores de dez (10) a quatorze (14) anos de idade, em sessões diurnas de censura livre.

§ 2º Em todo caso, é vedado aos menores de catorze (14) anos de idade o acesso a qualquer espetáculo que termine depois das 22 (vinte e duas) horas.

Art. 119. É permitido organizar programas instrutivos ou recreativos para menores de três (3) a quatorze (14) anos de idade, em domingos e dias feriados, com a prévia aprovação do Juiz de Menores.

§ 1º Nesses espetáculos não será permitido o ingresso de maiores de quatorze (14) anos, salvo quando acompanhem, como responsáveis, menores.

§ 2º Os menores entre dez (10) e quatorze (14) anos de idade, poderão ingressar desacompanhados nos referidos espetáculos.

Art. 120. Em qualquer programa permitido a menores, é vedado representar ou exibir, no todo ou em parte, filmes, cenas, peças, sketches trailers ou congêneres, declarados proibidos para menores pela autoridade competente.

Parágrafo único. Igual proibição abrange, outrossim, anúncios, cartazes e propaganda comercial de qualquer natureza.

Art. 121. Os programas de rádio e de televisão, declarados proibidos para menores, só poderão ser transmitidos após as vinte e duas horas.

Art. 122. Os pais ou responsáveis legais de menores de quatorze (14) anos, mesmo no recinto do lar, deverão zelar para o cumprimento do que dispõe este capítulo e o desrespeito a estes preceitos motivará sanções penais cabíveis, se comprovado.

Art. 123. Não é permitido aos menores de dezoito (18) anos o ingresso em casas de bailes públicos, cabarés, boates, bares noturnos, inferninhos, prostíbulos e estabelecimento congêneres.

Art. 124. É proibido participar o menor de jogos de azar.

Parágrafo único. Igual proibição abrange os hipódromos, prados de trote e corridas de cavalo, durante a realização de competições.

Art. 125. As crianças até cinco anos de idade não terão ingresso em bailes ou festas, exceto as de caráter puramente familiar.

Parágrafo único. Os menores de cinco anos de idade só poderão tomar parte em vesperal que termine até às dezenove horas.

Art. 126. As sociedades ou instituições, legalizadas ou não, deverão, previamente, requerer autorização para o ingresso de menores em cada festa ou baile que pretendam realizar.

Parágrafo único. Exceto nos casos de festivais benéficos, de censura livre, é vedado o ingresso de menores de dezesseis anos de idade, quando se cobrem entradas ou se vendam convites.

Art. 127. É sempre proibida a venda ou entrega a menores de bebidas alcoólicas e substâncias entorpecentes de qualquer natureza.

Art. 128. Em circunstâncias excepcionais e atendendo a razão da ordem local, é facultado ao Juiz de Menores dispor de modo diverso quanto ao limite de idade previsto nos artigos anteriores, neste Capítulo.

Art. 129. A infração de qualquer dispositivo da presente lei será punida, consoante a sua natureza, gravidade e condições específicas, com as seguintes penas:

a) multa simples de 1 a 10 salários mínimos, agravando-se a multa de 10 a 100 salários mínimos nos casos de reincidência;

b) fechamento temporário do estabelecimento autuado, até o prazo de 180 dias.

Parágrafo único. A critério do Juiz de Menores e atendendo às condições especiais de cada caso, os limites fixados acima poderão ser aumentados até atingir o seu décuplo.

TÍTULO VIII

Das Instituições Oficiais e Particulares

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 130. As instituições particulares que recolherem menores, sem a intervenção do pai ou responsável, farão a declaração do seu registro no Juiz de Menores e no órgão competente. Igual obrigação compete ao particular, em condições idênticas. A infração deste dispositivo importará na multa de 1 a 10 salários mínimos.

Art. 131. As associações e os institutos de proteção à infância, devidamente organizados, manterão registro próprio de todos os menores que lhes forem confiados.

Art. 132. As instituições que mantiverem menores abandonados são obrigadas a receber a autoridade encarregada da inspeção ou fiscalização, sob pena, em caso de recusa, de ser processado o seu representante legal, nos termos do art. 330, do Código Penal. O particular, no mesmo caso, sujeitar-se-á à mesma sanção.

Art. 133. A instituição ou o particular, não pode confiar o menor a qualquer pessoa ou estabelecimento, sem autorização judicial, sob pena de incorrer em multa de 1 a 5 salários mínimos e demais sanções legais que se impuserem.

Art. 134. A autoridade judiciária ordenará a apreensão e remoção do menor encontrado em estabelecimento ou habitação que contrarie as leis e regulamentos de assistência e proteção a menores.

Art. 135. O menor confiado a particular ou instituição ficará sob a responsabilidade destes e sob a vigilância do Estado.

CAPÍTULO II Dos Estabelecimentos de Internação

Art. 136. Na sua construção ou remodelação, os estabelecimentos de internação, tanto quanto possível, serão localizados nas proximidades de centros urbanos, e sua construção atenderá às necessidades do programa de assistência, com dependências próprias e adequadas para os serviços médico, dentário, social, psico-pedagógico, religioso, recreativo e educacional.

Art. 137. Os estabelecimentos de recuperação normal terão uma seção de recepção e orientação para a vida institucional, uma seção de segurança vigiada e uma seção livre para os que estudam e trabalham fora.

Art. 138. O pessoal técnico desses estabelecimentos será selecionado segundo os princípios de relacionamento, comportamento e capacidade de adaptar-se à tarefa de proteger o menor, com compreensão, zelo, carinho e retidão.

Art. 139. A equipe de assistência técnica e humanitária compor-se-á de, pelo menos, psiquiatra, psicólogo, educador especializado, inclusive recreacionista, e assistente espiritual.

CAPÍTULO III Das Instituições Privadas

Art. 140. As instituições privadas deverão obter do Juiz de Menores autorização prévia para instalação e funcionamento, sujeitando-se à sua fiscalização e inspeção.

Art. 141. O pedido de autorização para instalação e funcionamento deverá ser instruído com dados sobre:

- a) pessoal de educação, ensino profissional e de administração;
- b) descrição de dormitório, refeitório, salas de aula, oficinas, enfermaria;
- c) educação, ensino profissional, recreação;
- d) serviço médico e dentário;
- e) serviço social;
- f) regime disciplinar;
- g) pecúlio;
- h) estatutos e regimento interno.

Art. 142. As instituições particulares estão sujeitas às seguintes obrigações:

- a) ter em dia os prontuários dos menores;
- b) organização do controle médico;
- c) informações ao Juiz competente sobre a situação dos menores.

Art. 143. O controle judicial tem por fim:

- a) verificar as condições de instalação, equipamento e funcionamento da instituição;
- b) averiguar as condições de higiene e moralidade dos menores;
- c) apreciar o valor moral e profissional do pessoal de educação;
- d) fiscalizar a rigorosa aplicação das subvenções recebidas, inclusive exame da própria escrita.

Art. 144. Toda instituição particular de proteção e amparo ao menor deverá adquirir personalidade jurídica, dentro do prazo que lhe for fixado.

Art. 145. As instituições particulares serão obrigadas a pôr à disposição do Juiz o número de vagas equivalente às subvenções recebidas.

TÍTULO IX Da Jurisdição de Menores

CAPÍTULO I Da Constituição

Art. 146. A jurisdição de menores será exercida, em primeira instância, pelos juízes de menores e, em segunda instância, pelo

gão disciplinar de segundo grau, instituído de acordo com a lei de organização judiciária local.

Parágrafo único. Nas comarcas das capitais e nas demais cuja sede constar mais de 50.000 habitantes, haverá a Vara Privativa de Menores.

Art. 147. O Juiz de Menores, além dos requisitos comuns, há de ter conhecimentos especializados sobre o menor, seus direitos e sua proteção social.

Art. 148. Funcionarão no Juizo de Menores, Curador de Menores e Assistente Judiciário, notoriamente versados na matéria.

Art. 149. Na Vara de Menores deverá haver, sempre que possível, um ou dois cartórios, seção administrativa, serviço social, serviço de colocação familiar e subsídio à família, serviço de liberdade vigiada e clínica de orientação juvenil.

CAPÍTULO II Da Competência

Art. 150. A competência do Juiz de Menores se estende aos menores em geral, desassistidos ou não, nos casos previstos em lei, aos adultos, pela prática de infração penal, cujo bem jurídico tutelado envolva proteção ao menor, a causa em que haja menor, sobre pátrio poder, tutela, alimentos, guarda, emancipação; a legitimação adotiva, correção disciplinar, obstencionismo escolar e aplicação de sanções previstas sobre cinema, teatro, rádio, televisão e imprensa, autorização para trabalhar; designar e demitir, independentemente de processo, agentes voluntários de vigilância; exercer as demais atribuições dos juízes de direito e compreendidas na sua jurisdição privativa.

§ 1º No caso de abstencionismo escolar, o juiz aplicará a pena prevista ao adulto e, ao menor, a medida tutelar adequada.

§ 2º No caso de pedido de correção disciplinar, o juiz aplicará a medida tutelar conveniente.

Art. 151. Salvo os casos já expressamente previstos, terá efeito apenas devolutivo o reexame da decisão que importar na aplicação de medida tutelar suspender ou destituir o pátrio poder, a tutela e a guarda.

TÍTULO X Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 152. Os Juízes de Menores disporão de quadro funcional próprio, integrado no Poder Judiciário, com exigência obrigatória de concurso de provas e títulos.

Art. 153. As Varas Privativas de Menores terão, nos orçamentos, rubrica própria para as suas dotações.

Art. 154. Toda correspondência expedida pela Justiça de Menores gozará de franquia postal.

Art. 155. Fica incorporada neste Código a Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964, com as regulamentações e modificações que se impuseram posteriormente, por leis e decretos, até a data da publicação deste diploma.

Art. 156. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O presente trabalho é uma valiosa contribuição da Assessoria Técnica Legislativa do Senado Federal ao momentoso problema de revisão do Código de Menores. Fruto de demorados estudos e pesquisas, resulta o projeto da colaboração de juristas, magistrados, professores, humanistas e legisladores. Compila as conclusões a que chegaram os participantes dos Congressos, Seminários e Reuniões do Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e Porto Alegre. No Direito Comparado, acata proposições da Conferência de Casa Branca (1909) e do Congresso Internacional de Londres (1952), além do estudo nas legislações dos Estados Unidos, França, Uruguai, Dinamarca, Polônia e Iugoslávia.

Mesmo que se divirja, aqui e ali, das soluções apontadas, nem por isso deixa de merecer aplausos colaboração tão oportuna e expressiva. Ainda uma vez a lei há de resultar do esforço, da crítica, do aplauso, da divergência. Só os insensatos acreditam fazer sozinhos a lei, isenta dos choques e das alterações que seu curso no Parlamento determina.

A tentativa de codificação, agora submetida à apreciação do Senado Federal, não exclui as restrições que a vários de seus dispositivos eu próprio possa oferecer oportunamente. O importante é que, no momento em que se estuda, fora do Congresso, a revisão do Código de Menores, haja algum projeto sobre o qual se debrucem desde logo os legisladores, no propósito de contribuir para o fim por todos visado.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1974. — Nelson Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Com referência ao projeto de lei que acaba de ser lido, nos termos do art. 392 do Regimento Interno, esta Presidência, ouvidas as lideranças, designa a seguinte Comissão Especial, que estudará a matéria obedecido o calendário previsto nos incisos IV e VII do referido artigo:

ARENA: Eurico Rezende — Daniel Krieger — Accioly Filho — José Sarney — Carlos Lindenberg — Helvídio Nunes — Italívio Coelho — Heitor Dias — Wilson Gonçalves — José Lindoso.

MDB: Nelson Carneiro.

A Comissão ora designada reunir-se-á no prazo de 24 horas para eleição do Presidente e Vice-Presidente, e designação do Relator-Geral e tantos Relatores-Parciais quantos forem necessários.

De acordo com o disposto nos incisos II e III do art. 392 do Regimento Interno, a matéria receberá emendas, perante a Comissão, pelo prazo de 20 dias, a contar da sua publicação no *Diário do Congresso Nacional*, sendo a ela anexadas as proposições por ventura em curso ou sobrestadas, e que envolvam matéria com ela relacionada.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 256, de 1974 (nº 398/74, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado a escolha do Sr. Mellilo Moreira de Mello, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República das Filipinas.

A matéria constante da Ordem do Dia, nos termos da alínea b do Regimento Interno, deve ser apreciada em sessão secreta.

Solicito dos Srs. funcionários as providências necessárias, a fim de ser mantido o preceito regimental.

(A sessão torna-se secreta às 18 horas e 40 minutos e volta a ser pública às 18 horas e 45 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Está reaberta a sessão.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão, designando para a ordinária de amanhã, a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, da emenda da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 63, de 1973, de autoria do Sr. Senador Benjamim Farah, que altera o art. 14 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 371, de 1974, da Comissão — de Transportes Comunicações e Obras Públicas.

— 2 —

Discussão, em turno único, do Parecer nº 394, de 1974, da Comissão de Educação e Cultura no sentido de que tenham tramitação conjunta o Projeto de Lei do Senado nº 53, de 1974, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que torna obrigatória a numeração de discos e demais gravações de obras artísticas, literárias ou científicas, e o Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 1974 (nº 845-B/72, na Casa de origem), que regula os contratos para a gravação e comercialização de discos musicais.

— 3 —

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1974, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que assegura a contagem do tempo de serviço público e do prestado às sociedades de economia mista, para efeito de aposentadoria, tendo

PARECER, sob nº 386, de 1974, da Comissão — de Constituição e Justiça, pela injuridicidade.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 50 minutos.)

ORDEM DO DIA DO EXCELENTESSIMO SENHOR COMANDANTE DA ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS — AMAN, GENERAL DE BRIGADA TÚLIO CHAGAS NOGUEIRA, POR OCASIÃO DA ENTREGA DO ESPADIM DA TURMA "TIRADENTES", EM 24 DE AGOSTO DE 1974, QUE SE PUBLICA NOS TERMOS DO REQUERIMENTO N° 175/74, DE AUTORIA DO SENHOR SENADOR VASCONCELOS TORRES, APROVADO NA SESSÃO DE 10-9-74:

"Cadetes da Turma "TIRADENTES"

Em busca de um ideal e compelidos por ditames irresistíveis de uma vocação, decidistes, de livre e espontânea vontade, abraçar a Carreira das Armas.

A marcha que tão auspiciosamente iniciastes, para a consecução de vossos propósitos, nem sempre se fará através de terreno firme e livre de acidentes. Como já deveis ter observado, os vossos passos, constantemente, serão interrompidos, diante de obstáculos, cuja transposição exigirá esforços que, à primeira vista, pensareis não ser capazes de realizar. Só a fé na grandeza de vossos sonhos e a incoercível vontade de torná-los uma realidade farão com que vossas aparentes fraquezas sejam superadas, encontrando o ânimo necessário para triunfar.

Nem sempre esses obstáculos que defrontareis se apresentarão aos vossos olhos materializados fisicamente. Se assim o fosse, para vencê-los, bastaria um gradual emprego da força ou da habilidade, facilmente adquiridas, mediante um treinamento adequado. Infelizmente, as maiores dificuldades com que nos deparamos em toda a nossa vida, são as que provêm de nossa própria maneira de sentir, de pensar e de agir, sendo, por isso mesmo, as mais difíceis de serem solucionadas.

Há bem pouco tempo atrás, deveis ter passado por uma experiência que confirma essa assertiva. Refiro-me ao instante em que vos preparastes para concretizar o vosso primeiro sonho de adolescentes.

Ainda com uniformes ou traje civil que indicavam a vossa procedência, certamente, deveis ter sentido — diante do Portão Monumental que prestes ultrapassaríeis, para ingressar na Academia — o peso da responsabilidade de que era destinado, na primaz opção de vossa vida. Aquele estreito portão que individualizava a passagem — marco de espiritualidade que representava o limiar de novas experiências a que seríeis submetidos — foi por vós transposto

com firmeza, em passo marcial, mas, para muitos, senão para todos, o ato de atravessá-lo foi precedido por um momento de reflexão, sobre o acerto da decisão tomada.

Agora, neste pátio — cujo acervo de lembranças de episódios nele ocorridos, em todo semelhantes ao que se realizou há pouco, no batismo de vossa Turma, e no que se realiza neste momento, já constituí trinta anos de história de nossa Academia — possivelmente, refletis, não mais em termos de incertezas, e sim, de acúmulo de alegrias, ante os sucessos alcançados.

Submetidos durante seis meses, física, moral e intelectualmente, a continuados esforços, os quais não se interrompiam, mesmo diante da inclemência do tempo, revelastes a témpera que já possuíis, ainda que vossas personalidades estejam em processo de formação, com vistas à perfeita adequação às exigências da carreira que abraçastes.

Uns poucos não puderam suportar essa necessária programação intensa de atividades. Sem o indispensável estoicismo — apanágio do soldado — abateram-se. Retornam à vida civil, onde certamente, portando os ensinamentos de civismo aqui adquiridos, constituir-se-ão em cidadãos úteis à sociedade.

Foste, assim, mais uma vez, vencedores em uma seleção de valores — a anterior teve lugar, quando vos candidastes a esta Escola. Recebereis, nesse instante, o troféu que conquistastes — O Espadim de Caxias — e que vos confirmará na dignificante situação de Cadetes.

Ao receber tão insigne honra, mais um momento de reflexão vos ocorrerá. Qual o significado do compromisso que vos será exigido, para receber este Símbolo? Quais as obrigações ou deveres a assumir, quando o estiverdes cingindo?

Caxias, como soldado e cidadão, na vida pública e na familiar, legou aos pósteros, em cada um desses planos de vida, imorredouras lições. Como militar, deixou exemplos de firmeza de caráter e sobras provas de que a autoridade que exercia sempre esteve ligada à existência e à consciência de uma missão superior — o dedicar-se inteiramente ao serviço da Pátria. Nunca desembainhou a sua espada, que inspirou a criação do Espadim que ides receber, visando a triunfos pessoais, nem a satisfação de interesses, que não fossem os legítimos propósitos de um defensor da causa pública. Sua ambição nutria-se do dever e não das apoteoses.

Como chefe de família exemplar, transmite-nos a mensagem de fé e esperança imorredoura, na constituição dessa célula-máter de uma sociedade.

Eis o que deveis reter em vossas mentes, ao refletires sobre o que a Academia, o Exército e a Pátria esperam de cada um de vós. Todas as vossas intenções e atitudes devem espelhar os exemplos dessa figura ímpar que, por suas qualidades e feitos, constituiu-se Patrono do Exército. Eis o significado do compromisso que ides assumir.

Irão testemunhá-lo ilustres personalidades que têm sob sua responsabilidade a direção setorial da Nação, o vosso comandante, vossos mestres e instrutores e, ainda, vossos próprios familiares. Todos acreditam que sois possuidores do indispensável estofo moral, para cumprir-lo. Obstáculos serão removidos ou transpostos e vossa escala da triunfal conduzirá à estrada larga e desimpedida, onde todos os vossos sonhos se realizarão.

Avante, pois, sem vacilações. O panteão da glória só acolhe os destemidos e os puros de coração, como o fez com Caxias. Sede como ele, são os votos de todos os que presenciam este significativo momento de vossas vidas."

DISCURSO PRONUNCIADO PELO EXCELENTESSIMO SENHOR GENERAL ÁLVARO TAVARES DO CARMO, PRESIDENTE DO IAA, QUANDO DA INSTALAÇÃO DO 2º ENCON-

TRO NACIONAL DO AÇÚCAR, EM CAMPOS, ESTADO DO RIO, NO DIA 8 DE AGOSTO DE 1974, QUE SE PUBLICA NOS TERMOS DO REQUERIMENTO Nº 176/74, DE AUTORIA DO SENHOR SENADOR VASCONCELOS TORRES, APROVADO NA SESSÃO DE 10-9-74:

PERSPECTIVAS E PROBLEMAS DA INDÚSTRIA AÇUCAREIRA

Foi com a maior satisfação, a par de compreensível desvanecimento, que recebi o honroso convite para presidir a sessão solene de abertura do II Encontro Nacional de Produtores de Açúcar, iniciativa da Coverflu, altamente louvável e oportunidade.

Da agenda programada para esse encontro constam temas da maior importância e interesse, não só para essa região fluminense como também para a agroindústria açucareira no âmbito nacional. Estou certo de que, dessa troca de informações e desse debate de conceitos e de idéias, há de surgir, como sempre sói acontecer em conclaves dessa natureza; algo de útil e construtivo.

A este auditório, constituído de técnicos, economistas e homens de empresa, que conhecem profundamente os problemas e as vicissitudes históricas da indústria açucareira, desejo declarar de inicio que, de meu ponto de vista, só posso assinalar, na atual conjuntura, perspectivas promissoras e favoráveis para toda atividade econômica que tenha por base o cultivo da cana de açúcar, essa graminea que tão bem se adaptou às condições mesológicas do nosso País e que já constituiu, nos tempos coloniais, a nossa maior riqueza.

E quais são os fundamentos em que se respalda este sentimento de confiança e de otimismo?

Respondo, com segurança, que são os resultantes da conjuntura mundial açucareira extremamente favorável, cujos efeitos estão se refletindo na produção nacional, o que se constata, de maneira inequívoca, quando confrontamos a situação atual com a de alguns anos atrás, aqui, no norte fluminense, como em qualquer outra região produtora do País.

O nosso mercado interno, onde o aumento do consumo tem alcançado ultimamente índices impressionantes, graças à conjunção de dois fatores — aumento do poder aquisitivo de largas faixas do povo brasileiro e preços relativamente baixos do produto, durante anos consecutivos, não obstante a alta verificada nos preços externos — abre perspectivas novas e amplas para a nossa agroindústria.

O consumo *per capita* de 40 quilos, já bastante elevado e superior à média dos países europeus, tende a ser francamente ultrapassado, garantindo escoamento para mais de quatro milhões de toneladas, tanto quanto o total de nossa produção de alguns anos atrás.

Mas é o mercado externo, tão restrito para as possibilidades do nosso açúcar até a década dos anos 60, que abre as mais promissoras perspectivas para o nosso País, que pode almejar a posição de maior exportador mundial do produto, ainda nos próximos anos.

Como consequência lógica de um desequilíbrio estatístico, resultante, por sua vez, de uma demanda continuadamente superior à oferta, os preços se elevaram sensivelmente, e assim se mantêm sem nenhum indicio de enfraquecimento, pelo menos no futuro próximo. Na verdade, esse desequilíbrio não foi devido apenas a causas ocasionais, como seriam a ocorrência de safras desfavoráveis em determinados países grandes produtores ou uma demanda anormal e momentânea, mas a razões muito mais substanciais e de efeitos mais permanentes visto que decorrem do incremento imprevisto do consumo mundial, sobretudo nos países subdesenvolvidos, e isso em ritmo tão acelerado que escapou às minuciosas análises do próprio Comitê de Estatística da Organização Internacional do Açúcar.

A esse aumento anormal do consumo, a oferta não teve condições de atender, a não ser da parte de alguns poucos países produtores, e entre esses logo se destacou o Brasil. Daí a oportunidade que tivemos de colocar, somente no ano de 1973, cerca de 3 milhões de toneladas nos dois mercados externos, o preferencial americano e o livre mundial, propiciando ao País um ingresso de US\$ 600 milhões,

que corresponderam praticamente a 10% do total de nossas exportações no mesmo ano.

A potencialidade da indústria açucareira do Brasil ficou, desde então, evidenciada de maneira indiscutível. O açúcar passou a ocupar lugar de destaque na nossa pauta de exportação e, no conceito internacional, nosso País, ao lado de Cuba e Austrália, passou a integrar o "clube dos três grandes", sem cuja interferência nenhuma decisão importante poderá ser tomada nesse setor da economia mundial.

Para o produtor brasileiro, no entanto, o resultado imediato dessa conjuntura favorável foi o recesso em que entrou o fantasma da superprodução, com o seu abominável corolário, o contingenciamento, causador de tantos prejuízos e desalento, na indústria como na lavoura.

Mas, a essa altura, é prudente e sensato que levantemos a grande dúvida: até quando essa posição estatística, tão favorável para o produtor, poderá perdurar?

Tenho, diante de mim, um gráfico que materializa o confronto entre a produção e o consumo de açúcar, em termos mundiais, desde a década dos anos 50 e, como decorrência, a situação dos estoques e os preços então vigentes.

A períodos de superprodução sucederam-se os de escassez, alternando-se em ritmo irregular e atingindo o maior desequilíbrio entre 1963 e 1966. Houve, então, um período de relativo equilíbrio até 1971, rompido em seguida devido a um consumo maior do que a produção e é essa a situação que permanece, e até vem se acentuando, nos dois últimos anos.

Essa é a lição histórica. Mas como se comportará daqui por diante, e até o fim da década, o consumo mundial de açúcar, em confronto com a produção, numa análise fria e objetiva, despida de devaneios, tendo por base os elementos hoje disponíveis?

É óbvio que o assunto envolve enorme complexidade; os técnicos e os maiores especialistas na matéria são mais ou menos coincidentes quanto às suas previsões para o consumo, mas no que respeita à produção mundial que poderá ser alcançada, essas previsões são mais divergentes.

Albert Viton, técnico da FAO, de renome mundial, após rigorosa análise do problema em trabalho recente, prevê, para 1980, uma demanda mundial entre 94,5 e 97 milhões de toneladas, com um incremento de 22,5 a 25 milhões de toneladas sobre o consumo de 1970 que foi de 72 milhões, ou ainda um acréscimo de 13,5 a 16 milhões de toneladas se tomarmos por base o consumo de 1973.

Licht, outra fonte bem conceituada e muito consultada, aproxima-se, em suas previsões, dos números supracitados.

Acompanhará a oferta esse ritmo de aumento de consumo mundial?

Temos conhecimento de que, sob a sedução dos altos preços do açúcar, grandes investimentos estão se fazendo em tradicionais áreas canavieiras de muitas regiões do mundo, e devemos admitir que, algum dia, as consequências desses empreendimentos se refletirão fatalmente no equilíbrio estatístico do produto.

Mas, qual será, em termos mundiais, o custo das inversões necessárias para realmente provocar esse desequilíbrio?

Damos, ainda uma vez, a palavra aos técnicos e aos economistas especializados na matéria e nos inteiraremos de que esse montante varia de país para país, e que o custo de US\$ 450 por tonelada de açúcar a ser produzida numa nova unidade fabril, incluindo as inversões na área agrícola, era geralmente tido como aceitável, em novembro de 1972, quando da realização do Simpósio Internacional de Paris, destinado a apreciar as perspectivas do desenvolvimento da produção açucareira mundial.

Assim, uma usina de porte médio, segundo os padrões brasileiros, de 600 mil sacos de produção por safra, ou 35 mil toneladas métricas, vai exigir uma inversão de US\$ 16 milhões ou Cr\$ 110 milhões, em números redondos.

Para atender à necessidade prevista de 25 milhões de toneladas, até o fim da década, serão necessários nada menos do que US\$ 11 bilhões de capital, aproximadamente.

Haverá infra-estrutura agrícola para atender a esse aumento da atividade industrial e fábricas de equipamentos em condições de produzi-los em quantidade suficiente e no prazo previsto?

E qual o tempo necessário para que seja atingido o ponto máximo da produção, a partir da implantação do empreendimento? 4, 5, 6 anos?

E ainda, considerando que as melhores oportunidades para o aumento da produção açucareira estão justamente nos países ainda em desenvolvimento, haverá capitais disponíveis nesse montante?

Um período de bons preços, embora bastante elevados, será suficiente para atrair esses capitais bem considerados os riscos a correr, inclusive, os de ordem política e, ainda, o tempo previsto para o seu retorno?

Se me permite focalizar essas dúvidas é porque elas foram levantadas pelos conferencistas do Simpósio de Paris, a que me referi acima, cuja equipe era constituída de economistas, técnicos açucareiros, banqueiros e homens de empresa, produtores de açúcar, tanto de cana como de beterraba, todos eles, nomes de trânsito internacional.

Mas nós, no Brasil, não ficamos em atitude contemplativa e, ao contrário, estamos também promovendo maciços investimentos no agroindústria do açúcar, não tanto, ainda, em fábricas novas, mas na modernização do parque já existente e na expansão das lavouras.

Nosso escopo é, nessa primeira fase, aproveitar ao máximo as fábricas existentes, dando-lhes condições de maior rentabilidade, com períodos mais curtos de moagem e aproveitamento total da matéria-prima.

Paralelamente, estamos, também, investindo para obter maior quantidade de açúcar por hectare, através da ampla programação do PLANALSUCAR, cuja principal finalidade é justamente obter, através da pesquisa genética sistematizada e de âmbito nacional, novas variedades de cana adaptáveis às diversas regiões do País.

Mais de Cr\$ 2,5 bilhões, ou sejam cerca US\$ 350 milhões já foram comprometidos em financiamentos à indústria e à lavoura, nas condições favoráveis por todos conhecidas, com recursos oriundos dos saldos do Fundo Especial de Exportação e com respaldo nos Decretos-lei 1181/71 e 1266/72.

De tudo o que foi considerado, podemos concluir que a alta mundial dos preços de açúcar teve raízes mais consistentes do que as que se verificaram recentemente no mercado de outros produtos primários, cujas cotações aliás, já começaram a declinar, não fugindo à sua tradicional característica de precária estabilidade, momente em confronto com o dos produtos manufaturados, muito mais sólido e estável.

Em resumo, a conjuntura favorável do mercado mundial de açúcar aponta para os países exportadores, entre os quais nós alinharmos com destaque, a única política sensata a ser adotada: aproveitar integralmente a atual situação, corrigindo paralelamente as distorções do sistema, melhorando a produtividade, armazenando, enfim, potencialidade para enfrentar, no futuro, as condições adversas que poderão sobrevir.

Mas há, no caso brasileiro, aspectos muito peculiares que não são observados em nenhum outro país, que seja também grande produtor de açúcar.

Queremos nos referir às amplas possibilidades abertas com a mistura de álcool anidro à gasolina, cuja política, desde que adotada em larga escala, além de colaborar na solução de um dos mais graves problemas que enfrenta a economia brasileira, dar-nos-á também uma alternativa válida no caso de um retorno à superprodução de açúcar.

O petróleo sempre foi um produto de custo relativamente baixo no mercado internacional e, por isso, era tarefa difícil dar-lhe um sucedâneo, em termos econômicos.

Aos preços antigos não tinha sentido a substituição de uma parcela da gasolina consumida no Brasil por álcool anidro carburante, a não ser como medida de proteção à agroindústria canavieira, pois o álcool dela proveniente não podia competir, em preço, com a gasolina oriunda da refinaria do petróleo importado.

A crise internacional desse produto e a elevação espantosa do seu preço, alteraram substancialmente a situação e está hoje provocando a transferência de grande parte da renda do povo brasileiro, uma parcela ponderável do seu esforço e do seu trabalho, para os países que são donos do petróleo mundial, em particular para os países árabes.

Estamos diante de um fato consumado e irreversível. Temos, no entanto, a possibilidade de reter no País, de 15% a 20% dessa renda a cuja evasão nos referimos, adotando uma política de mistura carburante, em bases sólidas, amplas e permanentes.

O resultado de tal política será altamente benéfico para a indústria e para a lavoura, na medida em que irá proporcionar mais empregos, mais renda para o setor e, paralelamente, despertar para o cultivo da cana-de-açúcar, imensas áreas ainda não aproveitadas, embora já classificadas como muito aptas para essa lavoura, por suas condições mesológicas favoráveis.

Certo é que haverá problemas decorrentes: justa remuneração ao produtor de álcool através da adoção de um "preço de paridade", financiamentos, tecnologia adequada, localização de novas destilarias autônomas, de forma a não prejudicar as áreas açucareiras tradicionais e muitos outros.

Nenhum desses problemas, porém, é de vulto capaz de invalidar os fundamentos de uma nova e ampla política alcooleira nas dimensões que as circunstâncias estão, gritantemente, impondo ao País.

Há, porém, no horizonte de perspectivas tão promissoras para a nossa agroindústria açucareira, algumas nuvens ainda preocupantes e sinto-me no dever de enfocá-las, já que me dirijo a um auditório de tão alto discernimento e profundo conhecedor de seus problemas tradicionais.

Refiro-me ao calcanhar de Aquiles deste setor de nossa economia, isto é, à sua baixa produtividade, cuja barreira ainda não largamos transpor, malgrado os esforços dispendidos.

Precisamos reconhecer, com humildade, essa deficiência tão pouco lisonjeira, sobretudo quando a conjuntura internacional do açúcar colocou nosso País na posição de maior produtor do mundo.

Creio mesmo que, como no caso do herói grego, é este o ponto mais vulnerável, senão o único, de todo o sistema produtor.

É claro que seria injusto generalizar este conceito, pois sabemos que a produtividade açucareira, longe de ser homogênea, varia de região para região, de Estado para Estado, e até de uma fábrica para, outra.

Mas a realidade inegável é que essa produtividade deixa ainda muito a desejar em termos nacionais, não só quando confrontada com a de países produtores desenvolvidos, como a Austrália, a África do Sul, ou ainda o Havaí, mas até mesmo em relação a outros países latino-americanos.

Ressente-se dessa deficiência sobretudo a lavoura canavieira, justamente onde tem origem o ciclo da produção do açúcar e que, com um rendimento agrícola de 50 toneladas por ha, admitido como média nacional, excessivamente baixo e até antieconômico, onde houver valorização da terra pela concorrência de outras lavouras mais rendosas e atraentes, merece atenção especial.

Há, no setor agrícola, um infundável rol de degraus a vencer, desde a busca de melhor rendimento do nosso cortador braçal, preso ainda a processos rotineiros, até à adoção racional da mecanização, num programa que não acarrete problemas sociais e desemprego, e que abranja todas as operações de corte, carregamento e transporte da cana até a esteira da usina. Ao lado disso, a substituição paulatina das variedades cansadas por outras de alto rendimento e menos sensíveis às pragas, a melhoria das técnicas adotadas no preparo do solo, a irrigação onde esse processo for aconselhável, enfim, todos

esses recursos que a tecnologia moderna põe ao alcance do homem para valorizar o seu trabalho.

Na parte industrial temos também pela frente muitos óbices a vencer, apesar de ser essa a parte mais evoluída do sistema e onde um amplo processo de modernização já se iniciou em todo o País, com o estímulo governamental.

As metas que se impõem, nesse campo, são: a substituição dos equipamentos obsoletos, a eliminação dos pontos de estrangulamento, a obtenção da economia de escala pela extinção de pequenas fábricas de dimensões antieconômicas e também — porque não dizer — a adoção das novas técnicas de administração, sem as quais, nos dias de hoje, qualquer empresa será sempre órfã do progresso e da prosperidade.

Estou certo de que já caminhamos com passos seguros para a solução de todos esses problemas, tendo em vista a plena conscientização que deles já têm as mais representativas camadas do empresariado que se dedica à agroindústria do açúcar.

Antes de terminar, uma palavra apenas a respeito da qualidade do açúcar brasileiro, problema que vem merecendo toda a atenção da parte do Governo, empenhado em assegurar a boa reputação desse produto no conceito mundial.

Como resultado desse esforço, podemos proclamar com segurança que o nosso açúcar desfruta, hoje, quanto à qualidade, de uma sólida posição no mercado mundial, não só no que respeita ao tipo cru, como também no que se relaciona com os açúcares do tipo branco.

Trata-se de uma opinião já difundida entre os importadores e que me tem sido manifestada nos meus contatos pessoais freqüentes com seus representantes, opinião da qual participam até aqueles que, em passado recente, tinham sérias restrições à qualidade do nosso produto, como por exemplo, os refinadores japoneses.

É absolutamente imprescindível, porém, que esse renome seja mantido e que a sedução de um mercado fácil para o vendedor, como é o atual, não venha a prejudicá-lo.

Estamos certos de que poderemos contar com a compreensão e a colaboração dos produtores para esse objetivo, pois devemos esperar que a competição acirrada volte a ser a característica do mercado mundial do açúcar e, nesse dia, a qualidade do produto oferecido pesará novamente como fator decisivo.

Meus Senhores,

Sentir-me-ei regiamente recompensado se através desse despretencioso depoimento tiver, de algum modo, concorrido para a motivação deste ilustre auditório quanto aos importantes temas que, com muito mais profundidade, aqui serão debatidos nos próximos cinco dias.

Aos produtores fluminenses e de todo o Brasil, e à COPERFLU em particular, dirijo a minha saudação e envio a minha mensagem de cordialidade, ao ensejo desse encontro, em boa hora promovido, e cuja repercussão, no âmbito nacional, creio estar assegurada.

TRECHO DA ATA 145^a SESSÃO, REALIZADA EM 5-9-74, QUE SE REPUBLICA POR HAVER SAÍDO COM IN-CORREÇÕES NO DCN — SEÇÃO II — DE 6-9-74:

PARECERES

PARECERES N°s 398 e 399, DE 1974

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 50, de 1974, que "revoga o § 1º do art. 113, da Lei nº 3.807, de 26-8-60".

PARECER N° 398, DE 1974
Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Heitor Dias

Pretendendo estender à legislação da Previdência Social norma existente em matéria tributária (Decreto-Lei nº 822/69), que dispensa

a garantia de instância nos recursos de decisão administrativa fiscal, o ilustre Senador Jessé Freire apresentou o projeto de lei em exame, suprimindo o § 1º, do art. 113, da Lei nº 3.807/60, que, aliás, já fora substituído pelo art. 23, § 1º, do Decreto-lei nº 72/66, que unificou a Previdência Social brasileira.

Do ponto de vista da constitucionalidade, o projeto em exame não apresenta qualquer defeito, eis que versa matéria da competência legislativa do Congresso Nacional sem atentar, mesmo indiretamente, contra a restrição imposta pelo artigo 165, parágrafo único, da Constituição Federal.

No que respeita à juridicidade, impõe-se um ligeiro reparo, sem prejuízo de se tributar ao projeto o reconhecimento de que vem liberalizar a legislação previdenciária, conformando-a com tendência já acolhida no direito fiscal brasileiro.

Isto posto, somos pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo, que apresentamos com o fito de mencionar a revogação do § 1º do artigo 23 do Decreto-lei nº 72, de 21-11-66, e não do § 1º do artigo 113 da Lei nº 3.807/60, que não mais se encontra em vigor.

EMENDA Nº I-CCJ

(Substitutiva)

Revoga o § 1º do artigo 23 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966.

Art. 1º É revogado o § 1º do artigo 23 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Daniel Krieger, Presidente — Heitor Dias, Relator — Nelson Carneiro, vencido quanto ao mérito — Wilson Gonçalves — Carlos Lindenberg — Helvídio Nunes, vencido quanto ao mérito — Gustavo Capanema, vencido quanto ao mérito — José Augusto — José Sarney — José Lindoso.

PARECER Nº 399, DE 1974 Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Accioly Filho

1. No regime da Lei Orgânica da Previdência Social, os recursos, relativos a débitos, de decisões das Juntas de Recursos da Previdência Social para o Conselho de Recursos, somente são admitidos mediante depósito do valor total da dívida, fiança idônea ou caução de obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional.

Com fundamento em que exigência semelhante não é feita na legislação fiscal, o nobre Senador Jessé Freire apresentou projeto de lei visando à revogação de dispositivo da Lei Orgânica de Previdência Social.

2. Está, realmente, o Projeto amparado pelo precedente da legislação relativa às dívidas fiscais. O Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, extinguiu a garantia de instância na interposição de recurso nos processos administrativos fiscais. Se inexiste essa exigência nos recursos de tributos fiscais, não se comprehende possa perdurar quanto às dívidas parafiscais.

Opino pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo da CCJ.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 1974. — Franco Montoro, Presidente — Accioly Filho, Relator — Otávio Cesário — Guido Mondin — Renato Franco.

PARECERES Nºs 400 e 401, DE 1974

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 1974, que “assegura às missões religiosas o direito de continuar prestando assistência às populações indígenas”.

PARECER Nº 400, DE 1974 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Italívio Coelho

O presente projeto, de autoria do ilustre Senador Franco Montoro, visa ao reconhecimento do direito, secularmente conferido às

missões religiosas, de prestar serviços assistenciais às populações indígenas, restaurando — embora com redação diversa — dispositivo do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973) vetado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, apesar da unânime aprovação das duas Casas do Congresso Nacional.

2. Conforme assinala o autor da proposição, as razões do voto, embora respeitáveis — informadas pelo desejo de preservar a tutela estatal — foram além desse objetivo, ao assinalar:

“É claro que essa colaboração será sempre reputada bem-vinda e até encorajada pelo Governo Federal, que não pode abrir mão, entretanto, da sua competência para decidir quando em que termos a colaboração pode dar-se.”

Inadvertiu-se, porém, o Executivo, de que essa limitação à ação das missões religiosas já se continha no próprio inciso vetado, como se verifica:

“É reconhecido às missões religiosas e científicas o direito de prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.”

Grifamos justamente a expressão que condiciona a ação das missões religiosas e científicas: de um lado, pela legislação, onde se declara, muito claramente, a função tutelar, insubstituível, do Estado, a quem cumpre, por mandamento constitucional, integrar o índio à comunhão nacional (art. 8º, item XVII, letra o da Constituição Federal); do outro, pela “orientação do órgão federal competente”.

3. Do exposto, depreende-se que o voto pretendeu, no que tange à ação das missões religiosas e científicas, confiar-lhes função supletiva. Tanto que as razões da oposição presidencial se expressam claramente no seguinte trecho:

“A cooperação dessas entidades deve subordinar-se à política definida pela União Federal, em caráter subsidiário.”

Dai porque o autor da proposição, aceitando a exclusão das missões científicas — que não têm tradição maior de assistência aos silvícolas — procurou restaurar a presença das missões religiosas, numa tarefa que vêm exercitando há mais de quatro séculos.

4. Trata-se, como assinala o Senador Franco Montoro, de trabalho “não só desejável, mas indispensável”. Realmente, desde os primórdios da colonização, cerca de quatro séculos após o Descobrimento do Brasil, aqui estavam, primeiramente, os jesuítas, procurando ampliar a fé católica, objetivo primário do Estado português; e, sucessivamente, outras ordens religiosas, como os franciscanos, os salesianos, os padres da “Consolata”, não apenas catequizando mas protegendo o gentio contra os apetites dos colonos e da população envolvente.

Os jesuítas promoveram, durante dois séculos, essa integração, segundo as intenções do Império Português, que era, claramente, a de cristianizar os gentios. O Padre Anchieta, em quem não se sabe se maior a vocação do apóstolo ou a capacidade do lingüista, foi o responsável pela difusão da “língua geral”, ou “nheengatu”, falado em toda a costa brasileira e dominante, no País, até os fins do século XVIII. Para demonstrar a eficiência desse trabalho de integração do índio à comunidade brasileira, pela ação das missões religiosas, basta lembrar, no Nordeste, a figura de D. Filipe Camarão, o comandante da indiada que ajudou a expulsar os invasores holandeses de nossa Pátria; e, no Sul, aquele magnífico Araribóia, herói da luta pela expulsão dos franceses que infestavam a Baía da Guanabara.

5. O Marechal Rondon, honra e glória não apenas de Mato Grosso, mas do Brasil, nome internacionalmente acatado pela sua ação apostólica entre os índios, apesar de positivista confessado, ao dirigir o antigo SPI, sempre acatou a ação dos missionários junto às tribos e jamais admitiu prejudicasse ela a obrigação tutelar do Estado brasileiro. Também a Fundação Nacional do Índio, criada para substituir aquele serviço, ampliando-lhe a orientação antropológica, tem reconhecido o benefício da presença das missões religiosas entre os silvícolas. Tanto isso é verdade que, em 1970, em Brasília, realizou

o I Simpósio FUNAI — Missões Religiosas e, mais recentemente, em 1973, um novo encontro com os missionários, visando a um esforço comum de integração das tribos remanescentes, "a salvo de mudanças bruscas".

6. Quem pernusta a História do Brasil há de reconhecer que o pior período da tarefa indigenista do Brasil ocorreu após a expulsão dos jesuítas, sendo necessário que, no primeiro quartel do Século XVIII, José Bonifácio, o "Patriarca da Independência", retomasse a missão de protegê-los e integrá-los, numa declaração de princípios que honra as tradições humanísticas do nosso povo e coloca aquele pré-homem no mesmo pedestal em que se alteiam as figuras de Anchieta e Rondon, o estadista, o missionário e o soldado, unidos no mesmo ideal que hoje inspira a política indigenista em todo o mundo.

Se, inicialmente, a maior preocupação dos missionários foi a da catequese — sem prejuízo, porém, da proteção integral com que cercavam seus tutelados, conforme se verifica pelas vibrantes cartas do Padre Vieira a El Rei de Portugal, em sua defesa — mais modernamente a ação missionária se caracteriza pelo respeito às tradições tribais e exerce-se segundo as conquistas da moderna antropologia. Os protestantes, com o Instituto Lingüístico de Verão, responsável pela sobrevivência de algumas dezenas de dialetos dos aborígenes; os católicos, com o "Instituto Anthropos" e o Conselho Indigenista Missionário, tornaram-se cientistas para, em sua tarefa, fazer com que a integração se processasse de maneira harmoniosa, sem o sacrifício dos indivíduos nem a destruição pura e simples das comunidades tribais.

7. Tal esforço, tão ingente e patriótico trabalho, tamanha e gratuita dedicação, merecem, no corpo da lei — do Estatuto do Índio — clara manifestação de apoio por parte do Estado. Se a este incumbe um dever de assistência ao índio, deve reconhecer, a quem tanto lhes deu e por tantos séculos, o direito de protegê-los.

Ademais, se ao Estado incumbe um dever legal, quanto à integração do silvícola à comunhão nacional, também as missões religiosas consideram-se vinculadas a um dever moral, além do mais, traduzido num direito histórico: afora a exceção configurada na atitude do Marquês de Pombal, que afastou apenas os jesuítas da missão catequética, temos mais de quatro séculos de tradição jurídica a preservar: foi o Estado quem convidou os missionários a trabalhar junto aos indíos, como sempre lhes reconheceu esse direito, tão antigo quanto à *jus possidetis* que assegura aos silvícolas a posse das terras por eles habitadas.

8. Não há qualquer cíva de injuridicidade ou inconstitucionalidade no projeto. Também respeitadas a técnica e a sistemática jurídica, se feita a inserção do parágrafo único no art. 2º da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, onde se contêm os princípios da proteção estatal às comunidades indígenas. Tal pertinência foi reconhecida pelas Comissões de Constituição e Justiça da Câmara e do Senado Federal, *opportuno tempore*.

Busca-se, apenas, permitir a ação supletiva das missões religiosas, no trabalho de integração do silvícola, configurando-a como direito histórico, tão singular como o *uti possidetis* previsto no artigo 198 da Constituição Federal.

9. Em conclusão, o projeto é constitucional, conforme a técnica legislativa e sem ofensa à sistemática jurídica. Cremos, porém, necessário, para melhor explicitar sua intenção, a seguinte:

EMENDA Nº 1-CCJ (Substitutiva)

Projeto de Lei do Senado nº 62/74

Assegura à missões religiosas o direito de continuar prestando assistência às populações indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o art. 2º da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. É reconhecido às missões religiosas o direito de prestar às comunidades indígenas serviço de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 1974. — Daniel Krieger, Presidente — Itálvio Coelho, Relator — Wilson Gonçalves — Carlos Lindenberg — Accioly Filho — Helvídio Nunes — Mattos Leão — Heitor Dias — José Augusto.

PARECER Nº 401, DE 1974 Da Comissão de Agricultura

Relator: Senador Vasconcelos Torres

Na convicção de que "um estatuto que se refira aos índios não pode ignorar a existência dos mais eficientes defensores deles, durante quatro séculos de história", o Senador Franco Montoro apresentou o presente projeto que acrescenta parágrafo único ao art. 2º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, estabelecendo que "as missões religiosas que venham prestando qualquer tipo de assistência às populações indígenas continuarão a fazê-lo, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente".

Para o Autor "trata-se de restaurar, atendendo às razões do voto apostado ao parágrafo único, do art. 2º, do Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1973, com substitutivo do Senado, unanimemente aprovado pelas duas Casas do Congresso, um dispositivo que atende à realidade da política indigenista brasileira, desenvolvida, durante quatro séculos, com a colaboração das missões religiosas, tão ininterrupta quanto eficaz, apesar da episódica incompreensão pombalina, que afastou dessa ingente tarefa os jesuítas".

O dispositivo vetado resultaria de sugestão do Conselho Indigenista Missionário, apoiada pela Conferência Nacional dos Bispos Brasileiros (à qual o Relator, na Câmara dos Deputados, acrescentara o verbete "científicas") ficando o texto assim redigido:

"É reconhecido às missões religiosas e científicas o direito de prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente."

O veto presidencial reconheceu a importância da obra missionária, salientando:

"É claro que essa colaboração será sempre reputada, bem-vinda e até encorajada pelo Governo Federal, que não pode abrir mão, entretanto, da sua competência para decidir quando e em que termos a colaboração pode dar-se.

A cooperação dessas entidades deve subordinar-se à política definida pela União Federal, em caráter subsidiário."

A Comissão de Constituição e Justiça considerou o projeto constitucional e jurídico, apresentando, contudo, Substitutivo, por ser "necessário", para melhor explicitar sua intenção.

O trabalho desenvolvido pelos missionários religiosos, em defesa do silvícola brasileiro, iniciou com os primeiros esforços de colonização portuguesa. Em carta redigida em São Vicente, a 15 de março de 1555 e endereçada aos seus superiores da Companhia de Jesus, Anchieta salientava: "Ocupamo-nos aqui em doutrinar este povo, não tanto por este, mas pelo fruto que esperamos de outros, para os quais temos aqui abertas as portas".

Para o missionário, "Nosso Senhor favorece, com a sua glória, a salvação destas almas; e, ainda que a gente seja mui desmandada, algumas ovelhas há do rebanho do Senhor". Já àquela época, os jesuítas dispunham de "uma grande escola de meninos índios, bem

- Em perfeita harmonia com as diretrizes que embasam o Plano de Reclassificação Programado pela Administração Federal, prevê a medida a absorção de todas as vantagens relativas a gratificações até então concedidas, com exceção daquela conferida em razão do tempo de serviço público exercido, dentro dos limites estabelecidos no art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Visando a solucionar com justiça a situação dos servidores que, em razão dos novos níveis, venham a perceber retribuição total inferior à que vinham auferindo, o art. 4º do projeto assegura a diferença, com vantagem pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Além de autorizar a criação das funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias necessárias aos serviços da Secretaria, a providência regula, consoante os ditames legais pertinentes, a aplicação do Plano aos servidores inativos.

A proposição, por derradeiro, faculta a transformação em cargos dos empregos regidos pela Legislação Trabalhista, desde que observados os critérios reguladores da matéria, assim como veda, por via de consequência, a contratação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, para o desempenho de atividades inerentes aos Grupos funcionais então criados.

As despesas com a execução da medida serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do órgão, obedecidos o requisito inscrito no inciso III do art. 8º da Lei nº 5.645, de 1970 e a regra geral expressa no art. 12 do mesmo diploma legal.

Somos, assim pela aprovação do projeto, posto que inexiste qualquer óbice de natureza financeira que se lhe possa opor.

Sala das Comissões, em 4 de setembro de 1974. — **Saldanha Dertz**, Presidente eventual — **Wilson Gonçalves**, Relator — **Lourival Baptista** — **Lenoir Vargas** — **Leoni Mendonça** — **Nelson Carneiro** — **Jarbas Passarinho** — **Tarsó Dutra** — **Alexandre Costa**.

PARECERES Nós 404 e 405, DE 1974

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1974 (nº 1.950-B/74, na Casa de origem), que "autoriza a Universidade Federal de Santa Catarina a doar ao Governo do Estado de Santa Catarina terreno que específica".

PARECER N° 404, DE 1974 Da Comissão de Educação e Cultura

Relator: Senador Jarbas Passarinho

O presente Projeto originou-se da mensagem nº 223, que o Senhor Presidente da República encaminhou ao Poder Legislativo, visando autorizar a Universidade Federal de Santa Catarina a doar, ao governo daquele Estado, terreno de sua propriedade.

O objetivo da doação é nobre, qual o da construção do novo Hospital Infantil de Florianópolis, que deverá, entretanto, ser um hospital de ensino, isto é, onde os estudantes dos cursos de Ciências da Saúde, da Universidade Federal, tenham direito a estágio e pesquisa.

Ademais, o novo hospital, aproveitando o terreno que é contíguo ao do Hospital "Celso Ramos", permitirá uma solução econômica e racional, com a possibilidade de utilização comum, pelos dois hospitais, de serviços gerais.

Há, ainda, a considerar um aspecto importante. É que os hospitais universitários são de tal modo onerosos, que a comissão constituída para avaliar o ensino Superior no Brasil, em 1968, presidida pelo então Ministro Tarsó Dutra, entre suas recomendações defendeu a proibição de novos hospitais de clínica.

Destarte, a solução pretendida pelo Ministério da Educação é hábil e vantajosa para a Universidade Federal de Santa Catarina, pelo que manifestamo-nos pela aprovação do presente Projeto.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 1974. — **Gustavo Caparerna**, Presidente — **Jarbas Passarinho**, Relator — **Arnon de Mello** — **José Sarney**.

PARECER N° 405, DE 1974 Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Lenoir Vargas

Na forma regimental, vem a esta Comissão de Finanças o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1974, que autoriza a Universidade Federal de Santa Catarina a doar ao Governo do Estado de Santa Catarina terreno que especifica.

Trata-se de proposição de iniciativa do Senhor Presidente da República, encaminhada à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 51 da Constituição da República.

A Mensagem Presidencial se faz acompanhar de exposição de Motivo do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, que assim justifica a medida:

"O Governo do Estado de Santa Catarina está em entendimentos com a Universidade Federal de Santa Catarina visando à construção de novo Hospital Infantil em Florianópolis, para fazer face à crescente demanda existente na Região e melhoria do atendimento à saúde na área prioritária da assistência à infância.

O atual Hospital Infantil de Florianópolis é o único campo de estágio, na sua especialidade, para os alunos da Universidade Federal, tanto em regime de ambulatório como de internação. Através da edificação do novo Hospital Infantil será grandemente ampliado o número de leitos e a capacidade instalada dos serviços complementares, bem como haverá melhoria imediata da qualidade do ensino ministrado.

Por estas razões acordou a Universidade Federal de Santa Catarina em doar terreno de sua propriedade para a construção do novo Hospital Infantil, em área limítrofe ao Hospital Celso Ramos e que corresponde aos fundos da antiga Reitoria. Esta solução permitirá uma ligação entre os dois Hospitais, propiciando a existência de serviços comuns, gerando maior produtividade e rendimento destes setores, a menores custos.

Esclareço, ainda, que a transferência em questão foi devidamente aprovada pelo Conselho Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina."

Como se observa, para a construção de um novo Hospital Infantil em Florianópolis, o Governo de Santa Catarina manteve entendimentos com a Universidade Federal para aquisição de área pertencente a esta e vizinha ao Hospital Celso Ramos.

Como o Hospital Infantil de Florianópolis e o Hospital Celso Ramos vêm sendo utilizados pelos estudantes e estagiários de Medicina da UFSC, o Conselho Universitário houve por bem aprovar a doação em exame.

A construção do novo Hospital Infantil trará, sem dúvida, ampliação e melhoria na qualidade do ensino aos estagiários, tanto no ambulatório quanto em internação.

Contando com área de 2.609,25m² (dois mil seiscentos e nove metros quadrados e vinte e cinco centímetros), o imóvel situa-se nos fundos do prédio da antiga Reitoria.

Fica o Estado de Santa Catarina obrigado a facultar a utilização do novo Hospital como campo de ensino, estágio e pesquisa pela Universidade, como expressa o parágrafo único do artigo 2º do projeto.

Encontram-se plenamente justificadas as razões da alienação que se pretende autorizar por via de lei.

No que toca à competência regimental desta Comissão, nada temos a opor ao projeto de lei sob exame.

Opinamos, assim, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 4 de setembro de 1974. — **Saldanha Dertz**, Presidente, eventual — **Lenoir Vargas**, Relator — **Lourival Baptista** — **Wilson Gonçalves** — **Nelson Carneiro** — **Jarbas Passarinho** — **Tarsó Dutra** — **Alexandre Costa** — **Leoni Mendonça**.

PARECERES N°s 406 e 407, DE 1974

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 99, de 1974 (nº 2.074-B, de 1974, na origem), que "fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e dá outras providências".

PARECER N° 406, DE 1974
Da Comissão de Serviço Público Civil

Relator: Senador Leoni Mendonça

Com a Mensagem n° 309/74, o Senhor Presidente da República, tendo em vista a Exposição de Motivos do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, submete à deliberação do Congresso Nacional o presente projeto de lei.

Trata-se de providência que obedece ao Plano de Classificação de Cargos, tendo como diretriz a Lei n° 5.645, de 1970.

O Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de que trata o projeto está contido na mencionada lei em seu inciso I, art. 2º.

Não se trata, portanto, de nenhuma novidade senão, estender ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região a fixação dos valores dos níveis de vencimentos do referido grupo.

O projeto contém nove artigos, sendo de realçar que sua elaboração foi procedida de anteprojeto do Tribunal em tela, não sem antes passar por estreita colaboração com o Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP).

Pelo exposto, no âmbito de competência desta Comissão, nenhum reparo há a fazer, razão pela qual opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 4 de setembro de 1974. — **Tarsó Dutra**, Presidente — **Leoni Mendonça**, Relator — **Jessé Freire** — **Gustavo Capanema** — **Amaral Peixoto**.

PARECER N° 407, DE 1974
Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Lourival Baptista

O Projeto de Lei da Câmara n° 99, de 1974, ora em exame, fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Trata-se de proposição de iniciativa do Senhor Presidente da República, encaminhada à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 51 da Constituição Federal.

A Mensagem Presidencial se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que assim justifica o projeto:

"Na conformidade do artigo 115, II, da Constituição e em cumprimento a seus artigos 98 e 108, § 1º, às disposições da Lei Complementar n° 10, de 6 de maio de 1971, e ainda, nos termos dos artigos 7º e 15 da Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em sessão administrativa desta data, aprovou o anteprojeto de lei da fixação dos vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

2. O referido anteprojeto foi, inicialmente, objeto de estudo pela Equipe Técnica de Alto Nível da Secretaria deste Tribunal, em estreita colaboração com o Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), esclarecendo-se que alguns postos, em aparente desacordo com o recomendado por aquele Departamento, mereceram do mesmo novo exame, obtendo a indispensável aprovação, em data de 8 de março último, quando da reunião promovida pelo mencionado Órgão e da qual participaram todos os Tribunais Regionais.

3. Em face de novas recomendações feitas pelo DASP decorrentes de disposições posteriores, novas alterações fo-

ram introduzidas, assemelhando-se, assim, o anteprojeto ora encaminhado, tanto quanto possível, ao da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, que, por sua vez, guarda perfeita consonância com o anteprojeto do Supremo Tribunal Federal.

4. No presente anteprojeto, este Tribunal solicita a criação de 8 (oito) cargos de Assessor, TRT-8-DAS-102.2, número este correspondente ao de Juízes desta Corte. A criação desses cargos resulta imprescindível, especialmente no momento atual, quando o volume de processos distribuído a cada magistrado é sumamente pesado. A colaboração prestada pelo Assessor, particularmente, na localização de leis, doutrina e jurisprudência, representa, pelo menos, sensível economia de tempo, que possibilitará, como consequência, um ritmo mais intenso na apreciação e julgamento dos feitos.

5. Razões como essas e outras é que levaram, certamente, o Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais Superiores a solicitar e, presentemente, a possuir em seus quadros cargos de Assessor, como os ora pleiteados pela 8ª Região.

6. Solicita, outrossim, sejam criados 8 (oito) cargos, em comissão, de Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, Código TRT-8-DAS-101.2, cujo preenchimento ocorrerá à medida que vagarem os correspondentes cargos efetivos de Chefe de Secretaria de JCJ, então existentes."

Os vencimentos previstos na propositura estão de acordo com as normas legais vigentes e com a orientação que vem adotando o Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

Na implantação do Plano de Classificação dos Cargos, o Tribunal poderá transformar em cargos em comissão funções gratificadas e encargos de gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O projeto cria 8 (oito) cargos de Assessor de Juiz do Tribunal, dependendo o preenchimento da existência de recursos orçamentários próprios do Tribunal, exigindo-se a qualificação de Bacharel em Direito.

São disciplinadas as providências indispensáveis ao cumprimento das finalidades da lei, prevendo os recursos consequentes e estando fixada a vigência dos vencimentos propostos a partir dos atos da inclusão dos servidores e respectivos cargos no Grupo ora criado.

Sob o aspecto financeiro, é de se destacar que, nos termos do artigo 8º do projeto, as despesas decorrentes da lei serão atendidas pelos recursos orçamentários do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação própria.

Ante as razões expostas, nada tendo a opor ao projeto, concluimos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 4 de setembro de 1974. — **Saldanha Derzi**, Presidente, eventual — **Lourival Baptista**, Relator — **Lenoir Vargas** — **Leoni Mendonça** — **Wilson Gonçalves** — **Nelson Carneiro** — **Jarbas Passarinho** — **Tarsó Dutra** — **Alexandre Costa**.

PARECER N° 408, DE 1974

Da Comissão de Legislação Social sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 91, de 1974 (nº 1960-B, de 1974, na origem), que "estende a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, ao município de Rio Bonito."

Relator: Senador Franco Montoro

O projeto de lei em apreço é oriundo do Poder Executivo, tendo vindo ao Congresso Nacional acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado da Justiça. Objetiva estender a jurisdição da Junta Trabalhista de São Gonçalo ao município de Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro.

Na Exposição de Motivos, é frisada a apreciação feita pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.630, de 2 de dezembro de 1970, tendo aquela Egrégia Corte se manifestado favoravelmente à iniciativa.

O projeto está em perfeita consonância com o dispositivo legal mencionado, valendo salientar que o município de Rio Bonito, sobretudo pelo incremento de sua atividade industrial, de há muito merecia tal providência.

Tem sido norma desta Comissão, no âmbito de suas atribuições, apreciar com simpatia projeto dessa natureza, sempre sob a égide do princípio tutelar que norteia a Justiça do Trabalho.

Pelo exposto, e tendo em vista a criteriosa observância das normas legais que regulam a matéria, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 05 de setembro de 1974. — Guido Mondin, Presidente — Franco Montoro, Relator — Accioly Filho — Eurico Rezende.

PARECER Nº 409, DE 1974

Da Comissão de Saúde, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1974 (nº 2.283-C, de 1970, na Casa de origem) que “torna obrigatória a discriminação visível dos elementos que entram na composição dos produtos alimentícios e dá outras providências”.

Relator: Senador Fausto Castelo-Branco

Com o objetivo de evitar que os consumidores de produtos alimentícios sejam ludibriados no tocante à composição de seus elementos, apregoados, muitas vezes, falsamente, por produtores inescrupulosos, o presente projeto, de autoria do ilustre Deputado Francisco Amaral, determina que todo produto destinado à alimentação deverá trazer discriminação visível dos elementos que integram sua composição, sob pena de apreensão.

O art. 2º determina que esta providência deverá ser regulamentada, pelo Poder Executivo, dentro de 90 dias contados da publicação da futura lei.

Em 1969, os Ministros da Junta Militar, com base nos Atos Institucionais nºs 5 e 16, expediram o Decreto-lei nº 986, de 21-12-69, que “instituiu normas básicas sobre alimentos”, visando à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, no tocante aos alimentos, desde a sua obtenção até ao seu consumo.

No Capítulo III, referente à rotulagem dos alimentos e aditivos intencionais, isto é, das substâncias ou misturas dotadas ou não de valor nutritivo, aditadas ao alimento com a finalidade de preservá-lo contra alterações ou de manter seu estado físico geral, ou, ainda, de exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de sua fabricação, o citado diploma legal, no inciso I do art. 11, prescreve que os rótulos identificadores desses alimentos deverão mencionar, em caracteres perfeitamente legíveis, a qualidade, a natureza e o tipo do alimento, observadas a definição, a descrição e a classificação estabelecidas no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde, no caso de alimento não-padronizado ou de alimento de fantasia ou artificial, isto é, de alimento preparado com o objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre, preponderantemente, substância não encontrada no alimento a ser imitado.

Como se vê, aquele diploma legal deixou de incluir a discriminação dos elementos que entram na composição dos alimentos, medida que constitui justamente objeto da presente proposição.

Afigura-se-nos supérfluo, do ponto-de-vista da competência desta Comissão, enaltecer ou recomendar a oportuna medida preconizada no projeto, uma vez que ela contribui efetivamente para ampliar a área de defesa e proteção da saúde do povo.

Todavia, atendendo aos imperativos da técnica legislativa ditados pelo princípio da economia legislativa, e tendo em vista que o projeto apenas complementa o elenco das providências previstas no citado art. 11 do Decreto-lei nº 986/69, não se justificando, pois, a

fragmentação ou duplicidade de dispositivos legais, entendemos que se deva restabelecer, em seu inteiro teor, a emenda, oportunamente oferecida no Plenário da Câmara dos Deputados, pelo eminentíssimo Deputado Brasílio Caiado, concebida nos seguintes termos.

Emenda nº 1-CS

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º O inciso I do art. 11, do Decreto-lei nº 986/69, passa a ter a seguinte redação:

Art. 11.....

I — Discriminação visível dos elementos que entraram na composição do alimento, sua qualidade, natureza e tipo, observadas a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde, no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimento não-padronizado.”

Emenda nº 2-CS

Suprima-se o art. 2º

Justificação

Em decorrência da medida consubstanciada na Emenda nº 1, não mais se justifica o art. 2º que determina a regulamentação da providência proposta no projeto.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 4 de setembro de 1974. — Fernando Corrêa, Presidente — Fausto Castelo-Branco, Relator — Cattete Pinheiro — Waldemar Alcântara.

PARECER Nº 410, DE 1974

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 52, de 1974, que “modifica a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, que dispõe sobre o uso de carros oficiais”.

Relator: Senador Italívio Coelho

O ilustre Senador Vasconcelos Torres apresenta projeto que, alterando a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, objetiva encontrar a solução definitiva contra o abuso na utilização de carros oficiais.

Registra, num trecho da sua justificação:

“Seria uma injustiça dizer que o assunto não tem constituído velha preocupação do Executivo. Numerosas vezes as autoridades têm tentado disciplinar o uso dos carros públicos, reprimindo os abusos. Encontramos nada menos que quinze atos de diferentes categorias com essa finalidade, posteriores ao Decreto nº 28.425, de 27 de julho de 1950. Tudo em vão, como os fatos mostram.”

Admite-se que, nos seus conceitos, o ilustrado Autor tem inteira razão. Ainda recentemente o próprio Presidente da República baixou novas recomendações aos seus Ministros de Estado e demais auxiliares da Administração Direta e Indireta, reiterando a sua exigência para o cumprimento das normas que devem orientar o uso moderado de viaturas oficiais.

No entanto, sem desmerecer os sadios propósitos do eminentíssimo Autor, não compartilhamos da sua opinião de que novos dispositivos resolvam o problema do eventual abuso na utilização de carros oficiais.

Ao contrário, acreditamos que, antes das inovações, devemos fazer com que funcionem as disposições que disciplinam o assunto. Alterar o que sequer ainda não se processou em toda a sua plenitude seria, talvez, tumultuar, ainda mais, a pretendida conscientização de um problema.

O próprio Código Penal vigente, através do seu artigo 320, já oferece, em termos, subsídios legais para o desestímulo à indulgência com que tantos chefes hierárquicos encaram abusos praticados por seus subordinados:

“Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar o subordinado que cometeu infração no exercício do

cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena — detenção, de quinze dias a um mês, ou multa de duzentos mil réis a dois contos de réis.”

No que tange à técnica legislativa, julga-se inconveniente a inclusão de uma alínea isolada, logo após os três parágrafos, eis que a matéria ali tratada nada tem a ver com o § 3º, e, portanto, deveria constituir parágrafo distinto.

Por outro lado, o projeto, praticamente, apenas acrescenta palavras à legislação vigente, eis que o Decreto nº 50.640, de 20 de maio de 1961, quando regulamentou a Lei que se pretende alterar, preencheu todas as lacunas, ao estabelecer:

“Art. 4º Os carros de serviço serão utilizados somente nos dias úteis, das 6 às 21 horas, exceto aos sábados, quando o seu uso irá das 6 às 15 horas.

§ 1º Não será permitido o uso de carro de serviço aos domingos e feriados.

§ 2º A autoridade superior poderá, excepcionalmente, mediante prévia autorização ou justificação posterior, permitir o uso de carros de serviços fora dos limites fixados neste artigo, cabendo-lhe a responsabilidade pelos excessos verificados.

§ 3º Fora dos horários autorizados, os veículos permanecerão, obrigatoriamente, na garagem ou dependência a esse fim destinado no Ministério ou órgão a que estiver servindo, sob pena de responsabilidade.

§ 4º

Assim sendo, a aprovação do Projeto muito pouco acrescenta à atual legislação que busca coibir o abuso de viaturas oficiais. A moralização ora pretendida há de ser buscada mais na fiscalização e educação de nossos homens públicos do que, propriamente, na mera reforma de leis.

Ante o exposto, embora constitucional e jurídico, no mérito, que nos cabe examinar, somos pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, em 4 de setembro de 1974. — Daniel Krieger, Presidente — Italívio Coelho, Relator — Nelson Carneiro — Wilson Gonçalves — Carlos Lindenberg — Accioly Filho — Helvídio Nunes — Lenoir Vargas.

PARECER Nº 411, DE 1974

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 73, de 1974, que “estabelece normas para reajuste das tarifas de táxis no território nacional”.

Relator: Senador Italívio Coelho

O projeto de autoria do Senador Paulo Guerra, visa a estabelecer, em todo o País, a obrigatoriedade, por parte dos órgãos competentes, de promover a revisão das tarifas de táxis, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que houver aumento no preço dos combustíveis. O não-cumprimento dessa providência autoriza as entidades classistas a cobrar tarifas provisórias que assegurem, às empresas e aos autônomos que atuam no setor, a margem de lucro que vinham usufruindo.

Na justificação, ressalta o autor a importância dos serviços de táxis nos grandes centros urbanos, como fator de transporte individual básico da população local e meio indispensável na locomoção da parte flutuante, destacadamente turistas, vez por outra ameaçados pelas interrupções havidas nesses serviços, bem como pela irritação e mal-humor dos profissionais, decorrentes das demoras e insuficiência havidas nos reajustamentos tarifários.

“Por tudo isso — acrescenta — torna-se necessário instituir normas que permitam uma mecânica de revisão consentânea com a manutenção de razoáveis índices de lucros para os concessionários e

permissionários desse tipo de transporte urbano, resguardando o interesse público.”

Embora a proposição, porém, no óbice do art. 15, item III, alínea b, da Constituição, que consagra como fonte de autonomia municipal a administração própria no que respeita ao seu peculiar interesse, especialmente quanto à organização dos serviços públicos locais, em cujo âmbito — reconhece o próprio autor — estão compreendidos os serviços de táxis. Ademais, como acentua o Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a liberdade na organização desses serviços (públicos locais) está no cerne da autonomia municipal, tal qual a garante a Constituição Federal. E conclui: dessa forma, não parece lícito ao Estado federado reduzi-la (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Comentários à Constituição Brasileira, Sardiva, 1972, pág. 145).

Assim o entendeu o legislador na elaboração do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.108, de 31 de setembro de 1966), ao estatuir:

“Art. 4º Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros ficarão subordinados ao regulamento baixado pela autoridade local e, nos municípios com população superior a cem mil habitantes, adotarão exclusivamente o taxímetro como forma de cobrança do serviço prestado” (o grifo é nosso).

Disposições, como esta, estão, por certo, conformes com a exegese dos doutrinados, entre eles aqueles mesmos citados pelo autor, que não negam a prevalência do princípio fundamental de que cada pessoa de direito público de âmbito territorial é competente para outorga da concessão aos particulares, como Cretella Junior, assinalando a ressalva aos direitos da União de legislar sobre o assunto em suas linhas mestras, com o que é concorde o ensinamento de Pontes de Miranda.

Este, aliás, no mesmo comentário ao art. 167 da Constituição, citado pelo autor, chega à drástica conclusão:

“A lei federal não pode atribuir às autoridades federais a fiscalização ou a revisão das tarifas dos serviços estaduais ou municipais, nem a autoridades estaduais a fiscalização ou a revisão das tarifas municipais ou vice-versa; retirar aos Estados-Membros ou aos Municípios o que se inclua no seu poder de legislar sobre os seus contratos (direito público estadual ou municipal) uma vez que só se lhes pode impor regras jurídicas sobre a fiscalização e revisão de tarifas” (os grifos são nossos).

Ora, o projeto não se limita a traçar as linhas mestras de que fala Cretella Junior, ou das regras jurídicas a que alude Pontes de Miranda: determina prazo e concede autorização a órgãos de classe, absolutamente estranhos à liberdade que têm os Municípios — constitucionalmente — de organizarem os serviços públicos locais. Tanto assim que, em seu art. 8º, item XVII, a Constituição omitiu a matéria do elenco daquelas de competência da União.

Em face do exposto somos pela rejeição do projeto, por inconstitucional.

Sala das Comissões, em 4 de setembro de 1974. — Daniel Krieger, Presidente — Italívio Coelho, Relator — Accioly Filho — Helvídio Nunes — Nelson Carneiro — Lenoir Vargas — Wilson Gonçalves — Carlos Lindenberg.

PARECERES NºS 412 e 413, DE 1974

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 1974 (nº 1.984/B, de 1974, na origem), que “reajusta o valor de gratificação na Justiça Eleitoral, e dá outras providências”.

PARECER Nº 412, DE 1974
Da Comissão de Serviço Público Civil

Relator: Senador Leoni Mendonça

O projeto em exame, de iniciativa do Senhor Presidente da República, foi submetido à deliberação do Congresso Nacional com

a Mensagem nº 252, de 24 de maio de 1974, nos termos do artigo 51 da Constituição, e visa a reajustar o valor de gratificações, na Justiça Eleitoral.

As razões que justificam a adoção das medidas consubstanciadas no projeto estão contidas na Exposição de Motivos do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que situa o problema nos seguintes termos:

a) o Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, que reajustou as remunerações dos membros do Poder Judiciário e do funcionalismo do Poder Executivo, não deixou expresso, como em vezes anteriores, que tal reajuste incidiria, também, sobre a gratificação de representação dos presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, nem sobre a gratificação de presença dos órgãos da Justiça Eleitoral, do Procurador-Geral e dos Procuradores Regionais;

b) não foram majoradas, igualmente, as gratificações pagas aos Juízes e Escrivães Eleitorais as quais, também em 73, não sofreram qualquer aumento.

Como vemos, o projeto tem por objetivo corrigir pequenas distorções, concedendo aos servidores a que se refere o mesmo tratamento já adotado em relação aos demais.

Somos, assim, pela aprovação do projeto, por tratar-se de medida justa e oportunista.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 1974. — **Tarsó Dutra**, Presidente — **Leoni Mendonça**, Relator — **Jessé Freire** — **Gustavo Capanema** — **Amaral Peixoto**.

PARECER Nº 413, DE 1974 Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Lourival Baptista

Com a Mensagem nº 252, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, projeto de lei que reajusta o valor de gratificações, na Justiça Eleitoral, e dá outras providências.

A proposição foi encaminhada ao Chefe do Poder Executivo com expediente do Senhor Ministro Carlos Thompson Flores, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que assim justifica a medida:

"O Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, majorou em 20% as remunerações dos membros do Poder Judiciário e do funcionalismo do Poder Executivo.

Não ficou expresso, contudo, como em leis anteriores, que o reajuste incidiria sobre a gratificação de representação dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, nem sobre a gratificação de presença dos membros de todos os órgãos da Justiça Eleitoral, do Procurador-Geral e dos Procuradores Regionais.

Não foram majoradas, ainda, na mesma proporção, as gratificações pagas aos Juízes e Escrivães Eleitorais, as quais, também em 1973, não haviam sido reajustadas."

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação. Também se manifestaram as Comissões de Serviço Público e de Finanças, ambas concluindo pela aprovação do projeto.

A proposição objetiva aplicar às gratificações de representação dos Presidentes dos Tribunais Eleitorais do País, bem como às gratificações de presença dos membros daqueles Tribunais, o reajuste concedido pelo Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974.

Tais gratificações de presença ficam sujeitas ao limite máximo de 15 (quinze) por mês, de acordo com o efetivo comparecimento.

São também majoradas para Cr\$ 331,00 (trezentos e trinta e um cruzeiros) as gratificações mensais dos Juízes Eleitorais e para Cr\$ 148,00 (cento e quarenta e oito cruzeiros) as gratificações mensais dos Escrivães Eleitorais.

O artigo 3º do projeto estende o pagamento da gratificação de presença, devida aos membros dos Tribunais, ao Procurador-Geral

Eleitoral e aos Procuradores Regionais Eleitorais, observada idêntica limitação.

Sob o aspecto financeiro, é de se destacar que a despesa resultante da aplicação da lei será atendida com as dotações orçamentárias do corrente exercício, inclusive na forma estabelecida pelo art. 6º, item 1, da Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973, que estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 1974.

No que tange à competência desta Comissão, nada havendo a opor ao projeto, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 4 de setembro de 1974. — **Saldanha Derzi**, Presidente, eventual — **Lourival Baptista** — Relator — **Leoni Mendonça** — **Lenoir Vargas** — **Wilson Gonçalves** — **Nelson Carneiro** — **Jarbas Passarinho** — **Tarsó Dutra** — **Alexandre Costa**.

PARECER Nº 414, DE 1974

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 77/74, que dispõe sobre alteração na lei dos registros públicos.

Relator: Senador Accioly Filho

1. De iniciativa do Poder Executivo e já aprovado pela Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 77/74, visa a introduzir modificações na Lei de Registros Públicos, na parte que disciplina a remessa de dados estatísticos pelos oficiais do Registro Civil ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ao tratar do envio trimestral de mapas de nascimentos, casamentos e óbitos pelos cartórios do Registro Civil ao IBGE, determina que se faça, nesses documentos, a indicação dos nomes das pessoas às quais se referem os registros.

Essa menção a nomes em documento destinado a fins estatísticos, previu-a a lei para o fim de atribuir ao IBGE a faculdade de expedir certidões referentes aos atos registrados, em caso de perda ou deterioração dos livros originais.

Procurou a lei dos registros, dessa forma, dar maior segurança aos assentamentos feitos nos cartórios, determinando que passassem a ter uma súmula arquivada no IBGE, o que teria relevância no caso de desaparecimento dos livros originais.

2. O projeto, no entanto, entende que tal procedimento é incompatível com a finalidade do IBGE, que cuida tão só de estatística e não deve ser órgão arquivador de papéis, além de importar num crescente depósito de documentos a cargo daquela instituição.

Embora o IBGE pudesse recorrer à microfilmagem para atender ao encargo que lhe atribuiu a lei, e a relevância e utilidade desse encargo, temos de nos curvar ao despreparo daquela instituição para a nova tarefa.

3. Doutro lado, o projeto manda incluir, entre os dados constantes dos mapas enviados ao IBGE pelos ofícios de Registro Civil, o relativo à idade da genitora na ocasião do parto. Visa-se, com essa informação, propiciar um levantamento estatístico a propósito da fecundidade no Brasil e sua curva segundo a faixa etária.

4. O projeto está em condição de ser aprovado, salvo quanto ao art. 2º, que trata da vigência a partir da publicação da lei. Como o projeto se propõe a introduzir alteração na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e este só entrará em vigor a 1º de julho de 1975 (Lei nº 6.064, de 28 de junho de 1974), não pode a lei modificadora ter vigência em data anterior à lei modificada. Daí a seguinte

Emenda nº 1-CCJ

Substitua-se o art. 2º pelo seguinte:

"Art. 2º A presente lei entrará em vigor a 1º de julho de 1975".

Sala das Comissões, em 4 de setembro de 1974. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Accioly Filho**, Relator — **Helvídio Nunes** — **Wilson Gonçalves** — **Nelson Carneiro** — **Italívio Coelho** — **Carlos Lindenberg**.

PARECER Nº 415, DE 1974

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado nº 79, de 1974 que "acrescenta parágrafo ao art. 115, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952".

Relator: Senador Itálvio Coelho

O projeto ora submetido à nossa apreciação é de autoria do Senador Nelson Carneiro e tem por objetivo acrescentar preceito à Lei nº 1.711/52, no sentido de mandar computar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço da funcionária casada que acompanhar o esposo quando este for mandado servir, *ex officio*, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, desde que não haja no local repartição onde possa ser lotada.

Ao justificar a proposição, alega seu eminentíssimo autor que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência iterativa no sentido de considerar que: "A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo".

O projeto tem relevante alcance social e viria, como bem argumenta seu autor, atender a constantes pedidos, que vem recebendo, de funcionárias prejudicadas nos seus direitos, ao cumprirem o dever

matrimonial de acompanhar os esposos nos mais longínquos rincones do território pátrio.

Não podemos, no entanto, em que pesem os indiscutíveis méritos da proposição, dar-lhe o nosso apoio sob o aspecto constitucional. É que a nossa Lei Maior é taxativa no seu artigo 57, V, ao determinar que a competência para a iniciativa nesse terreno é do Senhor Presidente da República. O fato, citado pelo autor na justificação, de o Egrégio Supremo Tribunal haver decidido, *in casu*, convallidando a constitucionalidade de lei em que não ocorreu aquela iniciativa, não implica em que passemos a considerar genericamente desnecessário o cumprimento daquele preceito constitucional. Entender o contrário seria fazer tábua rasa de nossa Constituição.

Manifestamo-nos, assim, contrariamente ao projeto, por considerá-lo inconstitucional, face ao preceituado no item V do artigo 57 da Lei Maior.

Sala das Comissões, em 4 de setembro de 1974. — Daniel Krieger, Presidente — Itálvio Coelho, Relator — Helvídio Nunes — Accioly Filho — Carlos Lindenberg — Wilson Gonçalves — Nelson Carneiro, vencido — Lenoir Vargas.

.....
.....
.....

| MESA | | LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA |
|--|--|--|
| Presidente: Paulo Torres (ARENA — RJ) | 3º-Secretário: Milton Cabral (ARENA — PB) | Líder: Petrônio Portella (ARENA — PI) |
| 1º-Vice-Presidente: Antônio Carlos (ARENA — SC) | 4º-Secretário: Geraldo Mesquita (ARENA — AC) | LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA |
| 2º-Vice-Presidente: Adalberto Sena (MDB — AC) | Suplentes de Secretários: Luís de Barros (ARENA — RN) José Augusto (ARENA — MG) Antônio Fernandes (ARENA — BA) Ruy Carneiro (MDB — PB) | Líder: Amaral Peixoto (MDB — RJ) |
| 1º-Secretário: Ruy Santos (ARENA — BA) | | Vice-Líderes: Nelson Carneiro (MDB — GB) Danton Jobim (MDB — GB) |
| 2º-Secretário: Augusto Franco (ARENA — SE) | | |

COMISSÕES

Diretora: Helena Ruth Laranjal Farias Rigolon
 Local: Anexo II — Térreo
 Telefones: 23-6244 e 24-8105 — Ramais 193 e 257

A) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO**Comissões Temporárias**

Chefe: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga
 Local: Anexo II — Térreo
 Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional;
 - 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos;
 - 3) Comissões Especiais e de Inquérito; e
 - 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (artigo 90 do Regimento Comum).
- Assistentes de Comissões: José Washington Chaves, Ramal 314; Hugo Antônio Crepaldi, Ramal 672, Haroldo Pereira Fernandes, Ramal 674; e Manoel Bezerra Laranjal, Ramal 710.

B) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
 Local: Anexo II — Térreo
 Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
 Presidente: Paulo Guerra
 Vice-Presidente: Mattos Leão

| Titulares | ARENA | Suplentes |
|--------------------|-----------------|------------------|
| Antônio Fernandes | Tarsio Dutra | |
| Vasconcelos Torres | João Cleofas | |
| Paulo Guerra | Fernando Corrêa | |
| Otávio Cesário | | |
| Flávio Britto | | |
| Mattos Leão | | |
| MDB | Ruy Carneiro | |
| Amaral Peixoto | | |

Assistente: Cláudio Vital Rebouças Lacerda — Ramal 307
 Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
 Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
 Presidente: Clodomir Milet
 Vice-Presidente: Teotônio Vilela

| Titulares | ARENA | Suplentes |
|---|-----------------|--------------------|
| José Guiomard | | Saldanha Derzi |
| Teotônio Vilela | | Osires Teixeira |
| Dinarte Mariz | | Lourival Baptista |
| Wilson Campos | | |
| José Esteves | | |
| Clodomir Milet | | |
| MDB | Ruy Carneiro | Franco Montoro |
| | | |
| Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310 | | |
| Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas | | |
| Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613 | | |
| COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ) (13 Membros) | | |
| COMPOSIÇÃO | | |
| Presidente: Daniel Krieger Vice-Presidente: Accioly Filho | | |
| Titulares | ARENA | Suplentes |
| José Lindoso | | Eurico Rezende |
| José Sarney | | Osires Teixeira |
| Carlos Lindenberg | | João Calmon |
| Helvídio Nunes | | Lenoir Vargas |
| Itálvio Coelho | | Vasconcelos Torres |
| Mattos Leão | | Carvalho Pinto |
| Heitor Dias | | |
| Gustavo Capanema | | |
| Wilson Gonçalves | | |
| José Augusto | | |
| Daniel Krieger | | |
| Accioly Filho | | |
| MDB | Nelson Carneiro | Franco Montoro |
| | | |
| Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305 | | |
| Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas | | |
| Local: Sala Clóvis Bevilacqua — Anexo II — Ramal 623. | | |

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Ruy Carneiro

| Titulares | Suplentes |
|-------------------|--------------------|
| ARENA | |
| Dinarte Mariz | Carlos Lindenberg |
| Eurico Rezende | Luiz Cavalcante |
| Cattete Pinheiro | Waldemar Alcântara |
| Otávio Cesário | José Lindoso |
| Osires Teixeira | Wilson Campos |
| Fernando Corrêa | |
| Saldanha Derzi | |
| Heitor Dias | |
| Antônio Fernandes | |
| José Augusto | |
| Ruy Carneiro | Nelson Carneiro |
| MDB | |

Assistente: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 303
Reuniões: Quartas-feiras, às 09:30 horas

Local: Sala Epitácio Pessoa — Anexo II — Ramal 615

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Magalhães Pinto
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

| Titulares | Suplentes |
|--------------------|-------------------|
| ARENA | |
| Magalhães Pinto | José Augusto |
| Vasconcelos Torres | Benedito Ferreira |
| Wilson Campos | Flávio Britto |
| Jessé Freire | Leandro Maciel |
| Arnon de Mello | |
| Teotônio Vilela | |
| Paulo Guerra | |
| Renato Franco | |
| Helvídio Nunes | |
| Luiz Cavalcante | |
| MDB | |
| Franco Montoro | Amaral Peixoto |

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Gustavo Capanema
Vice-Presidente: João Calmon

| Titulares | Suplentes |
|-------------------|----------------|
| ARENA | |
| Gustavo Capanema | Arnon de Mello |
| João Calmon | Helvídio Nunes |
| Tarso Dutra | José Sarney |
| Benedito Ferreira | |
| Cattete Pinheiro | |
| Jarbas Passarinho | |
| MDB | |
| Benjamim Farah | Franco Montoro |

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala Epitácio Pessoa — Anexo II — Ramal 615

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)
(17 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: João Cleofas
Vice-Presidente: Virgílio Távora

| Titulares | Suplentes |
|-----------------------|-------------------|
| ARENA | |
| Celso Ramos | Cattete Pinheiro |
| Lourival Baptista | Itálvio Coelho |
| Saldanha Derzi | Daniel Krieger |
| Benedito Ferreira | Jarbas Passarinho |
| Alexandre Costa | Dinarte Mariz |
| Fausto Castelo-Branco | Eurico Rezende |
| Lenoir Vargas | Flávio Britto |
| Jessé Freire | Leoni Mendonça |
| João Cleofas | |
| Carvalho Pinto | |
| Virgílio Távora | |
| Wilson Gonçalves | |
| Matos Leão | |
| Tarso Dutra | |
| MDB | |

Assistente: Amaral Peixoto — Ramal 675
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Bernardo Pereira Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Franco Montoro
Vice-Presidente: Heitor Dias

| Titulares | Suplentes |
|----------------|---------------|
| ARENA | |
| Heitor Dias | Wilson Campos |
| Domicio Gondim | Accioly Filho |
| Renato Franco | José Esteves |
| Guido Mondin | |
| Otávio Cesário | |
| Eurico Rezende | |
| MDB | |
| Franco Montoro | Danton Jobim |

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 624

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Nelson Carneiro

| Titulares | Suplentes |
|---|-------------------|
| ARENA | |
| Arnon de Mello | Paulo Guerra |
| Luiz Cavalcante | Antônio Fernandes |
| Leandro Maciel | José Guiomard |
| Jarbas Passarinho | |
| Domício Gondim | |
| Lenoir Vargas | |
| MDB | |
| Nelson Carneiro | Danton Jobim |
| Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310 | |
| Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas | |
| Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613 | |

COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)
(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carlos Lindenberg
Vice-Presidente: Danton Jobim

Titulares

ARENA

Carlos Lindenberg
José Lindoso
José Augusto
Cattete Pinheiro

MDB

Danton Jobim

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613

Suplentes

Lourival Baptista
Wilson Gonçalves

Ruy Carneiro

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)
(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

Titulares

ARENA

Carvalho Pinto
Wilson Gonçalves
Jessé Freire
Fernando Corrêa
Dinarte Mariz
Arnon de Mello
Magalhães Pinto
Accioly Filho
Saldanha Derzi
José Sarney
Lourival Baptista
João Calmon

MDB

Franco Montoro
Danton Jobim
Nelson Carneiro

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621

Suplentes

Leoni Mendonça
Carlos Lindenberg
José Lindoso
Guido Mondin
Cattete Pinheiro
Virgílio Távora
Otávio Cesário

Amaral Peixoto

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fernando Corrêa
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

Titulares

ARENA

Fernando Corrêa
Fausto Castelo-Branco
Cattete Pinheiro
Lourival Baptista
Luís de Barros
Waldemar Alcântara

MDB

Benjamim Farah

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621

Suplentes

Saldanha Derzi
Wilson Campos
Clodomir Milet

Ruy Carneiro

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: José Guiomard

Titulares

ARENA

Waldemar Alcântara
José Lindoso
Virgílio Távora
José Guiomard
Flávio Britto
Vasconcelos Torres

MDB

Benjamim Farah

Suplentes

Alexandre Costa
Celso Ramos
Járbas Passarinho

Amaral Peixoto

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala Clóvis Bevilacqua — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benjamim Farah
Vice-Presidente: Tarso Dutra

Titulares

ARENA

Tarso Dutra
Celso Ramos
Osires Teixeira
Heitor Dias
Jessé Freire
Leoni Mendonça

MDB

Benjamim Farah

Suplentes

Magalhães Pinto
Gustavo Capanema
Paulo Guerra

Amaral Peixoto

Assistente: Cláudio Vital Rebouças Lacerda — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 623

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Leandro Maciel
Vice-Presidente: Alexandre Costa

Titulares

ARENA

Leandro Maciel
Alexandre Costa
Luiz Cavalcante
Lenoir Vargas
Benedito Ferreira
José Esteves

DB

Danton Jobim

Suplentes

Dinarte Mariz
Luís de Barros
Virgílio Távora

Benjamim Farah

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES
BRASÍLIA — DF.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50